

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

ANA CAROLINA GARCIA

**PARA ALÉM DO DEPOIMENTO ESPECIAL: A LEI 13.431/2017 COMO
INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

FRANCA

2022

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

ANA CAROLINA GARCIA

**PARA ALÉM DO DEPOIMENTO ESPECIAL: A LEI 13.431/2017 COMO
INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

Linha de Pesquisa: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania

Projeto de Pesquisa: A Proteção Penal dos Direitos Humanos como Expressão da Cidadania

**FRANCA
2022**

G2 Garcia, Ana Carolina
 Para além do depoimento especial: : a lei 13.431/2017
 como instrumento de combate à violência sexual contra
 crianças e adolescentes / Ana Carolina Garcia. -- Franca,
 2022
 191 p. : il.

 Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista

 1. Violência sexual contra crianças e adolescentes. 2.
 Lei
 13.431/2017. 3. Depoimento sem dano. 4. Escuta

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

ANA CAROLINA GARCIA

**PARA ALÉM DO DEPOIMENTO ESPECIAL: A LEI 13.431/2017 COMO
INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

**Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges –
UNESP FRANCA**

1º Examinador: _____

**Prof.^a Dra. Débora Regina Pastana
UFU - Universidade Federal de Uberlândia**

2º Examinador: _____

**Prof.^a Dra. Regina Cláudia Laisner
UNESP FRANCA**

Franca, 29 de novembro de 2022.

A Deus e a meu querido Diego Toloto

AGRADECIMENTOS

Agradeço a um Deus muito querido que tem me sustentado ao longo de toda a vida e me mantido firme entre os altos e baixos desse caminho.

Aos meus amigos e companheiros da Polícia Civil de Campinas que sempre me apoiaram nessa empreitada e se esforçaram pessoalmente para me auxiliarem com trocas de plantão, palavras de apoio e incentivo.

Meu especial agradecimento aos companheiros Edson Maia (meu mestre Jedi), Lucideli Oliveira Cavalheiro (minha grande amiga), Liege de Santi (meu braço direito), Mônica Lucas (minha socorrista), Décio Cavazana (eterno parceiro), Ana Lúcia Mاتيolli (grande mestre), Ana Paula Fabbro, Ana Paula, Paulão, Altair, Thiaguinho, Thiagão, Juliana (Jujuba), Leonardo Carioca, Valdemir Cordeiro, Danoso, Lucas, Pedrinho, Pasinato, Rafael, Gustavo, Caca, Marcinha (oráculo), Sandra Maldade, Tamara, Estefania, Gabriela, Cleber, Sterniere, Vascon, Guilherme, Dinanci, Deusa, Marcia, meu querido Marcelo Ispier, Fernandinha Tischer, Brunassi, Juli, Jorge, Ju, Heber, Verinha, Eliane Moretti, Paula Barreira, Cesão da DIG, Vanessa, Sol e tantos outros que marcaram os 6 anos mais intensos da minha vida.

Às queridas Celinha (princesa Célia), Pequena, Cris, Agnaldo e todo o pessoal da limpeza.

Aos Delegados Dr. Edson (meu grande amigo), Dr. Alexandre Melfi (que tanto me ajudou nos momentos mais difíceis da minha carreira policial), Dr. José Paulo Olímpio Junior (é tetra!!!!!!), Dr. Carlos Renato de Melo Ribeiro (o mizi), Dr. Thiago Reis (grande amigo e companheiro), Dr. Alessandro Marques Vasques (da equipe fofote), Dr. Mita (da pastelaria...rsrsrs), Dr. Nishida e Dr. Daher.

Também aos Delegados Dr. Paulo Koch, Dra. Juliana Ricci, Dra. Marieta, Dr. Vendramini, escritã Lara e a todos os professores da Acadepol de Piracicaba 2016, por suas contribuições para minha formação como pessoa.

Aos companheiros de loucademia Daiane (minha musa), Fernanda, Lidiane, Camila, Ana Paula (oráculo), Rodrigo, Ediumar (eterno chefe), Gabriel, Vitor, Sandro, Paulo, Rosana, Marcela, Alan Lee, Leo, Erika, Diego, Jennifer, Rogério e Ricardo.

Aos companheiros que se foram sem se despedirem Rodriguinho e Paty, meu até logo e meu muito obrigada!

À equipe do CREAS de Monte Mor de 2013, em especial à Jaque, Gisele e Lenita, e à saudosa Sandra, com as quais eu aprendi o que era o serviço social (indispensável para a

manutenção de um país), além de aprender que minha visão de mundo era apenas uma, entre infinitas possibilidades.

À Sandra Mara, por me ouvir.

Ao Cleiton Rodrigues por me ajudar com materiais sobre a rede de Campinas.

Aos companheiros que chegaram neste ano com o Ministério Público de São Paulo Tatinha fadinha, Sarah minha amada, Carolzinha, Lelebs, Fernandinha, Fernanda Ladeia, Camizinha, Julioso, Daninha, Cleiton, Robertinho, Elisângela, grande Giba, Nivinha, Dra. Aline, Dra. Fernanda, Dr. Marcelo, Dra. Thais, Dra. Mariana, Dra. Paola, Dr. Michel e Dr. Carlos.

Ao minichefe Ricardo, esse grande chefe, que faz de tudo para nos ajudar e tornar nosso ambiente de trabalho uma verdadeira casa.

À Kátia (kaka) que me ensinou que todo problema, mesmo antes de surgir, já carrega uma solução que sempre vem de Deus.

À Dra. Adriana Franulovic, meu especial agradecimento por contribuição direta para esse trabalho. Com Dra. Adriana passei a admirar a Promotoria de Justiça como Promotoria de Direitos, por seu incrível trabalho principalmente com a infância e juventude e também com os idosos e deficientes da cidade. Uma dessas mulheres indispensáveis para a sociedade, uma promotora de dignidade.

Aos meus amigos Joel, Binho, Cintia, Rafão, Angélica, Wesley, Tavinho, Manjaterra e tantos outros que fazem a minha vida ter sentido.

Também aos meus amigos do programa de mestrado em Direito da Unesp que se mostraram fundamentais ao longo desses dois anos e em especial à Duda e Ingrid (minhas companheiras de caminhada), Rodrigo, Leo, Daniela Chierice, Hiago, Letícia, Maria Laura, Luiza e Rafa.

Às professoras Elaine Prodócimo, da Educação Física da Unicamp, Priscila Barboza da UFPR e Regina Laisner da UNESP que trazem a comum característica de promoverem a troca de conhecimento de forma horizontal, sem qualquer “hierarquização” no processo educacional: verdadeiras educadoras.

Ao querido professor Paulo César Corrêa Borges, por uma longa caminhada iniciada na graduação e cheia de emoções, meu muito obrigada por incentivar, por direcionar e principalmente por acreditar.

À minha família querida e em especial à minha mãe Gláucia que ora por mim todos os dias, torce, chora e ri com todas as conquistas, meu muito obrigada, minha rainha!

Ao meu avô Zé que me deu meu primeiro livro e sustentou meus estudos até que eu pudesse finalmente inverter os papéis e de alguma forma retribuir tudo o que fez por mim.

À minha amada avó Zita que acende as velas para o anjo da guarda e pede a Deus que eu termine esse trabalho...rsrsrs, meu muito obrigada!

Ao meu padrasto Alexis, por todo apoio e carinho de pai, sempre.

Ao meu pai que torce por mim e me deixa de cabelos brancos...rsrs.

Ao meu sogro Celso e minha sogra Maria Toloto.

Ao meu filho Filipe Toloto por fazer minha vida mais feliz.

À minha filha Baleia e meu filho Beringela, simplesmente indispensáveis nesse mundo sombrio.

E finalmente à pessoa à qual devo minha vida, minha felicidade e também esse trabalho. Quem protocolou minha inscrição no mestrado. Quem me acompanhou nas noites de estudo, de desesperos e de vitórias. Quem pensa em cada detalhe do meu dia, fazendo minha rotina mais leve e suportável. Quem divide comigo tudo o que sou, mesmo diante de todo peso que isso possa significar. Ao meu amado Diego Toloto, meu agradecimento nunca será suficiente.

“Nas entrevistas iniciais que a psicanalista realizou com os pais, eles lhe contaram que haviam procurado ajuda terapêutica porque estavam convivendo com algo muito enigmático, um estranho sintoma apresentado pela filha havia alguns meses: ela fazia uma careta esdrúxula, repentinamente, abrindo a boca como se fosse gritar, porém permanecendo completamente muda. Em sua pequenez, a garota de 5 anos de idade, filha única do casal, era pega apenas de surpresa por essa careta, que fugia ao seu controle e a deixava muito assustada. Imaginando a cena descrita, a psicanalista não tardou em assisti-la pessoalmente, pois, logo na primeira entrevista, quando perguntou a Lara se sabia por que seus pais tinham ido vê-la, a garota abriu desmesuradamente a própria boca. O efeito da cena sobre a analista foi descrito pelas seguintes palavras: "E impactante o temor e o desamparo que transmite seu semblante. Ainda que pareça que vai gritar, permanece em silêncio. Em poucos segundos a garota fechou a boca e, de modo assustado, disse "Quando abro a boca, tenho medo de ir para o inferno". “

GARCIA, Ana Carolina. **Para além do Depoimento Especial:** a Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Orientador: Paulo Cesar Correa Borges. 2022. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022

RESUMO

Desde o ano de 2003, profissionais de diversas áreas passaram a debater e problematizar uma nova técnica para oitiva de crianças e adolescentes, em processos judiciais, que ficou conhecida como depoimento sem dano e foi primeiramente empregada nos tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul. Dentre os objetivos para o emprego do novo método, os que passaram a defender o seu uso alegavam que ele seria capaz de evitar a chamada revitimização ou vitimização secundária, conceito criminológico que se refere à vítima que, além de sofrer a violência física, emocional ou econômica, sofre nova violência diante das agências de controle formal e órgãos de persecução criminal do Estado, quando, dentro do processo judicial ou na fase do inquérito policial, padecem com as ações ou omissões de tais órgãos, adquirindo, por vezes, traumas ainda maiores que os sofridos diante da violência inicial. A técnica consistia em ouvir a criança/adolescente o menor número de vezes possível, em sala apartada da sala de audiência, equipada com recursos lúdicos e audiovisuais, sendo a inquirição feita preferencialmente por profissional especializado no trato com crianças, geralmente psicólogos e assistentes sociais. Em 2017, após muitos debates, o método passa a ser disciplinado pela Lei 13.431/2017, que ficou conhecida como Lei do depoimento especial e da escuta especializada. Dos debates que precederam à promulgação da referida Lei, todavia, importantes questionamentos foram suscitados acerca da eficácia do uso da técnica/método, primordialmente em relação à sua suposta capacidade de evitar a revitimização. Os Conselhos Federais de Psicologia e do Serviço Social, posicionaram-se contrários ao uso do novo método, pontuando, principalmente, que essa forma de inquirição, por si só, representaria mais um trauma psicológico às vítimas, somado à violência inicial. Para além da celeuma criada em torno da ideia de revitimização, a Lei 13.431/2017 parece oferecer um “menu” diversificado de possibilidades para acolhimento e escuta de crianças, reforçando o papel e a necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da chamada rede de proteção e não se encerrando somente no que diz respeito à coleta de depoimentos de crianças e adolescentes em processos judiciais. A partir disso, este trabalho se preocupa em discutir em que medida a Lei 13.431/17 representa importante instrumento para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e, desta forma, atende aos princípios da proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Para viabilizar os estudos ora propostos, foi realizada revisão bibliográfica, estudo da legislação referida, bem como do Decreto que a regulamenta (Decreto 9.603/2018), além do estudo de documentos (de fluxos e protocolos de atendimento) dos municípios escolhidos para observação quanto à adequação prática da Lei. Nos dois primeiros capítulos, buscando uma compreensão da teoria para a formulação de premissas menores ou específicas, a pesquisa foi organizada pelo método dedutivo de abordagem, ao passo que, no último capítulo, partindo-se da observação dos modelos instituídos pelos municípios rumo à obtenção de premissas e reflexões mais amplas e gerais, tomou-se o método indutivo de abordagem como fio condutor.

Palavras-chave: combate à violência sexual contra crianças e adolescentes; lei 13.431/2017, depoimento sem dano; escuta especializada; direitos humanos.

GARCIA, Ana Carolina. **Para além do Depoimento Especial:** a Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Orientador: Paulo Cesar Correa Borges. 2022. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022

ABSTRACT

Since 2003, professionals from different areas have started to debate and problematize a new technique for hearing children and adolescents in legal proceedings, which became known as testimonial without damage and was first used in the courts of Justice of Rio Grande do Sul. Among the objectives for the use of the new method, those who started to defend its use claimed that it would be able to avoid the so-called re-victimization or secondary victimization, a criminological concept that refers to the victim who, in addition to suffering physical, emotional or economic, suffers new violence from formal control agencies and criminal prosecution bodies of the State, when, within the judicial process or in the phase of the police investigation, they suffer with the actions or omissions of such bodies, acquiring, sometimes, even greater traumas. The technique consisted of listening to the child/adolescent as few times as possible, in a separate room from the audience room, equipped with playful and audiovisual resources, with the inquiry preferably being carried out by a professional specialized in dealing with children, usually psychologists and social workers. In 2017, after much debate, the method became regulated by Law 13,431/2017, which became known as the Law of Special Testimony and Specialized Listening. From the debates that preceded the enactment of the aforementioned Law, however, important questions were raised about the effectiveness of the use of the technique/method, primarily in relation to its supposed ability to avoid revictimization. The Federal Councils of Psychology and Social Work were against the use of the new method, pointing out, mainly, that this form of inquiry, by itself, would represent another psychological trauma to the victims, added to the initial violence. In addition to the stir created around the idea of revictimization, Law 13.431/2017 seems to offer a diversified “menu” of possibilities for attendance and listening to children, reinforcing the role and need for joint action between the bodies of the protection network. and without concentrating efforts in the collect of testimonies from children and adolescents in legal proceedings. From this, this work is concerned with discussing the extent to which Law 13.431/17 represents an important instrument for combating sexual violence against children and adolescents and, in this way, meets the principles of integral protection and the best interest of the child and the adolescent. To make the studies proposed here feasible, a bibliographic review was carried out, a study of the referred legislation, as well as the Decree that regulates it (Decree 9.603/2018), in addition to the study of documents (of flows and service protocols) of the municipalities chosen to observe how much to the practical adequacy of the Law. In the first two chapters, seeking an understanding of the theory for the formulation of specific premises, the research was organized by the deductive method of approach, while, in the last chapter, starting from the observation of the models instituted by the municipalities towards the obtaining broader and more general premises, the inductive method of approach was taken as the guiding thread.

Keywords: combat to the sexual violence against children and adolescents; law 13.431/2017; testimonial without damage; qualified listening; human rights

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma de Atendimento à Criança e Adolescente Vítima de Violência Sexual – Jacareí/SP	140
Figura 2 - Fluxograma equipe de escuta especializada – protocolo de atendimento às violências contra crianças e adolescentes – CMDCA Indaiatuba.....	151
Figura 3 - Recorte: fluxograma do Conselho Tutelar – Protocolo de atendimento às violências contra crianças e adolescentes – CMDCA Indaiatuba.....	152
Figura 4 - Fluxograma saúde básica – protocolo de atendimento às violências contra crianças e adolescentes – CMDCA Indaiatuba.....	153
Figura 5 - Recorte: fluxograma CAPS IJ – protocolo de atendimento às violências contra crianças e adolescentes – CMDCA Indaiatuba.....	154
Figura 6 - Fluxograma geral – protocolo que institui o fluxograma de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência – CMDCA Americana.....	164
Figura 7 - Fluxograma de atendimento do Conselho Tutelar – protocolo que institui o fluxograma de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência – CMDCA Americana	165
Figura 8 - Fluxograma de atendimento da atenção psicossocial especializada de Americana - CAPS, CAPSi e CAPSad - protocolo que institui o fluxograma de atendimento à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência – CMDCA Americana	166
Figura 9 - Fluxograma Sistema De Justiça.....	171
Figura 10 - Fluxo de atendimento integrado e o protocolo de atenção integral às crianças e adolescentes	172
Figura 11 - Fluxograma acolhimento institucional.....	173

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU Advocacia-Geral da União

CAISM Centro de Atenção Integrado à Saúde da Mulher

CAPS Centros de Atenção Psicossocial

CAPS IJ Centro de Atendimento Psicossocial Infantojuvenil

CAPSad Centro de Atenção Psicossocial álcool e outras drogas

CAPSi Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil

CEAM/UnB Centro Avançado de Estudos Multidisciplinares da Universidade de Brasília

CEMICAMP Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas

CF Constituição Federal

CFESS Conselho Federal de Serviço Social

CFP Conselho Federal de Psicologia

CMAS Conselho Municipal de Assistência Social

CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNJ Conselho Nacional de Justiça

Coinj Coordenadoria da Infância e da Juventude

COMPP Centro de Orientação Médico-psicopedagógica

COMUSANS Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

COVID-19 Corona Virus Disease

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CRAS Centro de Referência de Assistência Social

CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CT Conselho Tutelar

DDM Delegacia de Defesa da Mulher

DF Distrito Federal

DOU Diário Oficial da União

DPCA Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

FEAC Federação das Entidades Assistenciais de Campinas
GAMA Guarda Municipal de Americana
GCM Guarda Civil Municipal
GM Guarda Municipal
HAOC Hospital Augusto de Oliveira Camargo
HC Hospital de Clínicas
HMMG Hospital Municipal Dr. Mário Gatti
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH Índice de Desenvolvimento Humano
IML Instituto Médico Legal
IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDB Movimento Democrático Brasileiro
MG Minas Gerais
MPF Ministério Público Federal
MPRJ Ministério Público do Rio de Janeiro
MPRS Ministério Público do Rio Grande do Sul
MPSP Ministério Público do Estado de São Paulo
MPU Ministério Público da União
NAT/MPSP Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial do Ministério Público do Estado de São Paulo
NCAC National Children's Advocacy Center
OAB Ordem dos Advogados do Brasil
OMS Organização Mundial da Saúde
ONG Organização Não Governamental
ONU Organização das Nações Unidas
PAA Procedimento Administrativo de Acompanhamento
PAASI Assistência e Apoio Socioeducativo Infantil
PAEFI Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PBEF Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense
PEC Proposta de Emenda à Constituição
PL Projeto de Lei
PLC Projeto de Lei Complementar
PM Polícia Militar

PMDB Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNEVESCA Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

PSI Pronto Socorro Infantil

RMC Região Metropolitana de Campinas

RS Rio Grande do Sul

SGD Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

SGDCA Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

SINAN Sistema de Informação sobre Agravos de Notificação

SISNOV Sistema de Notificação de Violência de Campinas

SUAS Sistema Único de Assistência Social

SUBPCA Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes

SUS Sistema Único de Saúde

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UBS Unidade Básica de Saúde

UE União Europeia

UERJ Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UFRGS Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UnB Universidade de Brasília

UNESCO Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

UPA Unidade de Pronto Atendimento de Indaiatuba

USP Universidade de São Paulo

VIJ Vara da Infância e Juventude

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
-----------------	----

CAPÍTULO 1 O COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SURGIMENTO DE UMA NOVA TÉCNICA PARA OITIVA DAS VÍTIMAS

1.1 Diário da Viagem e um relato não científico em primeira pessoa.....	25
1.2 Violência sexual contra crianças e adolescentes: um debate essencial para uma ética de Direitos Humanos.....	29
1.2.1 Conceitos e Perfis.....	31
1.3 Combate à violência sexual contra crianças e adolescentes: a construção de uma consciência de proteção	39
1.4 Uma especial forma de inquirição para vítimas e testemunhas em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento: do “projeto depoimento sem dano” à normatização do depoimento especial.....	48
1.5 Depoimento Sem Dano e a idealização de um processo penal humanizado.....	52
1.6 Desconstruindo o mito da não-revitimização: o trauma psíquico na coleta de provas.....	55

CAPÍTULO 2 PARA ALÉM DO DEPOIMENTO ESPECIAL: A LEI 13.431/2017 COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 Para além das críticas, uma investigação sobre as potencialidades de uma Lei de Proteção.....	59
2.2 Reflexões sobre a Lei 13.431/2017 à luz dos debates que a precederam.....	61

2.3 Pontos e Contrapontos de uma legislação de Vanguarda	73
2.4 O artigo 12 da Lei 13.431/2017 e a nova forma de ouvir crianças e adolescentes no Sistema de Justiça.....	82
2.5 A Atuação conjunta dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes e a recepção da Lei 13.431/2017.....	85
2.6 As dificuldades da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente e os desafios para sua reordenação a partir da Lei 13.431/2017.....	89
2.7 A Atuação do Ministério Público no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a Lei 13.431/2017.....	100
2.8 A Atuação do Advogado diante da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Lei 13.431/2017.....	103
2.9 A atuação do Poder Judiciário no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e a Lei 13.431/2017.....	105
2.10 Contribuições da Lei Henri Borel.....	108

CAPÍTULO 3 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI 13.431/2017: RESPOSTAS DISTINTAS PARA CENÁRIOS DISTINTOS

3.1 Quando uma nova Lei chega, como se mudam os mundos que até então existiam?.....	113
3.2 O processo de adequação a uma nova Lei: problemas diversos, respostas diversas.....	118
3.2.1 A experiência documentada do Centro 18 de Maio do Distrito Federal.....	119
3.2.2 Projeto Iluminar Campinas.....	128
3.3 O Guia Operacional do MPSP e a Inspiração no Município de Jacareí	137
3.4 O Processo de adaptação à Lei 13.431/2017 na cidade de Indaiatuba.....	142
3.5 O Modelo da Cidade de Americana	159
3.6 Discussão Geral das observações e o exemplo da cidade de Monte Mor	170

CONCLUSÃO.....	177
-----------------------	------------

REFERÊNCIAS.....	182
-------------------------	------------

INTRODUÇÃO

No ano de 2003, uma nova técnica para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual passou a ser utilizada por Tribunais de Justiça no Sul do Brasil. A técnica que ficou conhecida como “depoimento sem dano” começou a ser empregada pelo Poder Judiciário com a finalidade de garantir a coleta de prova testemunhal em processos envolvendo crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, especificamente.

Além da obtenção de provas, entretanto, o discurso em prol da implementação do novo procedimento evidenciava a intenção de evitar que a criança ou o adolescente fossem expostos à chamada revitimização ou vitimização secundária, conceito criminológico que se refere à vítima que, além de sofrer a violência física, sexual, econômica ou psicológica, sofre nova violência diante das agências de controle formal e órgãos de persecução criminal do Estado, quando, dentro do processo judicial ou na fase do inquérito policial, padecem com as ações ou omissões de tais órgãos, adquirindo, por vezes, traumas ainda maiores que os sofridos diante da violência inicial.

Desde o início da utilização da técnica, contudo, muitos profissionais do direito, da psicologia e do serviço social passaram a debater sobre o potencial dano psíquico e emocional associado a oitivas de crianças e adolescentes em processos judiciais dessa natureza.

Profissionais dessas diversas áreas pontuaram para uma inevitável manutenção do fenômeno da revitimização, ainda que dentro dos novos moldes de inquirição, propostos pela técnica do depoimento sem dano.

A despeito das críticas, em 2017, a Lei 13.431/2017 foi promulgada, disciplinando o depoimento especial e a escuta especializada. Com o advento da Lei, novas discussões sobre revitimização e principalmente sobre redução do problema da violência sexual contra crianças e adolescentes a uma questão meramente penal, voltaram a ser travadas.

A Lei, todavia, para além do depoimento especial, parece oferecer um “menu” diversificado de possibilidades para acolhimento e escuta de crianças, reforçando o papel e a necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da chamada rede de proteção, não se encerrando somente no que diz respeito à coleta de depoimentos de crianças e adolescentes em processos judiciais.

Nesse sentido, este trabalho se preocupa em discutir em que medida a Lei

13.431/17 representa importante instrumento para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e, desta forma, atende aos princípios da proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Para viabilização da discussão, foi utilizada revisão bibliográfica e documental, a partir de artigos e obras que até o momento se debruçaram sobre o assunto, além de documentos dos municípios observados, sendo, em um primeiro capítulo, trazidas as conceituações de violência sexual infantil, bem como um panorama sobre o surgimento da técnica do depoimento sem dano e das discussões que se travaram em torno de seu uso.

No segundo capítulo, buscou-se descer às minúcias da Lei 13.431/17 e do Decreto 9.603/18 que a regulamenta, com o objetivo de compreender o que essa legislação prescreve sobre a atuação dos diferentes órgãos e agentes envolvidos dentro da chamada rede de proteção à criança e ao adolescente, além de compreender como a visão institucional e o precípuo papel desses órgãos acarretam interpretações diversas e muitas vezes contrárias em relação à nova Lei.

Observou-se que, em decorrência do próprio embate travado a partir dessas diferentes visões, é possível que se obtenha uma melhor reflexão sobre quais prioridades estão em jogo na temática do combate à violência sexual contra esses atores sociais em desenvolvimento.

Além de uma reflexão sobre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescentes (SGDCA), o segundo capítulo também traz breves considerações sobre as contribuições trazidas pela Lei Henry Borel, mais nova legislação sobre proteção de crianças e adolescentes (promulgada em maio de 2022 e já em vigor) e que complementa a Lei 13.431/2017

No terceiro e último capítulo, após discutidos os pontos e contrapontos da Lei 13.431/17, como importante instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, buscou-se analisar aplicações práticas do funcionamento dos diversos órgãos da rede de proteção, a partir do estudo de como as cidades de Indaiatuba, Americana e Monte Mor, todas localizadas no interior do Estado de São Paulo, têm trabalhado com a questão e organizado seu fluxo de atendimento, trazendo-se ainda a observação e reflexão sobre dois exemplos tomados como modelos de atendimento a crianças e adolescentes, experienciados no Distrito Federal e na cidade de Campinas.

Cumpra esclarecer que essa pesquisa passou por caminhos diferentes até atingir uma determinada compreensão sobre os problemas que se apresentavam na investigação ora desenvolvida. Inicialmente, julgou-se que seria possível discutir o fenômeno da revitimização de modo objetivo, percebendo-se, rapidamente, que a ideia de revitimização, entretanto, pode assumir diferentes níveis de compreensão.

Dos debates travados pelos atores sociais envolvidos nos projetos de Lei que culminaram na promulgação da Lei 13.431/2017, discutidos no capítulo inicial, foi possível perceber que, principalmente para os profissionais do Direito, o objetivo de “evitar a revitimização” poderia ser alcançado desde que a criança não fosse exposta a situação constrangedora ou vexatória ao ser inquirida em linguagem adulta, em uma sala padrão de audiências e sem o cuidado e o respeito necessários a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento

Para os profissionais da Psicologia, por outro lado, inquirir a criança ou obter sua fala no ambiente judicial (e mesmo através da escuta especializada: uma entrevista não terapêutica), sem dar destinação ao traumático que há dentro da vítima, seria tão danoso quanto o trauma decorrente da própria violência sexual.

Analizados os argumentos dessa corrente de atores sociais que se colocaram contrários ao emprego da técnica do depoimento sem dano e que ainda problematizam o depoimento especial e a escuta especializada, compreendeu-se, ainda, que a Lei 13.431/2017 pode representar o conflito entre duas visões dialéticamente opostas, com prioridades distintas, ora com enfoque na conformação de um sistema capaz de promover a obtenção de provas processuais, satisfazendo uma política criminal, ora com enfoque no atendimento, acolhimento e tratamento terapêutico e psicossocial das vítimas, satisfazendo uma política de direitos humanos.

Para além dos procedimentos do depoimento especial e da escuta especializada, trazidos com a nova Lei e a exemplo do que ocorre com a Lei Maria da Penha, muitas vezes reduzida ao seu conteúdo penalizador, a Lei 13.431/17 traz dispositivos que podem tornar sua aplicação abrangente e potencial garantidora dos direitos das crianças, extrapolando a função processual penal que, contudo, veio a ser sua marca desde o início.

Diante disso, para esse trabalho, como uma espécie de chave hermenêutica, os argumentos que defendem a priorização do atendimento, acolhimento e tratamento psicoterapêutico das crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, serão

especialmente considerados, a partir de um entendimento de que o abuso sexual contra esses atores sociais vulneráveis acarreta danos psíquicos incomensuráveis e, portanto, o combate a essa espécie de violência, sob o aspecto pós-violatório, demanda uma política de cuidados com as vítimas, além da garantia de espaço para ressignificação do evento traumático.

Com base nessas observações, feitas as considerações iniciais sobre o tema no capítulo inaugural, tanto o segundo capítulo quanto o terceiro, contarão com observações e reflexões que levem em consideração a priorização acima mencionada.

No terceiro capítulo, a partir da observação dos fluxos de atendimento que vêm ocorrendo na prática de cidades do interior paulista, percebeu-se que as respostas ao problema da violência sexual contra crianças e adolescentes e o consequente combate a essas violações, podem contar com formas diversas de intervenção, não havendo uma única fórmula para se trabalhar com a questão.

Nota-se, por outro lado, ser imprescindível um comprometimento do poder público e da sociedade, para que de fato se atendam aos interesses e demandas desses atores sociais vulneráveis e, principalmente, para que se estabeleçam fluxos de atendimento que priorizem o cuidado terapêutico das vítimas, em uma compreensão de que o abuso sexual contra crianças e adolescentes ultrapassa o processo judicial e se estende para a vida do indivíduo.

Assim, no estudo dos fluxos de atendimento realizado no último capítulo, dentre outras variáveis, observou-se em que medida esses fluxos se adequam à Lei 13.431/2017 e mais especificamente ao inciso II do artigo 9º do Decreto 9.603/2018 que aponta como diretrizes do atendimento de crianças e adolescentes, a articulação e coopeação dos órgãos da rede, a não superposição de tarefas, a comunicabilidade entre os órgãos e a definição do papel de cada órgão dentro do SGDCA.

Não obstante, buscou-se observar se os fluxos de atendimento estudados promovem ou preveem a sistematização de dados para fácil acesso externo e, por fim, se priorizam o atendimento, acolhimento e tratamento psicoterapêutico das vítimas.

Os métodos utilizados nesse trabalho de caráter exploratório, concentraram-se na pesquisa bibliográfica e documental, e seus dois primeiros capítulos foram organizados através de uma abordagem essencialmente dedutiva, partindo-se das construções teóricas existentes sobre o tema em direção às especificidades encontradas e discutidas.

No terceiro capítulo, foram utilizados principalmente documentos das prefeituras dos municípios observados, relacionados aos fluxos e protocolos de atendimento a crianças e adolescentes, sendo tal estudo organizado pelo método indutivo de abordagem, partindo-se das realidades observadas para as reflexões mais amplas obtidas por meio dessa observação.

Como referencial teórico para este estudo, no primeiro capítulo, além de buscar compreender os argumentos do desembargador José Antônio Daltoé Cesar que inseriu a técnica do depoimento sem dano na realidade do judiciário brasileiro, foram trazidas as vozes da Procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul Maria Regina Fay de Azambuja que possui extensa pesquisa sobre o depoimento sem dano e revitimização, além de Barbara Souza Conte, psicanalista e membro da Sigmund Freud Associação Psicanalítica, dentre outras.

Ainda no capítulo inaugural, constatada a maior incidência de abuso sexual contra meninas negras, foram trazidas contribuições de Lélia Gonzales, Angela Davis e Sueli Carneiro em uma discussão sobre a importância de uma abordagem que considere cor, raça e gênero dentro desse debate.

No segundo capítulo, em meio às reflexões propostas sobre a Lei 13.431/2017 foram utilizados os estudos do juiz Flávio Schmidt, cuja obra traz uma análise da referida norma, artigo por artigo, mas também foram problematizados os aspectos da Lei a partir das discussões dos profissionais da psicologia e do serviço social, havendo referência nas obras de Freud, Sándor Ferenczi e Tilmann Furniss.

O último capítulo, por sua vez, contou com reflexões pautadas tanto nos dois primeiros capítulos, como nas variáveis acima referidas, sendo ainda discutidos os exemplos do Centro 18 de Maio do Distrito Federal, em uma experiência documentada por Benedito Rodrigues dos Santos, professor e pesquisador do Centro Avançado de Estudos Multidisciplinares da Universidade de Brasília - CEAM/UnB, consultor das Nações Unidas, da UNICEF-Brasil e da Childhood Brasil, além do Projeto Iluminar Campinas e das contribuições do Ministério Público do Estado de São Paulo, na elaboração de importante guia para adequação dos municípios e suas redes, às exigências da Lei 13.431/2017.

Por fim, como melhor pontuado no Diário de Viagem que abre essa dissertação, importa ressaltar que o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes é um assunto de extrema complexidade que demanda esforços de toda a sociedade, além de uma agenda de pesquisa que se preocupe em analisar no que falhamos ou acertamos, enquanto protetores desses atores sociais

vulneráveis, a partir da responsabilidade que a Constituição Federal nos conferiu.

CAPÍTULO 1 O COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SURGIMENTO DE UMA NOVA TÉCNICA PARA OITIVA DAS VÍTIMAS

1.1 Diário da Viagem e um relato não científico em primeira pessoa

Entre os anos de 2013 a 2015, fui advogada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) na cidade de Monte Mor, sendo este um órgão que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), responsável pelo atendimento de situações de média e alta complexidade que envolve pessoas e famílias em situação de risco social e violação de direitos, como idosos que sofrem maus-tratos, mulheres vítimas de violência doméstica, adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e crianças em situação de risco, vítimas de maus-tratos e também vítimas de violência sexual.

Entre os diversos atendimentos que eram realizados no Centro de Referência, a equipe multidisciplinar formada por assistentes sociais, psicólogos e advogados, acompanhava famílias onde se identificavam as mais variadas violações de direitos, desde vulnerabilidade socioeconômica até a presença de abusos sexuais de crianças por parte de pais, guardiões e cuidadores.

No ano de 2015, especificamente, o Centro passou a desenvolver estudos mais pormenorizados acerca do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, utilizando literatura existente sobre a temática, principalmente relacionada a estudos da psicologia acerca do tema. Palestras também foram ministradas aos servidores, para que o debate sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes pudesse ser transformado em conhecimento técnico e especializado.

Na época, havia um total desconhecimento de minha parte acerca das discussões que se travavam em torno do projeto de Lei que objetivava modificar as normas processuais penais em relação à oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, porém, atualmente e a partir do estudo ora desenvolvido, quatro momentos surgem à memória em relação aos debates que se travaram durante as discussões daquele (ou daqueles) projetos de lei que culminaram na promulgação da Lei 13.431/2017.

O primeiro deles ocorreu durante os estudos da literatura existente acerca da temática e que indicava necessidade de conhecimentos específicos na realização do atendimento de

crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, principalmente em relação a julgamentos inconvenientes quanto aos atos de violência experienciados.

Debates se travaram em torno da ideia de que para a criança, principalmente quando o abuso não envolvia força, maus-tratos ou violência física e, até mesmo quando havia contato físico, sem a presença de dor (como quando o agressor passava a mão nos órgãos genitais da criança) a situação experienciada poderia não parecer algo errado para as vítimas, o que também seria um fator a ser observado de acordo com a idade, estágio de desenvolvimento, dentre outros.

Em outras palavras, para essa criança atendida pelo serviço devido ao abuso sexual sofrido, mas que ainda não compreendia o abuso ou não compreendia o que era um abuso propriamente, a posição do profissional responsável pelo atendimento poderia ser potencializadora do trauma, caso viesse, por exemplo, a assumir um tom julgador ou de alguma forma reprovar o comportamento do agressor para a criança (agressor que na maior parte das vezes era alguém com fortes laços afetivos com as vítimas).

Verificava-se um ponto de extrema importância para aquele estudo que se desenvolvia e que posteriormente veio a ser levantado nas discussões em torno da técnica do depoimento sem dano, restando de certa forma inserido na Lei 13.431/2017, quando da definição de violência institucional.

Conforme se verá adiante, a violência institucional abarca outros aspectos além de um tom julgador por parte do profissional responsável pelo atendimento das vítimas, mas aquela reflexão era capaz de dimensionar a equipe em relação à fragilidade de um atendimento realizado com esses atores sociais vulneráveis, quando um simples gesto ou expressão poderia indicar reprovabilidade e inserir parâmetros de certo e errado, onde ainda existia inocência.

O segundo momento lembrado, diz respeito ao início propriamente da aplicação da técnica do depoimento sem dano, a partir da Recomendação 33/2010 do CNJ que recomendava a criação de salas e equipes especializadas para a oitiva de crianças e adolescentes, nos tribunais e fóruns de todo o país. No ano de 2015, portanto, ainda com completa ignorância de minha parte sobre os projetos de Lei alhures mencionados, os psicólogos da equipe de referência passaram a ser demandados para tais oitivas que, devido à resistência desses profissionais, permaneceram sendo realizadas na forma de atendimento e entrevistas e no espaço do próprio Centro, com formulação de relatórios e a participação de toda a equipe, nos moldes de como os atendimentos e acompanhamentos já eram feitos.

O terceiro momento recordado, diz respeito a uma criança que, atendida pela equipe multidisciplinar, não relatava qualquer anormalidade no comportamento da família, embora

houvesse suspeita de que abusos estariam ocorrendo com outras crianças mais novas existentes na casa. A criança em questão, em acertada intervenção da equipe, foi direcionada ao atendimento de profissional da psicologia que atuava junto ao Conselho Tutelar da cidade e, após sessões de terapia, através de desenhos, veio intensificar a suspeita em relação aos abusos.

Com relação a essa situação, a partir do presente estudo, é possível refletir que a criança somente conseguiu se expressar acerca do abuso por ela testemunhado, com um profissional com o qual tinha criado vínculos, após vários atendimentos, e ainda de forma lúdica, não verbalizada.

Por fim, uma última experiência relaciona-se às reflexões que se propõem nesse trabalho. No ano de 2017, atuava como escrivã de polícia em um plantão policial na cidade de Campinas, quando aportou por lá a Guarda Municipal conduzindo uma criança de 9 anos contra a qual um vizinho era suspeito de abuso sexual. Ainda não havia sido implantado protocolo específico para oitiva de crianças e adolescentes na época, mas a Autoridade Policial, sensível à situação, evitou falar diretamente com a criança e determinou que fosse levada ao IML para que, através do exame de corpo de delito, fosse possível determinar se havia algum vestígio do suposto abuso.

O laudo retornou inconclusivo para a presença de vestígios físicos de eventual abuso e a Autoridade, convencida pela fala do pai de que havia algo errado (mesmo que a criança se negasse a contar também ao pai o que havia ocorrido), pediu que eu tentasse conversar com a provável vítima.

Em princípio, levei a criança a uma sala aos fundos da Delegacia, perguntei em que série estudava, se seus amigos eram legais, como eram os nomes de seus melhores amigos e qual era a coisa que mais gostava de fazer quando estava com eles. A criança respondeu a essas perguntas, aparentemente apreensiva, mesmo com minha tentativa de transparecer normalidade. Havia claro esforço também por parte da criança em parecer à vontade com a conversa. Percebendo tal apreensão, todavia, perguntei se queria me contar o que havia acontecido para que seu pai o conduzisse até a Delegacia. Nesse momento a criança olhou para baixo e não respondeu mais nada.

Relatei o ocorrido à Autoridade Policial e outro policial da equipe, com formação em psicologia, se dispôs a conversar com a provável vítima e, após alguns minutos de conversa, chamou pela Autoridade Policial e a fez ouvir, nas palavras da própria criança, o relato completo do abuso sofrido.

Conforme já mencionado, à época dos fatos ainda não havia sido instituído protocolo para oitiva de crianças e adolescentes dentro do sistema de justiça ou em sede policial, mas a

experiência já indicava que o ambiente policial não era propício para esse tipo de atendimento, gerando constrangimento à vítima, além de enorme desconforto. Além disso, a situação ora comentada, evidenciou um abismo técnico para a coleta da declaração entre um profissional sem conhecimentos específicos e outro profissional com conhecimentos na área da psicologia.

A partir das experiências relatadas, quando iniciados os estudos deste trabalho, eu ainda acreditava que poderia discutir objetivamente sobre aspectos do depoimento sem dano que lhe caracterizariam como uma técnica capaz ou não de evitar a revitimização.

Percebi logo de início que falar sobre revitimização pressupunha diferentes níveis de compreensão acerca dos traumas que um abuso sexual é capaz de inscrever na mente de uma criança ou adolescente, havendo compreensões completamente distintas sobre o tema a depender do olhar do Direito ou do olhar da Psicologia e principalmente da Psicanálise.

Com a percepção de que uma discussão a esse respeito apenas perpetuaria um debate sem conclusões, passei a tentar identificar o que a Lei 13.431/2017 trazia para além do Depoimento Especial e da Escuta Especializada e se poderia, de alguma forma, representar importante instrumento para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, principalmente em relação às diretrizes para o funcionamento da rede de proteção desses atores sociais vulneráveis.

Novamente foi possível perceber que existem aspectos da Lei capazes de travar um debate mais aprofundado e tanto desejado pelos profissionais do Serviço Social e da Psicologia que, ao longo de todo o percurso do depoimento sem dano até sua institucionalização como depoimento especial, têm levantado bandeiras para que se reflita sobre outras formas de intervenção, capazes de transformar e não somente de responsabilizar.

Por outro lado, também foi possível perceber que a Lei não tem a capacidade de engessar o fazer-saber dos profissionais envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, podendo haver respostas distintas na organização da rede.

Para finalizar e para iniciar, durante o primeiro ano desse curso de mestrado, em uma época conturbada de muitas leituras, obrigações e preocupações, ganhei de meu esposo o livro “O velho e o mar” de Ernest Hemingway, acabando por procrastinar minhas obrigações acadêmicas naquela leitura super prazerosa que, de uma forma bastante curiosa, permaneceu presente em minhas reflexões durante toda a investigação e escrita realizada neste trabalho.

A estória falava de Santiago, o velho que saiu para o mar a pescar, após bastante tempo sem pegar peixes e, mesmo cansado e com fome, empreendeu uma busca épica na pesca de um peixe descomunal, incomparável em tamanho e força mesmo para os parâmetros do experiente velho.

Após inúmeros dias e noites naquela empreitada, de muitas reflexões, medos, desesperos, o velho chega à terra firme com a carcaça do peixe, destroçado ao longo do caminho por outros predadores.

Aqueles que viam a carcaça custavam a acreditar que um peixe daquele tamanho pudesse ter sido pescado pelo velho, já aparentemente sem forças. Para o velho, entretanto, talvez já não importasse ostentar um troféu do qual nem mesmo era possível se alimentar.

Durante as investigações desse trabalho e das contradições existentes nesse tema, senti uma forte identificação com Santiago, porque o peixe do combate à violência sexual contra crianças e adolescentes é descomunal e sinto ter chegado ao final apenas com a carcaça do que esperei pescar. Guardei, entretanto, o mesmo respeito por esse peixe com o qual passei meses a puxar, ora afrouxando, ora arrochando e espero que os que o vejam, tenham pelo menos a inspiração de continuar com a mesma pescaria, aprofundando os debates acerca desse tema tão caro às crianças e adolescentes de toda a humanidade.

1.2 Violência sexual contra crianças e adolescentes: um debate essencial para uma ética de Direitos Humanos

O tema da violência sexual contra crianças e adolescentes e das demandas de proteção desses atores sociais vulneráveis, ao contrário do que se supõe imperioso para uma sociedade “pautada em direitos humanos”, trata-se de um assunto que até bem pouco tempo era tratado como tabu (GABEL, 1992). Não obstante, a ideia de infância e a proteção conferida à criança também assumem contornos de novidade nessa sociedade que ora caminha para uma evolução em termos dessa mesma proteção, ora para uma estagnação e por vezes até mesmo para o retrocesso.

Se forem analisados acontecimentos recentes ao redor do mundo, é indispensável reconhecer que no ano de 2021, uma nova afronta contra direitos, inclusive sexuais, conquistados pelas mulheres e meninas afegãs, abalaram a estrutura social do Estado Afegão pela tomada de poder do grupo radical Talibã, em um exemplo de que em relação a determinados grupos sociais, a manutenção de direitos conquistados, por vezes com muito sangue e ranger de dentes, não é pressuposto para a continuidade da vida social ou para os interesses sociais, econômicos, políticos e religiosos daqueles que ditam o poder

ou o necropoder¹.

A proteção de crianças e adolescentes, nesse sentido, não somente sob o aspecto sexual, é condição que não pode ser ignorada para a promoção de direitos humanos, para a dignidade humana, bem como para uma efetivação dos direitos de cidadania.

Cumprе destacar, entretanto, que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema mundial de enorme complexidade. Seu combate reclama a atuação conjunta de governos e cidadãos, uma vez verificada a necessidade de respostas que não ficam adstritas à esfera penal, mas reclamam mudanças estruturais, culturais e principalmente a adoção de políticas públicas voltadas à modificação do meio social no qual o abuso/a violência sexual se insere.

Nesse sentido, importa ressaltar que, a exemplo do que ocorre com o que se reconhecem como direitos humanos, de uma forma geral, um dos maiores problemas que se vislumbra em relação ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes traduz-se por intervenções essencialmente pós-violatórias.

Como bem lembra David Sánchez Rubio (2015), boa parte das pessoas entende a necessidade de se reconhecerem e se garantirem direitos humanos, mas esse entendimento reside em uma esfera mais discursiva do que real ou prática. Em outras palavras, se convive com a realidade de que, embora previstos (positivados como direitos fundamentais em ordenamentos jurídicos de diversos Estados alicerçados no Direito), esses direitos não são garantidos a todos, como deveriam e como teoricamente se colocam (como universais).

Não obstante, a cultura de direitos humanos que se pratica é uma cultura essencialmente pós-violatória, de forma que é costumeiramente naturalizado que se deem reivindicações pela concretização de direitos humanos somente quando tais direitos são

¹ A expressão necropoder é utilizada a partir da ideia de Necropolítica do filósofo camaronês Achille Mbembe. Em seu ensaio “Necropolítica”, o filósofo debate sobre como o conceito de biopoder de Foucault seria insuficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que um “fazer política” traduz-se para um “fazer de morte” por meio do “assassinato do inimigo”, seja através da guerra, da luta contra o terror e de outras formas de fazer morrer, geralmente empregadas contra os excluídos social e economicamente, e principalmente contra grupos historicamente constituídos como inferiores, alvos de racismo e segregação. O termo necropolítica, para além da obra do filósofo, vem sendo empregado para descrever diversas realidades sociais em que o poder se utiliza de uma gestão de morte como forma de gestão social, conduzido por interesses econômicos, políticos e sociais. (MBEMBE, 2008) (GARCIA, TAVARES, LAISNER, 2021)

violados, não havendo grandes esforços para a garantia de que essas violações não ocorram.

Existem direitos, entretanto, que uma vez violados, além de provocarem uma avalanche de outras violações e efeitos desastrosos na vida humana, nas relações sociais, no aumento da violência, das desigualdades, das injustiças, não suportam uma retratação. Em outras palavras, na temática da violência sexual contra crianças e adolescentes, uma vez violada a proteção desses atores sociais e praticada tal violência, não é mais possível voltar ao estado inicial das coisas.

A partir disso, reafirma-se a importância de se debater o problema da violência sexual contra crianças e adolescentes em uma perspectiva de direitos humanos, sendo necessário que sejam propostas reflexões e alternativas que privilegiam a intervenção pré-violatória, a prevenção e a mudança das estruturas que favorecem a ocorrência dessa forma tão danosa de violação.

1.2.1 Conceitos e Perfis

Para dar início ao debate que se propõe neste trabalho, necessário conceituar violência sexual contra crianças e adolescentes, além de diversos termos que se ligam a esse fenômeno, como abuso sexual, exploração sexual, pornografia infantil, dentre outros. De igual forma, importa salientar que é possível se pensar no problema da violência sexual infanto-juvenil analisando-se os perfis das vítimas e agressores, o que, inclusive, se faz de extrema importância para a definição de políticas públicas e formas de intervenção.

O termo violência sexual e o termo abuso sexual comumente são empregados como sinônimos na literatura que se refere ao assunto. A ideia de violência sexual, em um primeiro momento, pareceu-nos mais abrangente que a ideia de abuso. Isso porque dentro do universo da violência sexual contra crianças e adolescentes, entendíamos situarem-se diversas formas de violência como a exploração sexual infantil, a pornografia infantil, a violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes ou o incesto.

O “abuso sexual contra crianças e adolescentes” poderia ser assim compreendido, como uma das espécies contidas dentro do gênero “violência sexual contra crianças e adolescentes”. Nesse viés, cartilha intitulada “Abuso Sexual contra Crianças e

Adolescentes –Abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional”, veiculada pelo governo federal em 2021, assim refere-se ao abuso sexual contra crianças e adolescentes:

[...] “abuso sexual” como a forma de violência que acontece dentro do ambiente doméstico ou fora dele, mas sem a conotação da compra de sexo, podendo o agressor ser pessoa conhecida ou desconhecida da vítima. O fenômeno consiste numa relação adultocêntrica, sendo marcado pela relação desigual de poder; o agressor (pais/ responsáveis legais/pessoas conhecidas ou desconhecidas) domina a criança e/ou adolescente, se apropriando e anulando suas vontades, tratando-os, não como sujeitos de direitos, mas sim como objetos que dão prazer e alívio sexual. (BRASIL, 2021)

Por definição, a cartilha traz que abuso sexual contra crianças e adolescentes seria todo o ato de natureza erótica, com ou sem contato físico, com ou sem uso da força, entre um adulto ou adolescente mais velho, com uma criança ou adolescente. (BRASIL, 2021)

A cartilha ainda faz diferenciação entre abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar, explicitando que no abuso sexual intrafamiliar, a vítima tem algum grau de consanguinidade (pais, irmãos, avós, tios), afinidade (padrasto, madrasta, cunhado) ou responsabilidade (guardiões, tutores, pais/família adotiva) com o agressor, ao passo que no abuso extra-familiar a vítima pode ou não conhecer o agressor (podendo tratar-se de um vizinho ou conhecido da família, ou alguém totalmente desconhecido). (BRASIL, 2021)

O texto da cartilha, embora evoque o reconhecimento de que o abuso é uma forma de violência que excetua situações envolvendo a compra de sexo, não deixa claro os limites entre abuso e violência sexual, de forma mais ampla, quando define abuso sexual contra crianças e adolescentes como todo o ato de natureza erótica, com ou sem contato físico, com ou sem uso da força.

Da mesma forma, boa parte dos estudiosos que se debruçam sobre o tema, conforme já afirmado, utilizam o termo “abuso sexual” genericamente para indicar formas de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Para Cristiane Andreoti Santos (2010), a conceituação ou ausência de uma conceituação clara revela uma falta de rigor e profundidade para o tratamento da problemática. (FALEIROS, 2000 apud SANTOS, 2010)

A partir disso, para este trabalho, assumiremos como sinônimos os termos abuso

sexual e violência sexual, por entendermos que toda forma de violência sexual, seja contra crianças e adolescentes ou entre adultos, também é uma forma de abuso, na medida em que compreendemos o abuso como excesso ou uso imoderado de poder (seja esse poder a capacidade de subjugar outro indivíduo pela força física, por uma relação de subalternidade, por relações de confiança ou ainda por disposições institucionais). Ademais, o termo abuso sexual é amplamente utilizado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A definição de violência sexual contra crianças e adolescentes ou abuso sexual contra esses atores sociais vulneráveis nos parece mais completa, entretanto, a partir de uma definição utilizada pelo governo da Inglaterra para descrever o que os ingleses chamam de *Child Sexual Abuse*:

Involves forcing or enticing a child or young person to take part in sexual activities, not necessarily involving a high level of violence, whether or not the child is aware of what is happening. The activities may involve physical contact, including assault by penetration (for example, rape or oral sex) or non- penetrative acts such as masturbation, kissing, rubbing and touching outside of clothing. They may also include non- contact activities, such as involving children in looking at, or in the production of, sexual images, watching sexual activities, encouraging children to behave in sexually inappropriate ways, or grooming a child in preparation for abuse Sexual abuse can take place online, and technology can be used to facilitate o_ine abuse. Sexual abuse is not solely perpetrated by adult males. Women can also commit acts of sexual abuse, as can other children. (HM Government, 2018: _104 apud BROWN, 2020, p.26)

A definição acima engloba a exposição da criança a imagens envolvendo conteúdo sexual e também práticas sexuais envolvendo crianças e o uso da internet, de forma a abarcar elementos que contém a ideia de pornografia infantil. Sobre a pornografia infantil, todavia, uma interessante definição a ser trazida neste trabalho é a que se encontra na Diretiva 2011/92da União Europeia – UE:

i)materiais que representem visualmente crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou; ii) representações dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais; iii) materiais que representem visualmente uma pessoa que aparente ser uma criança envolvida num comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou representações dos órgãos sexuais de uma pessoa que aparente ser uma criança, para fins predominantemente sexuais, ou; iv) imagens realistas de crianças envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou imagens realistas dos órgãos sexuais de crianças para fins predominantemente sexuais. (“Directiva 2011/92/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho”, 2011)

A exploração sexual de crianças e adolescentes, por outro lado, além de tratar-se de mais uma forma de violência sexual contra esses atores sociais em peculiar condição de desenvolvimento, ainda é caracterizada pela presença de mercantilização do abuso ou exposição da criança para fins sexuais, mediante pagamento ou garantia de favores, presentes, etc. Dessa forma, podem existir diversas modalidades de exploração sexual infanto-juvenil, como a pornografia já acima mencionada, trocas sexuais (quando há um atravessador ou agenciador que disponibiliza sexualmente a criança/adolescente para um terceiro, em troca de pagamento, favores ou qualquer forma de vantagem); exploração sexual autônoma (quando não há um terceiro, mas uma relação entre a criança/adolescente e o indivíduo que paga pelo abuso sexual); exploração sexual agenciada, como ocorre quando há envolvimento de cafetões, cafetinas, em clubes, casas de prostituição e afins. (“Childhood Brasil | Tipos de exploração sexual infantil”, [s.d.])

Há ainda a exploração sexual que ocorre através do chamado “turismo sexual”, onde crianças/adolescentes são disponibilizados para turistas que compram tais “serviços”, em viagens destinadas especificamente a essa forma de “consumo”. E, por fim, há o tráfico de crianças/adolescentes para fins de exploração sexual. (“Childhood Brasil | Tipos de exploração sexual infantil”, [s.d.])

Obtida uma conceituação básica sobre as principais modalidades de violência sexual contra crianças e adolescentes, partimos para uma análise dos perfis das vítimas e agressores e, nesse ponto, sentimos a necessidade de assinalar algumas importantes considerações: em primeiro lugar, percebeu-se uma enorme dificuldade para um mapeamento desses perfis, havendo dados escassos e desatualizados; além disso, notou-se que, a partir dos escassos dados disponíveis, o fenômeno da subnotificação, tão frequente na temática do abuso sexual contra crianças e adolescentes, prejudica uma análise fiel não só dos perfis, mas também das possíveis motivações por trás dos abusos.

Assim, para obtenção dos perfis das vítimas e agressores, foram feitas buscas pela internet, através dos principais buscadores como “google” e “yahoo”, com palavras-chave semelhantes a “perfis das vítimas de abuso sexual infantil”, “perfis dos abusadores de crianças e adolescentes”, “perfil da pedofilia”, “faixa etária das crianças/adolescentes abusados sexualmente”, “classe social das crianças/adolescentes abusados sexualmente”, “raça/cor/etnia das crianças/adolescentes abusados

sexualmente” e “gênero das crianças/adolescentes abusados sexualmente”, sendo possível encontrar uma infinidade de artigos e matérias, porém sem dados que pudessem ser considerados como oficiais².

Neste cenário, a Cartilha já mencionada acima (veiculada pelo Governo Federal em 2021 e intitulada “Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes – Abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional), chamou-nos bastante a atenção, não só pela falta de dados, mas principalmente pela seleção de determinados dados, com “esquecimento de outros”.

A referida cartilha, assim tem início: “Através desta Cartilha, conclamamos toda a sociedade brasileira para uma verdadeira cruzada em defesa das nossas crianças e adolescentes.” (BRASIL, 2021). A cartilha foi lançada em maio de 2021, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O lançamento da cartilha se deu com a pretensão de marcar o dia 18 de maio (Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes) e também de fornecer dados atualizados sobre o abuso sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, servindo de base para estratégias de atuação a serem adotadas pela rede de proteção.

Ao longo do documento, uma busca por palavras não permite encontrar nenhum resultado para “cor”, “raça”, “classe”, e nem mesmo “gênero” e, em uma análise mais detida, são encontradas apenas tabelas que descrevem, com dados bastante genéricos, os perfis das vítimas (analisados apenas em relação à idade) e os “métodos” de violência sexual de maior ocorrência (penetração, penetração digital, felação, etc).

A escolha por uma abordagem que se mostra no mínimo desatenta às especificidades das crianças/adolescentes vítimas de violência sexual, pode resultar no planejamento de políticas públicas inadequadas e ineficazes para o combate a essa forma de violência.

² Muitos artigos encontrados, traziam estudos locais, referindo-se a amostragem retirada de uma cidade específica ou de determinada região do país. A escassez e desatualização de dados oficiais, capazes de garantir maior confiabilidade para a pesquisa, deu margem para uma série de reflexões ora pontuadas.

Dessa forma, foi necessário recorrer a dados de 2018 (a partir da análise de dados observados entre 2011 e 2017), disponibilizados em estudo organizado pelo Ministério da Saúde e que apurou que 55,5% dos adolescentes abusados no Brasil são negros (aqui considerados pretos e pardos) e 45,5% das crianças abusadas são negras, em uma intersecção com 74,2% de crianças abusadas do sexo feminino e 92,4% de adolescentes abusadas do sexo feminino (REGADAS, 2018).

Os dados revelam que as maiores vítimas da violência sexual contra crianças e adolescentes são meninas negras e, diante disso, a necessidade de se buscar compreender os fatores que concorrem para essa realidade, bem como de se traçar estratégias de combate a tal fenômeno, não pode prescindir de uma análise capaz de permitir uma compreensão a partir de gênero, raça, classe e heterossexualidade, não como “simples eixos de diferenças, mas como diferenciações produzidas pelas opressões imbricadas que o sistema colonial moderno produziu” (CURIEL, 2019, p.45,).

Os dados indicam, dessa forma, a necessidade de uma compreensão do problema através de uma perspectiva que leve em consideração estudos de interseccionalidade ou mais, de decolonialidade, para que seja possível questionar, por exemplo, como o colonialismo moderno influi na produção e manutenção dessas diferenças, de como elas são experienciadas pelas meninas vítimas e de como influem na maior incidência de abuso sexual contra meninas negras.

Sobre isso, um debruçar sobre as obras de Lélia Gonzales, Sueli Carneiro e Angela Davis vai indicar que a mulher negra esteve historicamente associada ou reduzida não somente à mercadoria, mas a fornecedora de serviços sexuais.

Davis (2016) ressalta que mesmo após a escravidão, as mulheres negras foram empurradas para serviços domésticos, espaços de superexploração e de abusos sexuais, onde a mulher negra permaneceu associada à figura de “serviçal dos brancos”.

A filósofa Sueli Carneiro (2000) pontua que as tradições culturais brasileiras vêm perpetuando a prática da utilização de mulheres negras, principalmente empregadas domésticas, como objetos sexuais e para a iniciação sexual dos adolescentes, além de servirem como diversão para os patrões (CARNEIRO, 2000, p.193).

Lélia Gonzales (1984), por sua vez, denuncia como as mulheres negras, mesmo que “educadas e bem vestidas”, sempre são tratadas como empregadas domésticas

(obrigadas a entrar pela “porta de serviço”), mas são exaltadas em sua beleza e sensualidade por ocasião do carnaval, um momento (um “parêntese”) em que os discursos morais dominantes são subvertidos, vindo à tona um desejo social e convenientemente escondido pelo corpo negro.(GONZALES, 1984, p. 230)

Essa percepção sexualizada da mulher negra e a erotização da “mulata” não fazem, entretanto, com que elas sejam igualadas, inclusive sexualmente, às mulheres brancas, ou seja, ainda são assumidas como “disponíveis e acessíveis a ‘precinhos módicos’” (CARNEIRO, 2000, p. 194) ou, para elas, nas palavras de Lélia, “concubinação tudo bem; mas casamento é demais” (GONZALES, 1984, p. 230).

A realidade cultural ora descrita se liga indissociavelmente à precarização da mulher negra no mercado de trabalho, de modo que racismo, diferenciações de gênero e classe satisfazem interesses do sistema capitalista, conforme ressalta Davis (2016), para quem a opressão da mulher negra é elemento indispensável ao funcionamento do sistema e para a estruturação da sociedade.

A precarização socioeconômica, por sua vez, evidencia maior vulnerabilidade de meninas negras comparadas a meninas brancas, em relação à temática do abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Um estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) indica que a renda *per capita* das famílias de meninas negras é, em média, metade da renda *per capita* das famílias de meninas brancas. (COLLARES, [s.d.])

As baixas condições materiais de vida das famílias negras que empurram mulheres negras para um ciclo vicioso de subempregabilidade e discriminação salarial, também relegam meninas negras a “cuidadores” precários e potenciais abusadores.

“Eu precisava trabalhar, então deixava ela com a vizinha que cuidava na minha casa, mas as vezes a menina ia em casa e ele se aproveitava desses momentos. Ele sabia os nossos horários, ele tinha acesso livre em nossa casa. Ele se aproveitou. Nunca poderia desconfiar dele. Nunca imaginamos. Foi triste”, completa Ana Laura. (BERNARDES, 2020)

Ana Laura é um nome fictício para uma mãe que forneceu seu depoimento ao blog Notícia Preta (2020), em matéria que evidencia a maior incidência de abuso sexual contra crianças e adolescentes negros. Na matéria, não resta claro se Ana Laura e sua filha são negras, tendo em vista que outros dados sobre abuso sexual também são

discutidos no texto, mas o cenário descrito, onde a mãe que sai para trabalhar é obrigada a deixar a filha com a vizinha, em uma precarização do cuidado e segurança da criança, evidencia que as baixas condições econômicas são produtoras de vulnerabilidade em relação ao abuso.

Nesse sentido, portanto, os dados do IPEA sugerem como as meninas negras, em regra com menores condições econômicas, estão mais expostas a cenários de abuso quando comparadas às meninas brancas.

A vulnerabilidade socioeconômica, juntamente com menor acesso à educação dos familiares, ainda pode estar ligada à exploração sexual infantil, bem como à reprodução de costumes que naturalizam o abuso sexual de crianças no âmbito familiar.

Exemplo disso pode ser extraído da estória de Severina Maria da Silva, agricultora pernambucana, negra, que sofreu abuso do pai desde os 9 anos, tendo concebido do genitor por 12 vezes e somente deixado de sofrer tais abusos quando pagou para matar o pai, evitando que o ciclo de abusos se repetisse contra a filha de ambos, com apenas 11 anos. (“Folha de S.Paulo - Minha História - Severina Maria da Silva, 44: Severina absolvida, 2011”, [s.d.])

No caso de Severina, o pai entendia ser seu “direito de pai” abusar da filha, e perpetuava um costume que a mãe de Severina também seguia e com o qual compactuava.

A partir desses exemplos, é possível perceber que existem especificidades na temática do abuso sexual contra crianças e adolescentes e que a exclusão das categorias de gênero, classe e raça desse debate é uma forma de invisibilizar as diferenças, universalizar padrões que não se aplicam na prática e planejar políticas públicas ineficazes.

A mera inclusão das categorias acima mencionadas para dentro do debate, analisadas de forma seccionada, ainda pode ser ineficaz para fornecer um panorama do problema e servir como base para a escolha de estratégias de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. Há a necessidade, como referido no início desse estudo, de uma perspectiva decolonial, não sendo possível compreender os índices de abuso sexual contra crianças e adolescentes negras sem um resgate do passado escravista brasileiro.

As baixas condições materiais de vida das famílias negras (comparadas com as

famílias brancas no estudo desenvolvido pelo IPEA, inclusive a partir de dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), juntamente com a falta de acesso à educação formal de familiares das crianças vítimas, devem ser fatores considerados na análise do problema, sendo, entretanto, imprescindível que nossa herança cultural escravista não seja ignorada. Uma herança que mantém a mulher negra em uma posição social de subalternidade e subumanidade, legitimando violências e romantizando os abusos.

Essa herança cultural, ademais, eterniza a relação entre colonizador e colonizado, na qual este último é reduzido a um não ser, quase inumano, não reconhecido como detentor de direitos, legitimando-se que contra ele se apliquem toda a sorte de injustiças.

Por fim, a maior incidência de abuso sexual contra meninas negras, a partir de um olhar decolonial, permite buscar compreender em que medida o sistema capitalista se vale dessa opressão e da manutenção dos sistemas de opressão que se complementam, estruturando a desigualdade e a própria sociedade. Ignorar tais discussões, em uma cartilha oficial sobre abuso de crianças e adolescentes é perpetuar a visão do colonizador.

1.3 Combate à violência sexual contra crianças e adolescentes: a construção de uma consciência de proteção, entre avanços e retrocessos

Feitas as considerações preliminares, parte-se para uma discussão sobre a evolução da preocupação com a proteção sexual de crianças e adolescentes.

Um estudo organizado pela OMS (Organização Mundial da Saúde), UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura) e UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), juntamente com outras organizações internacionais, indica que 1 em cada 2 crianças sofre violência física, sexual ou psicológica anualmente. (“Global- status-report-on-preventing-violence-against-children-2020.pdf”, [s.d.])

O estudo, reunido no “Relatório do Status Global sobre Prevenção da Violência contra Crianças 2020” extraiu e mapeou dados de 155 países que apresentam diversos níveis de dificuldades para o enfrentamento da violência contra crianças. (“Global-status-report-on- preventing-violence-against-children-2020.pdf”, [s.d.])

Informações obtidas através do sítio eletrônico da UNICEF, indicam que, no Brasil, a cada 15 minutos uma criança é vítima de violência sexual, de acordo com os

registros do Disque 100. (“Violência sexual contra crianças é crime e deixa traumas para toda a vida”, 2020)

Estima-se que esses dados possam representar um número ainda maior, devido à taxa de subnotificação e à peculiaridade dessa espécie de crime que comumente vem acompanhado por um cenário de medo e da chamada “síndrome do segredo” que envolve vítimas e agressores, fazendo com que abusos sexuais, por vezes, nunca sejam publicamente relatados.

Além disso, a denúncia do abuso, costumeiramente envolve toda uma esfera de vergonha e culpa para a vítima, o que é agravado quando o crime é relatado dentro dos órgãos responsáveis pela apuração do delito, sem que haja um protocolo para a oitiva e acolhimento das vítimas que, ademais, precisam repetir o relato para mais de uma autoridade ou profissional, intensificando o trauma vivido.

É precisamente sobre um cenário como este, que em 2003, inspirado nas experiências de outros países, o então desembargador José Antônio Daltoé Cesar, passa a encabeçar projeto para uma nova forma de ouvir e coletar testemunho de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. A técnica que ficou conhecida como depoimento sem dano, sobre a qual se debruçará mais adiante, após anos de discussões, passou a ser disciplinada como depoimento especial, diante da promulgação da Lei 13.431/2017.

A despeito de todas as controvérsias geradas em torno do depoimento sem dano, bem como do combate à violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, de um modo geral, o fato é que a violência sexual contra esses atores sociais nem sempre foi alvo de proteção especial, assim como a ideia de infância nem sempre existiu como hoje a sociedade a assume.

A ideia de “infância” assumiu diferentes concepções ao longo da história humana, havendo períodos em que às crianças não eram garantidos direitos próprios ou particulares. Na Idade Média, se conferiam a elas as mesmas características dos adultos e eram incorporadas ao mundo destes, inclusive no que diz respeito às atividades laborais (CORTEZ, 2011, p.2)

Devido à falta de saberes científicos e de cuidados com a higiene, a taxa de mortalidade infantil apresentava-se bastante alta, de modo que os cuidados com as crianças eram considerados como desperdício de tempo, não havendo nenhuma garantia

de sobrevivência destas (HEYWOOD, 2004).

Pode-se apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação à infância nos períodos medieval e moderno resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um “pobre animal suspirante”, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade. (HEYWOOD, 2004,p.87).

De acordo com Colin Heywood (2004), a preocupação com a infância e o início da percepção da necessidade de cuidados especiais por parte da criança, iniciam-se somente ao final do século XV, fim da Idade Média e início do Renascimento e da Idade Moderna, com marcada influência da filosofia, da ciência e da arte.

A proteção à criança e a compreensão acerca das necessidades especiais de cuidado e educação passam a ser inseridos como elementos indispensáveis para o corpo social, de modo que a concepção de infância avança com a evolução do pensamento da sociedade, em constante mudança e diretamente influenciado pelos modos de produção da vida imediata.

Dentre os importantes marcos de proteção dos direitos das crianças, a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal (UNICEF, 2017), tem importante papel no avanço da proteção infantil, tanto pela sua abrangência, tendo sido ratificado por 196 países, como pelo fato de inaugurar uma nova concepção mundial acerca dos direitos das crianças e, juntamente com a Constituição Federal de 1988, a substituição, no caso brasileiro, da chamada doutrina da Situação Irregular, pela Doutrina da Proteção Integral (LOUREIRO; SILVA, 2019).

A mudança assinalada refere-se à substituição do Código de Menores de 1979 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. A respeito destes diplomas, o Código de Menores destinava-se apenas a determinadas crianças, quais sejam, àquelas privadas das condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória, às vítimas de maus tratos ou castigos imoderados, aos autores de infração penal e às consideradas “em perigo moral”, inseridas em ambientes contrários aos bons costumes (CAMPOS, 2018).

O referido diploma previa ainda a possibilidade de internação das crianças consideradas em situação irregular, disciplinando assim uma política de “criminalização da pobreza”, sem prever, sobretudo, a necessária proteção e cuidado para com as crianças

de um modo geral, destinando-se exclusivamente às crianças carentes e “delinquentes” (CAMPOS, 2018).

A partir da Constituição de 1988, entretanto, a criança passa a ser tratada como prioridade pelo Estado, tendo seus direitos particularmente referidos no artigo 227 da referida Carta Política.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança**, ao **adolescente** e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227, grifos nossos).

Na mesma direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 anuncia em seu artigo primeiro a proteção integral à criança e ao adolescente, como objetivo principal da Lei em questão, assegurando às crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral a elas conferida, em virtude de sua especial condição de pessoa em desenvolvimento, preconizando, ainda, como sendo dever de toda a sociedade, família e Estado, o cumprimento da Lei e a garantia dos direitos nela previstos (BRASIL, 1990).

Novamente sobre a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, interessa pontuar sua previsão, com especial interesse para o presente trabalho, do direito das crianças de se expressarem livremente sobre os assuntos a elas relacionados e de serem ouvidas em todos os processos judiciais ou administrativos que as afetem:

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (Declaração sobre Direitos da Criança, Assembleia Geral da ONU, 1989).

Nesse sentido, entretanto, necessário abrir espaço para refletir sobre a proteção da criança e do adolescente e a Constituição Federal de 1988.

Indispensável ter em mente que essa Carta de Direitos surge com a intenção de inaugurar um novo período na história do Estado brasileiro, após décadas de regime

ditatorial, em que a ideia de democracia (em seu sentido contemplado no bojo da referida Constituição), permaneceu suprimida. A Constituição Cidadã, como é conhecida a Carta de 1988, carrega os ânimos e reivindicações de diversas parcelas da sociedade civil (de movimentos sociais, de negros e indígenas) que vinham lutando pela redemocratização do país desde o final de 1970 (DAGNINO, 2004, p.153).

Embora tenha representado avanço para a cidadania no Brasil, elencando extenso rol de direitos fundamentais e principalmente sociais, a Constituição de 1988 ainda hoje encontra dificuldades para sua total implementação, o que decorre de fatores socioeconômicos e políticos influenciados pelo próprio contexto histórico internacional na qual ela é promulgada. Isso porque a Constituição de 1988 surge com um discurso característico do Estado de bem-estar social que, em 1988, já estava sendo completamente desarticulado em democracias ao redor do mundo, principalmente na Europa e Estados Unidos (ANDERSON, 1995).

Em outras palavras, ela é promulgada em um cenário internacional de avanço do neoliberalismo, trazendo um texto bastante promissor em direitos e garantias fundamentais, principalmente sociais, porém é cada vez mais condicionada à pressão do mercado internacional para adequação a um Estado mínimo. (FAGNANI, 2017)

Nessa realidade dicotômica, a demanda de políticas públicas para a concretização de direitos previstos na Constituição fica prejudicada, para não dizer que tais direitos acabam inutilizados, representando uma previsão meramente legal, simbólica, sem a necessária materialização para que se tornem direitos concretos. Essa realidade afeta, como em todos os problemas sociais, especialmente à proteção de crianças e adolescentes e a implementação de políticas públicas necessárias para essa proteção.

Apesar de ser possível observar que a implementação de direitos e garantias fundamentais, na prática, está ainda longe de atingir patamares que garantam condições de vida digna à população brasileira, notadamente em relação aos mais pobres, importante ressaltar os avanços trazidos pela Constituição de 1988, principalmente em relação ao início da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e ao reconhecimento desses atores sociais como merecedores de prioridade absoluta por parte do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, voltando à análise do enfrentamento legal à violência sexual contra crianças e adolescentes e dos avanços constitucionalmente atingidos, necessário pontuar

que dentre os direitos das crianças e adolescentes, a proteção contra violência sexual é prevista especificamente pelo §4º do artigo 227 da Constituição Federal e pelo ECA, em dispositivos que tipificam condutas penais (como nos artigos 240, 241, 241A e seguintes do diploma) (BRASIL, 1990) e em dispositivos que preveem, por exemplo, o afastamento do agressor do lar comum (art. 130 da Lei 8. 069/90) (BRASIL, 1990).

O ECA ainda faz referência ao chamado Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), em seu art. 13, §2º, sistema este que envolve serviços de saúde e de assistência social, além de outros órgãos, viabilizando um fluxo de acolhimento, atendimento e acompanhamento de crianças em situação de violência e vulnerabilidade social. (“Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente”, [s.d.])

O fluxo do sistema permite a execução de políticas públicas voltadas aos direitos das crianças e a sua especial proteção, garantindo uma atenção em rede e de caráter multidisciplinar.

O CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), principal órgão do SGD, por sua vez, representa outro importante avanço introduzido a partir da Constituição de 1988, e exprime o ideal participativo da Carta Constitucional de promover, através de conselhos e da congregação entre sociedade civil e governo, gestões compartilhadas, como no caso em tela, em relação à Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. (CONANDA, [s.d.])

Dentre as ações do CONANDA, merece especial atenção para a presente discussão, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, articulado conjuntamente com o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, o PNEVESCA – Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, dentre outros. (BRASIL, 2013)

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, articulado em 2013, pelos conselhos e órgãos acima mencionados, enfatiza e reafirma o compromisso que o Estado brasileiro já havia assumido em 2000, a partir do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, através do qual importantes diretrizes e programas passaram a ser editados em prol da proteção desses

atores sociais vulneráveis. (BRASIL, 2013)

O Plano Nacional editado em 2013 prevê indicadores de monitoramento em relação ao avanço e impacto das políticas de proteção e enfrentamento do abuso infantil, relacionando tais indicadores a eixos do Programa Nacional, quais sejam, eixo de prevenção, de atenção, de defesa e responsabilização, de comunicação e mobilização social, de participação e protagonismo, e de estudos e pesquisas. Dentro desses eixos, o plano prevê quadros de ações a serem cumpridas, desde a promoção de ações educativas, sensibilização da sociedade em geral, à Implantação e implementação de delegacias e serviços de perícia especializados. (BRASIL, 2013)

Indicadores de monitoramento são propostos pelo Plano, a exemplo de “número de programas, projetos e espaços educacionais, sociais, desportivos e culturais voltados para prevenção ao abuso e/ou exploração de crianças e adolescentes” (indicador relacionado ao eixo de prevenção), e “número de delegacias e serviços de perícia especializados em apurar crimes contra crianças e adolescentes” (indicador relacionado ao eixo de defesa e responsabilização). (BRASIL, 2013, p. 27 e 35)

O Plano, conforme se verifica, representa esforço conjunto em prol do enfrentamento da violência sexual infantil, reunindo diversos estudos para sua elaboração. A previsão da implementação de suas ações foi marcada para o ano de 2020.

No ano de 2020, entretanto, um cenário bastante preocupante se apresentou em relação ao problema da violência sexual contra crianças e adolescentes. Não somente a Pandemia de COVID-19 foi responsável pela parcial desarticulação de serviços de atendimento à crianças e adolescentes, como puderam ser observadas ingerências, principalmente por parte do Governo Federal, em órgãos diretamente envolvidos com a proteção infantil, como no esvaziamento do CONANDA.

Sobre isso, em 04 de setembro de 2019, por meio do decreto 10.003, sensíveis mudanças foram provocadas no CONANDA, dentre as quais, a diminuição de conselheiros: antes o CONANDA, que é um órgão deliberativo colegiado, contava com 28 conselheiros, dentre os quais, 14 eram representantes do Poder Executivo e 14 representantes de entidades da sociedade civil, eleitos pelas próprias organizações em assembleia. Com o decreto, o número de representantes da sociedade civil passou a ser de apenas 9, para 13 representantes do Poder Executivo que agora são maioria absoluta no Conselho. (GOMES, 2019)

O presidente do Conselho que antes era eleito pelos membros, passou a ser indicado por Bolsonaro. Além disso, há informação de que desde o mês de junho de 2019, o governo havia deixado de financiar o deslocamento dos conselheiros que residiam em diversas localidades do país, dificultando a participação destes nas reuniões mensais que ocorriam em Brasília. Em agosto do mesmo ano, as entidades tentaram se organizar para enviar seus representantes, mesmo sem o referido financiamento, porém os representantes do governo não compareceram, esvaziando a reunião. (PAIXÃO, 2019)

Na prática, o decreto representa a extinção do CONANDA, órgão, conforme discutido acima, de extrema importância para a promoção dos direitos das crianças e adolescentes e para o combate à violência sexual infantil.

Além da ingerência no CONANDA, uma carta-denúncia elaborada por diversas entidades da sociedade civil (entidades envolvidas na promoção de direitos das crianças e adolescentes, entre conselhos, associações e frentes parlamentares), marcou os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 2020, e denunciou o retrocesso político, desde 2016, em relação à promoção dos direitos previstos no Estatuto. (BARRETO, 2020)

A Carta, intitulada “Carta Aberta: os 30 Anos do ECA e as ameaças aos Direitos de Crianças e Adolescentes no Brasil”, denuncia que, dentre outras coisas:

Há retrocessos significativos na implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes em termos de **redução de recursos orçamentários**, e **falta de coordenação, no âmbito federal**, de uma política nacional, o que prejudica o estabelecimento de fluxos de atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência, a garantia de atendimento integral com base no respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento de ações articuladas, a fim de enfrentar situações de violações de direitos de crianças e adolescentes, sobretudo a violência sexual. Destaca-se ainda, a necessidade de tornar o Disque 100 um canal mais acessível, responsivo e com atendimento especializado para crianças e adolescentes no momento da denúncia. São medidas urgentes para o necessário aprimoramento do atendimento especializado, e em rede, às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias, realizado por profissionais especializados e capacitados. (“Carta-30-anos-do-ECA”, 2020, grifo nosso)

Por fim, em matéria veiculada pela Folha de São Paulo, em agosto de 2020, há informação de que o governo Bolsonaro, por ocasião do lançamento do relatório de direitos humanos (do “Disque 100, disque Direitos Humanos”), referente ao ano de 2019,

omitiu resposta ou informação sobre o encaminhamento dado a mais de 86 mil denúncias de violência contra crianças (não só de ordem sexual) registradas pelo canal, de modo que não é possível saber sequer se alguma resposta foi dada a tais denúncias. (VILANOVA, 2020)

Percebe-se que, ao mesmo tempo em que se podem comemorar avanços em relação à proteção de crianças e adolescentes a partir da redemocratização do país, o cenário brasileiro atual demonstra estar retroagindo nos direitos e feitos conquistados pela sociedade brasileira em matéria de proteção infantil.

Apesar da triste realidade, cumpre destacar que ainda vigem, além do ECA e dos direitos garantidos propriamente na Constituição Federal, diversos diplomas legais que merecem especial destaque para proteção de crianças e adolescentes no Brasil, sendo um deles a Lei nº 11.829 de 2008 que alterou dispositivos do ECA, prevendo, por exemplo, a pena de reclusão de 8 anos para quem produz, reproduz, dirige, fotografa, filma ou registra cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes (art. 240 da Lei 8.069/1990); inserindo os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E (à redação anterior do Estatuto), e criminalizando a posse de material contendo pornografia infantil. (BRASIL, 2008)

A Lei 12.015/2009, merecendo igual comentário, elevou ao rol de crimes hediondos o abuso sexual contra crianças e adolescentes, alterando o Código Penal e a Lei 8.072/1990. (BRASIL, 2009).

Além dessas, a Lei Joana Maranhão (Lei 12.650/2012) deve ser mencionada, por determinar início da prescrição dos crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes, a partir da maioridade da vítima, permitindo que uma pessoa abusada quando criança/adolescente possa oferecer representação contra o agressor após completados os 18 anos. E, por fim, sem pretender esgotar todos os diplomas legais existentes na Legislação brasileira voltada ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, as últimas Leis que ora se destacam são a Lei 13.431/2017, que disciplina a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, nos moldes da técnica que ficou conhecida como depoimento sem dano, bem como a mais recente Lei “Henry Borel” que complementa a Lei 13.431/2017 em diversos aspectos e amplia a atuação do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, em prol da proteção desses atores sociais.

A Lei 13.431/2022, especialmente analisada nesse trabalho, representa importante marco para a mudança na forma como é feita a oitiva de crianças e adolescentes, durante o processo penal, visando a responsabilização do agressor.

Embora suscite diversas críticas, a Lei 13.431/2017 representa um movimento de sensibilização e reflexão quanto às garantias de preservação das vítimas (crianças e adolescentes), no que se refere ao trauma e à “revitimização” que podem ocorrer durante a fase investigativa, na qual a vítima é levada a falar sobre a violência ou abuso sofrido. Trata-se de preocupação inclusive em relação ao papel das instituições (Polícia, Judiciário, Conselhos Tutelares, dentre outros) nessa possível “revitimização” que pode decorrer quando a escuta de crianças e adolescentes é realizada sem qualquer atenção aos possíveis danos emocionais/psíquicos gerados a partir da fala dessas vítimas/testemunhas.

Conforme é possível observar, as Leis mencionadas, assim como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, representam avanços no combate à violência sexual infantil, como marcos regulatórios que traduzem a preocupação do Estado com a questão. A eficácia e a concretização do que elas preveem, entretanto, é outro aspecto, de fundamental importância, para verificação de um efetivo avanço material (não meramente formal) no enfrentamento do problema.

1.4 Uma especial forma de inquirição para vítimas e testemunhas em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento: do “projeto depoimento sem dano” à normatização do depoimento especial

Conforme já mencionado, em 2003, no sul do Brasil, iniciou-se uma forma especial de coleta de depoimentos e oitivas de crianças e adolescentes, vítimas e testemunhas de violência, através do uso de uma técnica que ficou conhecida como “depoimento sem dano”(MELLO, 2020).

Com iniciativa dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, a técnica se destinava a garantir a produção de prova em processo judicial envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência, principalmente violência de ordem sexual, visando, entretanto, assegurar que as vítimas ouvidas não fossem revitimizadas ou tivessem agravados seus traumas originários.

O método aduzia levar em conta o debate da vitimização secundária, conceito criminológico que se refere à vítima que, sofre uma dupla violência (e conseqüentemente

um duplo trauma) diante dos órgãos de proteção, imbuídos da responsabilidade de apuração das mais diversas formas de violação, quando, dentro de procedimentos/processos judiciais e administrativos, as ações ou omissões de tais órgãos (mediadas pela falta de preparo, tato e linguagem apropriada) provocam um novo trauma ou nova violação. (FREITAS, 2016).

Assim, o uso da técnica/método do depoimento sem dano passou a ser defendido pelo Poder Judiciário, inicialmente no Rio Grande do Sul, sob o argumento de que sua aplicação permitiria evitar ou ao menos minimizar o trauma originado no momento em que a criança ou adolescente são levados a falar sobre a violência por eles sofrida, ao serem inquiridos nas fases do processo penal.

A técnica sugeria a oitiva da criança/adolescente, no curso do processo judicial, em sala apartada da sala de audiência, preparada com equipamentos audiovisuais capazes de transmitir simultaneamente a oitiva da criança para a sala de audiência, sendo priorizada a fala livre, com mediação de profissional especializado, geralmente um psicólogo ou assistente social (BRASIL, 2017).

Caso houvesse necessidade de formulação de perguntas ao final da livre narrativa colhida, o juiz formularia as questões que entendesse necessárias, consultando o Ministério Público e Defensores, e tais perguntas poderiam ser reformuladas pelo profissional especializado, transmitidas à criança em uma linguagem apropriada, de acordo com o grau de maturidade dela.

A sala em que a oitiva seria colhida deveria ser equipada com elementos lúdicos que permitissem a melhor ambientação e conforto para a criança, e o uso da técnica visaria também, assim, evitar que a criança tivesse que repetir, em ocasiões diversas e para diferentes instâncias ou autoridades, sua já delicada narrativa, sendo todo o procedimento gravado para posterior consulta.

Embora a técnica tenha sido inicialmente empregada como um “projeto” de iniciativa dos Tribunais do Rio Grande do Sul, conforme já mencionado, ela passa, em 2010, a ser incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 33/2010), que recomenda a criação, no âmbito dos Tribunais, de “serviços para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais” (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Antes da recomendação, todavia, Projetos de Lei já tramitavam na Câmara dos

Deputados e Senado Federal, PLC 35/2007 (PL 4.126/2004 nº na Câmara dos Deputados), visando acrescentar seção ao Estatuto da Criança e do Adolescente e instituir, em âmbito nacional, o uso da técnica do depoimento sem dano para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, neste primeiro momento, especificamente de crimes previstos no Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Sexual do Código Penal brasileiro.

Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça - da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (SENADO FEDERAL, 2007).

Durante a tramitação do referido projeto, entretanto, diversas questões foram levantadas acerca da indicação do uso da técnica do depoimento sem dano em relação a uma de suas funções/objetivos declarados, qual seja, o de amenizar o trauma sofrido pela criança/adolescente, no momento em que são inquiridos judicialmente, seja como vítimas ou testemunhas de violência.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) apresentou posicionamento contrário ao uso da técnica, aduzindo, em linhas gerais, que há grande diferença entre ouvir a criança em um processo terapêutico e ouvir a criança em um processo judicial. Além disso, argumentou pela impossibilidade de se evitarem danos psicológicos se a criança é obrigada a falar, quando desejaria/precisaria calar (ARPINI; MACHADO, 2013, p.294).

O CFP também problematizou o uso do profissional da psicologia para a aplicação da técnica do depoimento sem dano, tendo em vista que este profissional, ao atuar como mediador do juiz, na coleta dos depoimentos, não estaria desempenhando sua função precípua dentro da psicologia, figurando apenas como um inquiridor/intermediador (Conselho Federal de Psicologia, 2011).

Em resposta às discussões que se travavam em relação à aprovação do projeto de Lei, o CFP editou a resolução 10/2010:

[...]que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, **vedando ao psicólogo o papel de inquiridor** (prática conhecida como

“Depoimento sem Dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência (Conselho Federal de Psicologia, 2011, grifo nosso).

Na mesma toada, o Conselho Federal de Serviço Social, apresentou críticas ao uso da técnica do depoimento sem dano com a participação dos Assistentes Sociais na posição de inquiridores ou intérpretes do juiz, alegando não ser esta uma prática pertinente ao serviço social (ARPINI; MACHADO, 2013, p. 294).

A Resolução 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia, conforme acima comentada, proibiu os profissionais da psicologia de atuarem como inquiridores no uso da técnica do depoimento sem dano, porém, no mesmo ano da edição da Resolução, o Estado do Rio Grande do Sul impetrou Mandado de Segurança (5017910-94.2010.404.7100/RS), objetivando sua suspensão. Em 2009, já havia impetrado Mandado de Segurança contra Resolução semelhante do Conselho Federal de Serviço Social (2009.71.00.031114-1/RS) (PELISOLI; DOBKE; DELL’AGLIO, 2014).

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Rio de Janeiro, em 2012, ingressaram com a Ação Civil Pública 0008692-96.2012.4.02.5101, com pedido liminar e objetivo de suspender os efeitos da Resolução 10/2010, permitindo que os profissionais da psicologia pudessem atuar livremente no procedimento de inquirição. A liminar foi deferida e a Resolução acabou por ser desconsiderada. (PELISOLI; DOBKE; DELL’AGLIO, 2014). (TRF-2, 2020).

Em 2017, entretanto, o que antes estava apenas no plano da discussão legislativa ganhou força normativa, com a promulgação da Lei 13.431/2017 que disciplinou a escuta especializada e o depoimento especial, estabelecendo, nos moldes da técnica do depoimento sem dano, os parâmetros para coleta de oitivas de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional (BRASIL, 2017, Art. 4^a).

Denota-se, a partir da promulgação da referida Lei, que as discussões levantadas pelo Conselho Federal de Psicologia, em relação à possível inadequação do uso da técnica do depoimento sem dano para a inquirição de crianças e adolescentes, nas situações previstas, foram, pelo menos em um primeiro momento, ignoradas pelo Poder Judiciário e Legislativo.

Em 2018, foi estabelecido o Decreto 9.603/2018, regulamentando a Lei 13.431/2017 e delineando os papéis das instituições que compõem a rede de garantias de

direitos (SUS, SUAS, Polícia, Judiciário, Conselho Tutelar e Escola), visando a participação conjunta desses órgãos na proteção da criança e adolescente e atuação no acolhimento destas em caso de violência, com o objetivo de prevenir e identificar as situações de vulnerabilidade (BRASIL, 2018).

É importante ressaltar que mesmo ocorrendo a disciplina legal do depoimento especial, diante da promulgação da Lei 13.431/17 a discussão sobre essa forma de oitiva/coleta de provas, bem como toda a discussão relacionada à especial proteção e direitos das crianças e adolescentes reclamam uma análise profunda não só dos estudiosos do Direito, mas principalmente de múltiplas áreas do conhecimento, visando o estabelecimento de diretrizes e programas que permitam ações efetivas em prol do melhor interesse da criança e que estejam em consonância com os Direitos Humanos.

1.5 Depoimento Sem Dano e a idealização de um processo penal humanizado

Dentre as funções da nova técnica que surgia no sul do país, destinada a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, um dos principais debates concentrou-se no fenômeno da revitimização. A repetição do relato, a falta de preparo dos profissionais envolvidos com a inquirição e ainda a possibilidade da criança ou adolescente serem confrontados de forma até mesmo agressiva por advogados e promotores, já no âmbito do processo judicial, poderia resultar nessa chamada revitimização ou vitimização secundária, conceito criminológico que se refere à vítima que, após sofrer a violência física, sexual, emocional ou econômica, vem a sofrer nova violência diante das agências de controle formal e órgãos de persecução criminal do Estado.

O decreto 9.603/2018 que disciplina a Lei 13.431/2017 assim define a revitimização:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:[...]

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; [...] (BRASIL, 2018)

Ainda sobre o assunto, Luciane Potter Bitencourt (2007) assim reflete:

A partir do caminho percorrido pela vítima infanto-juvenil de abuso sexual pudemos verificar que **são duplamente atingidas**, pela própria violência sexual e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. A vítima-testemunha infanto-juvenil, no processo penal padece pela falta de adequação jurídica dos procedimentos legais que disciplinam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, em afronta a sua condição peculiar de personalidade em desenvolvimento. Ademais a falta de conhecimentos sobre as especificações do abuso sexual intrafamiliar pelos operadores do direito (que a recepcionam e inquirem no processo penal) que não levam em conta o interesse superior de tutela das vítimas (capaz de promover a proteção e efetividade dos direitos fundamentais dessas vítimas e que deve servir de orientação às práticas jurídicas) utilizando inclusive procedimentos linguísticos (desde o processo penal como ato de comunicação dentro do cenário jurídico) inadequados, **são capazes de causar um dano ainda maior que o dano original**. (BITENCOURT, 2007, p.17) (grifo nosso)

Com o objetivo de evitar que o fenômeno da revitimização fosse observado e garantir maior eficiência para os processos judiciais envolvendo crimes com violência sexual contra crianças e adolescentes, e também considerando que em crimes dessa espécie, boa parte das vezes, a única prova existente pode ser o relato da vítima, em 2003, por iniciativa do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé César, junto com outros magistrados e membros do Ministério Público, iniciou-se o emprego da técnica do depoimento sem dano.

A técnica, conforme já observado acima, consistia na oitiva de crianças e adolescentes por profissional especializado, a ser realizada em sala apartada da sala de audiência, com recursos lúdicos e audiovisuais, voltados à ambientação das vítimas e captação do procedimento para consultas posteriores, evitando que a criança ou adolescente tivessem que relatar diversas vezes o abuso sofrido. Ademais, a vítima era poupada do contato com o agressor e a forma como era ouvida, tendia a evitar que perguntas impertinentes ou confrontos agressivos fossem vividos no momento do relato.

No projeto “Depoimento sem Dano: Direito ao Desenvolvimento Sexual Saudável”, Daltoé Cezar (2008) expôs tanto a importância do uso da técnica para a redução do dano (dano que poderia ocorrer durante a oitiva da criança/adolescente vítima), como ressaltou que a inquirição feita dessa forma especial poderia garantir maior taxa de condenação nos casos envolvendo violência sexual contra crianças. Enfatizou que

a técnica objetivava garantir que a “escuta”³ fosse realizada de forma a considerar a peculiar condição da criança (condição de pessoa em desenvolvimento). (CEZAR, 2008)

Com relação a isso, o desembargador ressaltou que o envolvimento de um profissional especializado, com preparo para realização da escuta e conhecimento acerca da dinâmica dos crimes envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes, ainda poderia garantir que a fala da criança viesse a ser valorizada, haja vista que a falta de habilidade cognitiva para o pensamento abstrato, por vezes, pode ser interpretada como depoimento falacioso, eivado de fantasia, inutilizando o testemunho fornecido. (CEZAR, 2008)

Nesse sentido, o papel do profissional envolvido com a inquirição tenderia não somente a garantir que a criança se sentisse segura e acolhida para falar, como poderia garantir que sua fala viesse a ser interpretada sem os vícios de forma/lógica estabelecidos a partir da visão do adulto.

A técnica do depoimento sem dano, conforme demonstrado através dos argumentos utilizados por seus idealizadores no ordenamento jurídico brasileiro, visava, portanto, substituir a forma como crianças eram ouvidas em processos judiciais anteriormente, sem qualquer protocolo que disciplinasse a coleta de depoimentos, acarretando, como já mencionado, outros traumas para além do próprio abuso sofrido/presenciado.

Em 2017, após anos de debate envolvendo não somente profissionais do Direito, mas também psicólogos e assistentes sociais, a técnica foi disciplinada através da Lei 13.431/2017, instituindo o depoimento especial como nova forma de coleta de oitiva/depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, agora não somente sexual, mas violência de forma geral, como dispõe a Lei. Tanto durante os debates que envolveram o projeto da nova Lei, como posteriormente à sua promulgação, muitos argumentos contrários ao uso da técnica, principalmente no que se referiria a sua ineficácia como procedimento capaz de evitar a revitimização, foram lançados e serão a

³ A palavra “escuta” foi colocada entre aspas, uma vez que os profissionais de psicologia, ao contrário da forma como ela é utilizada por Daltoé Cezar, aparentemente como sinônimo de inquirição, entendem “escuta” como um procedimento terapêutico, completamente distinto da inquirição. (“nota_resolucao_cfp_010_2010.pdf”, [s.d.])

seguir analisados.

1.6 Desconstruindo o mito da não-revitimização: o trauma psíquico na coleta de provas

Após a adoção da chamada técnica do depoimento sem dano para oitiva de crianças e adolescentes, no Sul do país, a partir do ano de 2003, diversos profissionais, inclusive do Direito, passaram a questionar a conveniência de sua utilização, havendo embate ainda maior entre os Conselhos Federais de Psicologia e Serviço Social e os defensores do uso da técnica que também poderiam/podem ser encontrados dentre psicólogos e assistentes sociais.

Propondo argumentos a partir dos próprios argumentos que eram colocados em desuso da técnica, aqueles que passaram a questionar o uso do depoimento sem dano, indagaram, dentre outras coisas, sobre a inapropriada obrigação que estaria sendo atribuída a psicólogos e assistentes sociais, principalmente em relação aos profissionais dessas áreas que fazem parte das equipes técnicas do Poder Judiciário, e que seriam utilizados para inquirição dessas vítimas, atuando de forma completamente dissociada das funções de suas respectivas profissões, inclusive em afronta aos princípios éticos norteadores de suas atividades profissionais.

Psicólogos e Assistentes Sociais pontuaram que a inquirição das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, seria um procedimento de interesse próprio do Poder Judiciário, com a finalidade de produção de prova processual e, portanto, prática completamente distinta daquela proposta através das intervenções psicoterapêuticas ou de acompanhamento social, que se destinariam a outra forma de acolhimento/tratamento/atendimento dessas crianças. (BRITO; PARENTE, 2012a)

Psicólogos ressaltaram que o uso da terminologia “escuta” não deveria ser confundido com “inquirição”, como feito por Daltoé Cezar no projeto “Depoimento sem dano”, havendo, para psicólogos, entendimento próprio acerca da “escuta psicológica de crianças e adolescentes” como um método da psicologia, assim definido no texto da Resolução 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia (CFP):

A Escuta Psicológica consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente: a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não-verbais, entre outros. Os procedimentos

técnicos e metodológicos devem levar em consideração as peculiaridades do desenvolvimento da criança e adolescente e respeitar a diversidade social, cultural e étnica dos sujeitos, superando o atendimento serializado e burocrático que determinadas instituições exigem do psicólogo. (Resolução 10/2010, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA)

Profissionais do Direito como a Procuradora de Justiça, integrante do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Maria Regina Fay de Azambuja levantaram questionamentos acerca da “obrigatoriedade” do depoimento dessas vítimas, crianças e adolescentes, uma vez que, havendo casos em que o relato da vítima constitui a única prova disponível do abuso, esses depoimentos seriam ainda mais valorizados pelo Poder Judiciário, havendo necessidade de se estabelecer em que medida o silêncio da criança deveria ser respeitado. (AZAMBUJA, [s.d.])

Outros questionamentos também passaram a ser formulados, contrapondo, por exemplo, o direito a ampla defesa do suposto abusador, indiciado diante da acusação obtida através dessa nova técnica, e também sobre a possibilidade de falsas denúncias a serem formuladas pelas vítimas e testemunhas que, por sua própria condição, não necessariamente entenderiam o peso de suas acusações. (BRITO; PARENTE, 2012b)

Embora todos esses pontos sejam de extrema importância para o debate do uso do depoimento sem dano (ou do depoimento especial) como técnica eficaz para coleta de depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, principalmente de

violência sexual, o ponto nevrálgico que se vislumbra na discussão reside na questão da revitimização.

O estudo realizado a partir de amplo material bibliográfico existente acerca da técnica do depoimento sem dano (material este produzido tanto antes como depois da promulgação da Lei 13.431/2017), permite identificar que a ideia de revitimização assume diferentes significados para diferentes autores ou melhor dizendo, assume diferentes níveis de profundidade.

Nesses materiais mencionados, podem tanto ser encontrados artigos e ensaios que entendem como eficaz o uso da técnica em relação à “não revitimização” de crianças e adolescentes, como podem ser encontrados autores que identificam mais um procedimento capaz de causar/intensificar traumas psíquicos às crianças inquiridas dessa forma.

Para aqueles que defendem o uso da técnica como capaz de evitar o fenômeno da

revitimização, parece claro que a utilização de uma forma disciplinada ou protocolo para oitiva dessas vítimas/testemunhas, inclusive conforme estabelecido na Lei 13.431/2017 – com a coleta dos depoimentos realizados por profissional especializado, sala própria apartada da sala de audiência, ausência de contato com o agressor, local acolhedor equipado com recursos audiovisuais, oitivas gravadas para posterior consulta e para evitar necessidade de repetição dos depoimentos – seja suficiente para impedir que a vítima se sinta constrangida e possa, sem qualquer acanhamento, relatar o abuso sofrido.

Nesse caso, entretanto, parece haver pouco debate acerca do trauma em si e das consequências do abuso para as vítimas, bem como sobre aspectos de extrema relevância e que podem ser observados quando da ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, como no que se refere às taxas de abusos sexuais relatados e que ocorrem dentro do ambiente familiar, em que o abusador comumente tem grau de parentesco com a vítima.

Sobre esses aspectos, profissionais que se posicionam contrariamente ao uso do depoimento especial para coleta de depoimentos de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, apontaram para a persistência do dano e da revitimização, mesmo diante dos protocolos introduzidos com a nova técnica.

Para esse segundo grupo, a inquirição da criança/adolescente, no curso do processo judicial, pode representar um trauma que se soma ao próprio abuso sofrido. Com base nisso, lançam argumentos de que a prioridade nesses casos, deveria ser o acolhimento/atendimento da criança, dentro da rede de proteção, para que essa criança, sendo acompanhada por equipe multidisciplinar, possa, em seu tempo e necessidade, trabalhar a questão do abuso de modo terapêutico e livre, sem ter, por exemplo, que deglutir a condenação do abusador como resultado de seu depoimento/relato ofertado judicialmente.

Não defendem a impunidade, como erroneamente se poderia compreender, mas militam pela inversão da prioridade, colocando a busca pela produção de provas judiciais em segundo plano e trazendo o cuidado com a criança para o foco da política de enfrentamento à violência sexual contra esses atores sociais.

Nesse sentido, a psicanalista Barbara Souza Conte, membro da Sigmund Freud Associação Psicanalítica, argumenta que “[...]fazer a criança falar, sem dar destino a este traumático, é igualmente violência”. (CONTE, 2008)

Para Conte (2008), uma das perguntas a serem feitas em relação ao uso da técnica do depoimento sem dano seria “que ordem de verdade ocorre no discurso da criança em depoimento?” (CONTE, 2008, p. 220). A partir disso, desenvolve raciocínio acerca da existência de uma “verdade objetiva” que é buscada através do depoimento e que remete à realidade da cena do abuso, em confronto com uma “verdade psíquica”, que decorre da elaboração da vivência traumática, pela criança, e que somente pode ser obtida através da escuta a ser realizada pelo psicólogo e sem a intenção de produção de provas.

A psicanalista prossegue em sua reflexão:

Quando uma criança é solicitada a falar de uma experiência que é da ordem do traumático para ela, podemos utilizar um critério de verdade (objetivo), deixando de lado o enigma que se instaura da vivência que é subjetiva?[...] Ademanda de validade na fala da criança, quando exposta a um depoimento, evidencia um paradoxo, pois precisa revelar e esconder. Revelar o solicitado quanto ao inquérito (a verdade objetiva) e esconder o acontecido (a vivência subjetiva de dor, vergonha e passivização). (CONTE, 2008, p. 220)

Reconhecendo, portanto, que por mais que se intente uma forma de reduzir danos ao buscar o depoimento da criança em relação ao abuso sofrido, sempre haverá um dano psíquico na revelação da vítima, uma vez que tal revelação será realizada sem ressignificação e sem elaboração psíquica da violência, Conte argumenta:

Como profissionais, temos igualmente duas possibilidades de intervenção: insistir no traumático ou buscar a transformação necessária para a elaboração. A opção de insistir no relato objetivo, que ocorre no depoimento, reatualiza o dano psíquico, enquanto a escuta aposta na possibilidade de uma recomposição simbólica. Poderíamos pensar, frente a isso, que a prática do psicólogo se coloca na segunda perspectiva, ou seja, a da escuta. (CONTE, 2008, p. 221)

A partir desse entendimento, é possível identificar que existem caminhos diferentes para uma política de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, caminhos estes que elegem, cada qual, as prioridades para tal política, seja a busca pela produção de provas processuais e possível condenação do abusador, seja a busca primeira pelo acolhimento e escuta da criança abusada, com vistas a garantir que essa possa elaborar/ressignificar o sofrimento vivido.

CAPÍTULO 2 PARA ALÉM DO DEPOIMENTO ESPECIAL: A LEI 13.431/2017 COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 Para além das críticas, uma investigação sobre as potencialidades de uma Lei de proteção

A Lei 13.431/2017 teve seu texto publicado no Diário Oficial da União em 05 de abril de 2017 e entrou em vigor um ano depois, respeitando o período de vacância: período usado desde o direito Romano e voltado à garantia do tempo necessário para assimilação do conteúdo de uma norma, bem como à adequação, como no caso da referida lei, das instituições e órgãos que ela envolve, mediante criação de procedimentos, estabelecimento de protocolos, manejo de estruturas, dentre outras mudanças que se façam necessárias para a recepção da Lei e sua aplicação efetiva.

“Lei do Depoimento Especial” ou “Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial” foi como ficou conhecida a Lei 13.431/2017, ou como passou a ser “apelidada”, principalmente pelos operadores e estudiosos do Direito. A questão do “apelido” da Lei, neste caso específico, é uma “questão em si”, uma vez que sobressaem esses dois procedimentos que passaram a ser previstos a partir da Lei, o depoimento especial e a escuta especializada, e essa ênfase limita a apreensão do conteúdo da norma no dia-a-dia, além de fazer regressar debates que não foram solucionados durante período de “gestação” da Lei.

Como referido no Capítulo anterior, a Lei 13.431/2017 é resultado de projeto que passou a ser discutido na Câmara dos Deputados principalmente a partir do ano de 2006, porém é necessário esmiuçar que mais de um projeto tratou sobre o assunto do que até então era conhecido como “depoimento sem dano”.

Conforme anotado no capítulo de abertura, em 2007, o Senado Federal discutia o PLC 35/2007, projeto que teve origem na Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Maria do Rosário. O projeto, entretanto, permaneceu sem andamento por mais de 6 anos, haja vista que após os amplos debates que se fizeram em torno do assunto, firmou-se o entendimento de que seu texto deveria integrar o projeto do novo Código de Processo Penal, então em discussão no Congresso Nacional (SCHMIDT, 2020).

Em 2015, novo projeto é elaborado, também sob coordenação da Deputada Maria do Rosário (Projeto 3.792/2015), agora estabelecendo “o sistema de garantias de direitos das

crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência” e foi a partir desse Projeto que a Lei 13.431/2017 finalmente foi sancionada em fevereiro de 2017 e publicada em abril do mesmo ano (SCHMIDT, 2020, n.p.).

Além do depoimento especial e da escuta especializada, a Lei 13.431/2017 prevê atuação conjunta da rede de garantias de direitos das crianças e adolescentes para prevenção e combate à violência contra esses atores sociais (em especial condição de pessoa em desenvolvimento), além de garantir medidas de proteção e acolhimento.

Neste capítulo, a partir do que é possível extrair da legislação ora discutida, serão analisados determinados aspectos da Lei 13.431/2017 que apontam suas potencialidades como uma norma que pode ir além de um diploma meramente processual penal ou além de uma “Lei do Depoimento Especial”.

Em outras palavras, se buscará, ao longo dessa análise, respeitar o debate anteriormente travado e as questões suscitadas pelos profissionais da psicologia e do serviço social, cujos conselhos de classe tão enfaticamente buscaram problematizar a normatização da técnica do depoimento sem dano.

Além disso, essa análise buscará trazer o melhor interesse da criança para a reflexão dos pontos a serem discutidos, ressaltando que a busca por prova processual voltada à condenação ou não do agressor, no caso da violência sexual contra crianças e adolescentes, não deve ser a prioridade no tratamento desse tipo de violência.

Neste debate de prioridades, já anteriormente levantado, é imperioso firmar o entendimento de que a violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta danos emocionais e tem efeitos no desenvolvimento do indivíduo, em todos os aspectos de sua vida, motivo pelo qual a prioridade da sociedade deve voltar-se à garantia de cuidado e tratamento especializado para essas vítimas.

Em um segundo momento, se buscará analisar a recepção da norma nos diferentes órgãos que compõem a rede de garantias de Direito das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Conforme amplamente discutido no primeiro capítulo desta pesquisa, a preocupação com a proteção de crianças e adolescentes segue um debate em constante transformação, com avanços em relação ao olhar da sociedade e de sua compreensão sobre a necessidade de priorização desses atores sociais vulneráveis.

Nesse sentido, percebe-se uma movimentação dessa sociedade na criação de mecanismos de proteção e garantias para efetivação desse amparo, seja por meio da edição de leis, de projetos de conscientização e educação, dentre outras formas de intervenção.

A temática está viva e se transforma, de modo que a pesquisa que anteriormente se debruçava sobre as potencialidades da Lei 13.431/2017 como importante instrumento para proteção de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, ganha, durante curso deste estudo, novas contribuições com a promulgação e entrada em vigor da Lei Henry Borel que traz ainda mais avanços para o acolhimento de crianças e adolescentes dentro da rede de garantias de direitos, reforçando o papel dos órgãos que a compõem.

Dessa forma, neste capítulo, um tópico será aberto para inserir breve análise da Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022), que nasce completamente ligada à Lei 13.431/2017 e amplia o debate da proteção de crianças e adolescentes.

2.2 Reflexões sobre a Lei 13.431/2017 à luz dos debates que a precederam

Dentre os assuntos trazidos à reflexão no capítulo inicial, discutiu-se a evolução dos direitos das crianças e adolescentes para as sociedades, sendo possível compreender, por exemplo, que a criança passou de um adulto em miniatura como bem pontua Colin Heywood (2004), para um indivíduo em condição especial de desenvolvimento, sendo dada, de igual forma, especial atenção a este desenvolvimento, visando a construção de bases para a formação de um ser capaz de orientar-se, na fase adulta, a partir das experiências adquiridas na infância, adolescência e juventude, e de fazê-lo de forma autônoma.

“As crianças são o futuro”: passou a ser um clássico jargão que já era utilizado antes mesmo da redemocratização do Brasil e da promulgação da Constituição Federal de 1988. Compreendeu-se, entretanto, principalmente após início da chamada “doutrina da proteção integral”, introduzida com o artigo 227 da Carta de 1988, que para a garantia de qualquer futuro das crianças e adolescentes do país, necessário seria olhar para elas no tempo presente.

Nesse sentido, cuida-se de usar neste trabalho, sempre que possível, a expressão “atores sociais em desenvolvimento” ou ainda “atores sociais vulneráveis”, considerando que crianças e adolescentes devem ser apreendidos como indivíduos capazes de influir e modificar o meio social no qual estão inseridos, sem deixarem de demandar especial cuidado por parte de toda a sociedade, tendo em vista sua peculiar condição de desenvolvimento e sua consequente vulnerabilidade.

São justamente esses aspectos que devem impedir que crianças e adolescentes sejam julgados por seus atos como se adultos fossem e que deveriam afastar qualquer discussão sobre redução da maioridade penal, como exemplo.

São ainda esses aspectos em uma existência latente, que levaram o Desembargador José Antônio Daltoé Cesar a pensar em alternativas para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, buscando, na concepção do julgador, que fossem evitados novos traumas na coleta dessas oitivas ou a ocorrência da chamada revitimização.

Dos debates suscitados acima, contudo, percebe-se que “evitar a revitimização” foi uma ideia inicial mais coerente com a empolgação pela aplicação da nova técnica, do que um efeito real de seu emprego.

Não seria possível medir em que grau cada criança é ou não revitimizada pelo simples fato de ser levada a falar sobre um abuso sexual vivido ou quanto tem seu trauma aumentado diante de um depoimento/declaração prestado dentro do sistema de justiça. Estudos da psicologia e da psicanálise, entretanto, têm apontado que não tratar o trauma ou não abrir espaço para a ressignificação desse trauma, pode ser extremamente danoso para a vida adulta do indivíduo.

A partir disso, na temática do combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes e na análise do envolvimento da rede de proteção que inclui o sistema de justiça, o mais acertado seria falar em “redução de danos” durante o processo que envolve a investigação de uma violência sexual perpetrada contra esses atores sociais vulneráveis.

Em um debate de redução de danos, todavia, previsões trazidas na Lei 13.431/2017 merecem especial discussão, como quando combinada a leitura do artigo 11 da norma, com o artigo 7º do mesmo diploma:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual. (BRASIL, 2017)

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, **limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.** (BRASIL, 2017, *grifo nosso*)

Em relação ao artigo 11, acima citado, é possível compreender que o legislador buscou garantir que a criança ou o adolescente vítima de violência (qualquer forma de violência) sejam ouvidos dentro do sistema de justiça com o menor lapso de tempo em relação ao fato ocorrido

(por isso o rito cautelar de antecipação de prova), garantindo ainda que essa oitiva seja realizada, preferencialmente, uma única vez.

Do mesmo modo, através da leitura do art. 7º da Lei, é novamente compreensível que o legislador tenha desejado evitar que crianças e adolescentes fossem obrigados a falar de forma constrangedora e exaustiva, sobre a violência vivida, por isso ressaltou a expressão “limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017).

Para que se possa sopesar o significado prático do que preveem esses dois artigos, é importante realizar a distinção conceitual do depoimento especial e da escuta especializada.

Por mais que se tenha discutido a técnica do depoimento sem dano no capítulo inicial, importa ressaltar que o depoimento especial vem disciplinado na Lei 13.431/2017 praticamente nos mesmos moldes daquela técnica que se iniciou no sul do país, em 2003, mas sua aplicação foi especificamente marcada para ser realizada no âmbito judicial ou perante a Autoridade Policial.

O artigo 8º assim define o depoimento especial: “Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.” (BRASIL, 2017)

De acordo com Flávio Schmidt (2020), Juiz de Direito integrante da Coordenadoria da Infância e da Juventude (Coinj) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pesquisador da Lei ora discutida, a definição do artigo 8º, entretanto, peca por ausência de maior detalhamento, o que, conforme lembra Schmidt, se repete no Decreto 9.603/2018 que regulamenta a Lei 13.431/2017, e que limita a definição de depoimento especial, em seu art. 22, a um “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas” (BRASIL, 2018).

A forma como o depoimento especial é realizado, por outro lado, vem disciplinada no art. 12 da Lei, cujo conteúdo será problematizado a seguir, porém, como ressaltava Schmidt (2020), a prescrição de como o depoimento especial deve ser realizado não se confunde com sua conceituação.

Nesse sentido, o Juiz acrescenta:

“...procedimento de escuta protegida de criança e adolescente vítima ou testemunha das violências definidas nesta lei, por meio de profissionais qualificados, em ambiente apropriado, seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, assegurando a eles seus direitos e garantias, com a finalidade de produzir prova para o processo que se investiga a conduta vedada”. (SCHMIDT, 2020, np)

Já com relação à escuta especializada, conforme art. 7º, acima colacionado, sua definição pela Lei 13.431/2017 é ainda mais vaga, principalmente quando prevê o relato limitado ao cumprimento da “finalidade da escuta”, mas não esclarece qual finalidade seria essa.

O artigo 19 do Decreto 9.603/2018 vem clarear alguns aspectos para melhor conceituação de escuta especializada:

Art. 19 A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o **objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.** (BRASIL, 2018, *grifo nosso*)

Na prática, pode-se distinguir o depoimento especial da escuta especializada seja pelo momento e ambiente em que tais procedimentos se desenvolvem, como pela finalidade de cada procedimento. Assim, uma vez que o depoimento especial será coletado primordialmente no sistema de justiça, no âmbito do judiciário e perante à autoridade policial, ou seja, fóruns, tribunais e delegacias (respeitados os protocolos de sala apartada, ambientada, com recurso audiovisual, além de profissionais especializados), a escuta especializada será primordialmente obtida na rede de garantias de direitos das crianças e adolescentes que envolvem o sistema de justiça, mas abrangem o sistema de saúde, educação, assistência social, dentre outros.

Quanto à finalidade, por sua vez, tem-se que o depoimento especial é destinado à produção de provas dentro do processo penal, podendo ser utilizado em ações cíveis que envolvam direitos da criança e do adolescente e cujo pleito tenha ligação com questões de violência capazes de influenciar no convívio familiar e influir no pleno gozo desses direitos.

Já a escuta especializada, estaria destinada a garantir uma avaliação das equipes multidisciplinares envolvidas, em relação às medidas de proteção e cuidado a serem dispensados às vítimas, além de subsidiar decisões como afastamento do agressor do lar, deslocamento das vítimas para os cuidados de família extensa, acolhimento institucional, dentre outros.

Discutidas tais conceituações e distinções entre esses dois procedimentos, todavia, é inevitável “trazer à mesa” novamente as discussões que se travaram desde o nascimento da

técnica do depoimento sem dano e que até hoje causam impasse entre os que defendem e os que condenam o depoimento especial e a escuta especializada.

Da leitura dos dois artigos é possível, conforme já mencionado, perceber que o legislador se preocupou em não constranger as vítimas, suavizando, por assim dizer, a forma como a coleta de prova testemunhal será obtida. Há, contudo, uma timidez legislativa em relação às políticas públicas voltadas ao tratamento e acolhimento dessas vítimas, principalmente no aspecto psíquico e emocional.

Ao realizar a leitura do artigo 7º da Lei 13.431/2017, há uma falta de detalhamento quanto à “finalidade da escuta”, como já observado, e que não é suprida pelo art. 19 do Decreto 9.603/2018. Outro problema que se coloca neste mesmo dispositivo, reside na expressão acima acentuada: “limitado o relato estritamente ao necessário...”(BRASIL, 2017).

Assim como é possível perceber preocupações do legislador, ressaltadas acima, é possível perceber que não foram ouvidas as reivindicações de cuidado e tratamento tão enfaticamente pontuadas pelos profissionais da psicologia e do serviço social que se posicionaram no debate sobre a oitiva de crianças e adolescentes em processos judiciais.

Esse problema é acentuado quando não são encontrados dispositivos na Lei que obriguem o poder público a oferecer acompanhamento/tratamento psicoterapêutico às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, principalmente violência sexual que se constitui como foco de preocupação deste estudo.

A Lei 13.431/2017 traz em seu artigo 19 que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão** estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, **quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;**

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para

colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional. (BRASIL, 2017, *grifo nosso*)

Na sequência, os artigos 20 e 23, relacionados à segurança pública e ao judiciário, respectivamente, repetem a expressão “poderão” em seus textos:

Art. 20. O poder público **poderá** criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. (BRASIL, 2017)

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária **poderão** criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. (BRASIL, 2017)

A ausência de obrigatoriedade na implementação de serviços e estruturas que garantam maior efetividade na proteção das crianças e adolescentes pode comprometer a garantia da própria Lei, porém a ausência de previsão quanto a um fluxo obrigatório de acompanhamento de crianças e adolescentes por psicólogos e terapeutas, nos casos de violência sexual, pode ser visto como total descrédito em relação aos estudos de psicologia e psicanálise já desenvolvidos e aos debates aqui citados, levantados principalmente quando das discussões dos projetos de Lei que antecederam à norma que ora se analisa.

De acordo com Leila Maria Torraca de Brito (2008), professora adjunta do Instituto de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), há um equívoco em relação à urgência demonstrada em ouvir a criança o menor número de vezes possível e, ainda, em sede de produção antecipada de provas:

No procedimento denominado Depoimento sem Dano, nota-se que a urgência para a tomada de decisões mostra-se clara ao se determinar que, em um único encontro, a questão deve ser elucidada, limitando-se o direito de a criança ser ouvida. Nessas circunstâncias, percebe-se que não há tempo para entrevistas com responsáveis, com o suposto abusador e para estudos psicológicos acerca do caso. Estas se tornam situações nas quais pais e filhos passam a ser tratados sob a ótica de agressores e vítimas, desconsiderando-se, por vezes, toda a dinâmica familiar na qual estão incluídos. Melhor dizendo, a dimensão familiar da situação é vista apenas como possibilidade de agravante da pena, como disposto na alínea "e", inciso II, do artigo 61 do *Código Penal Brasileiro*. (BRITO, 2008)

Em outras palavras, a discussão quanto à quantidade de vezes que a criança seja levada a falar sobre o abuso sofrido não é o problema, uma vez que urge uma necessidade de significação do trauma, da abertura de espaços para a livre expressão, seja de modo verbalizado

ou não e que se definem como necessidades que contrariam a previsão quanto à limitação do relato, presente no texto do artigo 7º da Lei.

Não sendo problema o número de vezes em que livremente quiser falar ou se referir de qualquer forma ao abuso, é, contudo, problema o modo como essa criança é levada a falar e para qual finalidade.

É justamente a partir da compreensão de que o modo e a finalidade da fala da criança constituem-se como problemas nessa temática, que é possível enxergar três possibilidades de entendimento acerca da oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual.

É possível avaliar tal oitiva como indispensável, como ocorre a partir do disposto no inciso II do §1º do artigo 11 da Lei, porém também é possível entender que tal oitiva esteja presente em último caso, priorizando-se o tratamento da criança e conseqüentemente deixando a cargo da rede de garantias, a elaboração de material capaz de subsidiar decisões judiciais, sem que a criança precise ser ouvida no ambiente judicial. Por fim, é possível entender que a criança, mesmo que levada a falar no âmbito judicial, precisa de tratamento e acompanhamento psicoterapêutico a ser ofertado pelo Poder Público.

Para que sejam reduzidos os danos que inevitavelmente surgirão ao longo desse processo - que inclui acolhimento e proteção das crianças e adolescentes vítimas, mas também investigação criminal, condenação ou absolvição de prováveis agressores - necessário seria que a criança indispensavelmente fosse atendida por profissionais especializados, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, dentre outros e que a finalidade desse atendimento fosse terapêutica.

A partir disso e sendo levado tal mandamento como prioridade, inclusive com a criação de obrigação para o Poder Público em relação à oferta desses serviços e da estruturação desses espaços, é que se poderia avaliar a necessidade dessa criança falar ou não em juízo.

Cumprе salientar, neste ponto, que antes da Lei 13.431/2017 já era prática de CREAS e Conselhos Tutelares, realizarem atendimentos sistemáticos a crianças contra as quais havia suspeita de abuso sexual, além de atendimento a toda a família, com elaboração de relatórios pautados em observação, entrevistas, visitas, investigação social, dentre outras ferramentas e que embasavam a instauração de Inquéritos Policiais, o afastamento de agressores do lar, a persecução penal do início ao fim, culminando em condenações ou absolvições, como ocorre atualmente.

O artigo 11 da Lei ora analisada, todavia, excluiu, em um primeiro momento, a possibilidade da avaliação quanto à necessidade da fala criança ou não no âmbito judicial e

mais, determinou como regra a oitiva da criança em sede de produção antecipada de provas sempre que a violência envolvida for de ordem sexual.

Conforme mencionado anteriormente, não há qualquer possibilidade de que se atribua “graus de revitimização” ou que se avalie em qual medida a criança levada a falar em juízo tenha seu trauma aumentado. O que se mostra indispensável, por outro lado, é que haja obrigatoriedade, de igual modo, na criação de um fluxo de atendimento psicoterapêutico para todas essas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, inclusive independentemente da comprovação do abuso e da condenação ou absolvição dos agressores.

Enfatizar a necessidade de tratamento/acolhimento psicoterapêutico pode parecer óbvio diante de toda a discussão sobre os danos emocionais e físicos que o abuso sexual infantil pode desencadear no desenvolvimento do indivíduo, porém Leila Brito (2008) ressalta que em outros países onde também foram adotadas formas “menos traumáticas” de oitivas de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, equívocos diversos puderam ser observados.

É o caso da África do Sul que adota sistema semelhante ao do depoimento sem dano desde 1993, mas onde crianças e adolescentes vítimas de violência sexual só podem receber atendimento ou acompanhamento psicológico depois de prestarem depoimento em juízo.

[...]após a adoção desse sistema para coleta de testemunho, qualquer atendimento psicoterápico com a criança que se supõe vítima de abuso sexual só pode ser iniciado após o depoimento da criança no Tribunal, **a fim de que não haja qualquer interferência no relato**. No entanto, o depoimento, por vezes, não ocorre logo, deixando-se crianças sem atendimento psicológico em nome da eficácia do processo. **Explicam ainda que, apesar de inicialmente haver previsão de serviços destinados ao atendimento psicológico dessas crianças, na realidade poucos são oferecidos**. Sendo assim, por vezes se tem **a impressão de que o depoimento da criança é valorizado exclusivamente para o castigo ou punição do autor, ficando em segundo plano o atendimento de que a criança necessita**. (BRITO, 2008, *grifo nosso*)

Essa impressão de que o procedimento é destinado exclusivamente à punição do agressor, ainda que não haja proibição semelhante à prevista no caso da África do Sul, é acentuada, no caso brasileiro, pela ausência da mencionada obrigatoriedade para o poder público em relação à oferta do acolhimento/tratamento psicoterapêutico de todas as crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência sexual.

Para as psicólogas Carolina Cardoso Colhante de Souza e Maíra Bonafé Sei (2019), a partir dos estudos de Sándor Ferenczi é possível observar a importância do falar no tratamento do trauma:

Para Ferenczi (1933/2011), não é apenas a violência do adulto contra a criança que fará o trauma patológico, mas o fato de não poder dar sentido ao vivido, ou seja, o desmentido. Se quando busca entender o que aconteceu a criança não encontra um acolhimento para seu sofrimento, apenas silêncio ou a negação dos fatos, ela não consegue dar um significado para o que viveu, pois ainda não tem recursos psíquicos necessários. (LEJARRAGA, 2008 apud SOUZA, SEI, 2019)

Nas palavras de Ana Lila Lejarraga (2008), psicanalista e professora adjunta do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro:

[...] não é o ato violento praticado pelo adulto, por si só, que torna o trauma patogênico, mas o desmentido, ou seja, a impossibilidade da criança de dar um sentido ao ocorrido. Quando na tentativa de compreender o que houve, procura um outro adulto e a resposta é o silêncio, a negação do abuso ou a desautorização das impressões infantis, a criança não pode, com seus precários recursos psíquicos, construir uma significação para a experiência vivida. Sem a ajuda de um terceiro que possa reconhecer o sofrimento e a perplexidade infantil, que possa mediar para que o ocorrido tenha algum sentido e seja metabolizado psiquicamente, a criança fica abandonada a suas próprias forças. (LEJARRAGA, 2008)

Para o psicanalista húngaro Sándor Ferenczi (2011), um dos pioneiros da psicanálise e dos mais íntimos colaboradores de Freud, o trauma não pode deixar de ser tratado como fator que acarreta problemas diversos na vida da criança abusada:

Em primeiro lugar, pude confirmar a hipótese já enunciada de que nunca será demais insistir sobre a importância do traumatismo e, em especial, do traumatismo sexual como fator patogênico (FERENCZI, 2011, p. 116)

O trauma, mencionado como fator patogênico, ou seja, capaz de influenciar o surgimento de doenças, principalmente de ordem psíquica, mas, não raras as vezes, desencadear também doenças físicas diretamente relacionadas aos danos psíquicos desenvolvidos pelas vítimas, pode ser melhor compreendido pela explicação de Ferenczi sobre a violência sexual no âmbito doméstico e principalmente sobre a relação incestuosa.

As seduções incestuosas produzem-se habitualmente assim: um adulto e uma criança amam-se; a criança tem fantasias lúdicas, como desempenhar um papel maternal em relação ao adulto. O jogo pode assumir uma forma erótica, mas conserva-se, porém, sempre no nível da ternura. Não é o que se passa com os adultos se tiverem tendências psicopatológicas, sobretudo se seu equilíbrio ou seu autodomínio foram perturbados por qualquer infortúnio, pelo uso de estupefacientes ou de substâncias tóxicas. Confundem as brincadeiras infantis com os desejos de uma pessoa que atingiu a maturidade sexual, e deixam-se

arrastar para a prática de atos sexuais sem pensar nas consequências. (FERENCZI, 2011, p.116)

O autor não esgota as inúmeras configurações possíveis entre abusado e abusador, mas refere-se de forma importante às tendências psicopatológicas do adulto que confunde a linguagem da criança, de um erotismo no nível da ternura, para a paixão descrita por Ferenczi e que seria natural para a linguagem do adulto. Como consequência dessa confusão de linguagem, o psicanalista observa consequente confusão tanto no adulto, como na criança, em relação ao efeito do abuso.

É difícil adivinhar quais são os comportamentos e os sentimentos das crianças após a perpetuação de tais atos. **Seu primeiro movimento seria a recusa, o ódio, a repugnância, uma resistência violenta:** Não, não, eu não quero, está me machucando, deixe-me! Isto, ou algo muito semelhante, seria a reação imediata se esta não fosse inibida por um medo intenso. **As crianças sentem-se física e moralmente sem defesa, sua personalidade é ainda frágil demais para poder protestar,** mesmo em pensamento, contra a força e a autoridade esmagadora dos adultos que as emudecem, podendo até fazê-las perder a consciência. Mas esse medo, quando atinge seu ponto culminante, obriga-as a submeter-se automaticamente à vontade do agressor, a adivinhar o menor de seus desejos, a obedecer esquecendo-se de si mesmas, e a identificar-se totalmente com o agressor. Por identificação, digamos, por introjeção do agressor, este desaparece enquanto realidade exterior, e torna-se intrapsíquico; mas o que é intrapsíquico vai ser submetido, num estado próximo do sonho - como é o transe traumático, ao processo primário, ou seja, **o que é intrapsíquico pode, segundo o princípio de prazer, ser modelado e transformado de maneira alucinatória, positiva ou negativa.** Seja como for, a agressão deixa de existir enquanto realidade exterior e estereotipada, e, no decorrer do transe traumático, **a criança consegue manter a situação de ternura anterior.** (FERENCZI, 2011, p. 117, grifo nosso)

A criança abusada, portanto, ainda que rejeite o abuso, como bem pontua Ferenczi, ainda não dispõe de mecanismos físicos e psíquicos para externalizar essa rejeição, submetendo-se às vontades do abusador. O trauma será assim internalizado de tal forma que a criança assuma sentimentos ambíguos em relação ao agressor, inclusive internalizando sentimentos de culpa externalizados por ele:

Mas a mudança significativa, provocada no espírito da criança pela identificação ansiosa com o parceiro adulto, é a introjeção do sentimento de culpa do adulto: o jogo até então anódino apresenta-se agora como um ato merecedor de punição. (FERENCZI, 2011, p. 117)

Se a criança se recupera de tal agressão, ficará sentindo, no entanto, uma enorme confusão; a bem dizer, já está dividida, ao mesmo tempo inocente e

culpada, e sua confiança no testemunho de seus próprios sentidos está desfeita. (FERENCZI, 2011, p. 117)

Essa confusão gerada na criança pode ser apreendida como um dos fatores que indicam necessidade de seu tratamento/acompanhamento psicoterapêutico, principalmente quando se tem em conta que, dentro do processo investigativo e do processo judicial que envolve a situação do abuso e coloca vítimas e abusadores em polos linearmente separados, não há um natural espaço para as considerações psíquicas necessárias ao entendimento dos efeitos do trauma para os sujeitos abusados (o que se torna de uma evidente complexidade diante das considerações acima).

Ainda nesse sentido, necessário seria falar na criação de espaço para o entendimento dos efeitos do abuso para os “sujeitos implicados”, haja vista que o abusador, em uma análise mais condizente com as necessidades reais das relações ora discutidas, também demandaria tratamento e não somente punição.

Apesar da discussão acima e da inexistência de um mandamento claro e direcionado à obrigatoriedade na oferta de tratamento psicoterapêutico do trauma na criança/adolescente abusada ou testemunha de abuso, não se pode deixar de reconhecer a Lei 13.431/2017 como representação de verdadeira revolução para o sistema de proteção de crianças e adolescentes, não somente em relação à nova forma de oitiva desses atores sociais vulneráveis (que trouxe sim sensibilidade quanto à peculiar condição dessas vítimas, principalmente se forem consideradas as formas como crianças e adolescentes eram ouvidos anteriormente), mas por caracterizar-se como legislação de vanguarda em relação ao reconhecimento da importância dos diversos órgãos que compõem a rede de garantias de direitos das crianças e adolescentes e, principalmente, da importância de sua atuação conjunta e coordenada.

Nesse sentido, regra fundamental é trazida no inciso II do artigo 9º do Decreto 9.603/2018:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

[...]

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;

- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; (BRASIL, 2018)

A preocupação com a necessidade de definição de fluxos de atendimento a esses atores sociais em desenvolvimento representa avanço para o sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes, uma vez que garante maior padronização do atendimento, podendo diminuir os índices de subnotificação, além de assegurar os profissionais da rede em relação à obrigação legal de levar os casos de violência ao conhecimento dos órgãos de segurança e do Ministério Público, facilitando, assim, a articulação de políticas públicas relacionadas ao tema e viabilizando melhor avaliação quanto ao resultado da aplicação de tais políticas.

Conforme já mencionado e como se discutirá mais pormenorizadamente quando da análise da recepção da Lei em comento pelos órgãos da rede de proteção, o estabelecimento de fluxos pode garantir que as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual sejam acolhidos por toda a rede e tenham garantidos todos os direitos que são ofertados e concretizados por meio dos serviços desses órgãos.

Ressalta-se, entretanto, que mesmo ao obrigar a definição de fluxos, ainda que em acertada compreensão do legislador, a Lei 13.431/2017 e o decreto que a regulamenta ainda foram demasiadamente tímidos com relação à obrigatoriedade do tratamento psicoterapêutico das vítimas, não havendo previsão clara quanto à oferta desse serviço.

Essa timidez exprime-se inclusive na ausência de menção ao tratamento ou acolhimento psicoterapêutico das crianças e adolescentes a partir da leitura do §1º do mesmo artigo 9º acima colacionado.

- § 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:
- I - acolhimento ou acolhida;
 - II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
 - III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
 - IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
 - V - comunicação à autoridade policial;
 - VI - comunicação ao Ministério Público;
 - VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
 - VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário. (BRASIL, 2018)

O Decreto prevê a possibilidade de serem acrescentados outros procedimentos no atendimento intersetorial, porém garante uma interpretação bastante aberta ao texto da norma, como se pode observar no §3º do artigo em análise:

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade. (BRASIL, 2018)

Novamente, há que se reconhecer o valor da Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, mas é necessário ressaltar que o legislador deixou de prever e garantir obrigatoriedade no tratamento das vítimas em relação à dimensão psíquica do trauma por elas vivido, sendo esta uma discussão muito cara aos que se posicionaram contrários à implementação da técnica do depoimento sem dano, fundamentados em estudos da psicanálise acima brevemente comentados e que deveriam ser caros a todos os que se preocupam com a garantia do bem-estar, dignidade, desenvolvimento e melhor interesse da criança.

Feitas essas considerações que se colocam como questões centrais do presente estudo, que iniciam o debate ou a análise da Lei 13.431/2017 e que serão novamente levantadas ao longo do trabalho, serão analisados aspectos gerais da Lei em comento, bem como aspectos que lhe conferem a posição de vanguarda já ressaltada.

2.3 Pontos e Contrapontos de uma legislação de Vanguarda

A Lei 13.431/2017, polemizada e problematizada em diversos aspectos, principalmente no que diz respeito ao debate da revitimização ou vitimização secundária de crianças e adolescentes, surge no cenário do sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes e da rede de proteção desses atores sociais vulneráveis como legislação de vanguarda a partir de outros tantos aspectos.

Em seu artigo primeiro anuncia seu objetivo precípua de normatização e organização de um sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e, diante disso, uma das primeiras análises possíveis está assentada em seu pioneirismo na matéria.

É importante reconhecer que, embora antes da Lei existissem outros diplomas legislativos, além de resoluções de órgãos envolvidos na rede de proteção (CONANDA,

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros), que já tratavam da prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes, inclusive através de planos plurianuais relacionados à temática, a Lei 13.431/2017 vem disciplinar a atuação desses órgãos em todo o âmbito nacional, tratando especificamente de situações de violência e, principalmente, normatizando a participação das crianças e adolescentes nos processos judiciais que as envolvam como vítimas ou testemunhas de violência, com consequente normatização quanto à atribuição ou papel dos órgãos envolvidos nesse processo.

Antes da Lei e mais precisamente antes do ECA, conforme indicam experiências relatadas por profissionais atuantes na rede de garantias, havia espaço para a perpetuação de uma série de dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado quando da notícia ou conhecimento de situação de violência envolvendo crianças e adolescentes.

De acordo com as psicólogas Lucilene de Souza Pinheiro e Vera Lucia Fornari (2011) não era incomum e ainda não é, principalmente para os psicólogos envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, a observância de certa resistência na realização de denúncias ou notificações aos órgãos de proteção, em uma clara confusão em relação ao princípio do sigilo profissional.

As psicólogas reconhecem que essa postura sofre influências de profissionais que tiveram suas formações ainda durante a doutrina da Situação Irregular e que, de certo modo, resistiram à adaptação para a doutrina da Proteção Integral: “É necessário ter claro que, a partir da “Doutrina da Proteção Integral”, nossa categoria profissional saiu de um plano isolado e passou a integrar uma “rede de proteção”.” (PINHEIRO; FORNARI, 2011, p. 301)

Se o ECA, juntamente com a Constituição Federal de 1988, foram importantes para essa mudança de concepção e para a atribuição de um papel específico para os diversos órgãos e profissionais envolvidos na rede de proteção, a Lei 13.431/2017, vem selar qualquer controvérsia que ainda pudesse ser suscitada.

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente **tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial**, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (BRASIL, 2017, grifo nosso)

O artigo 13 vincula o fluxo do sistema de proteção, à medida que prevê ao menos uma tríplice atuação: do serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, do Conselho Tutelar e da Autoridade Policial.

Com relação a isso, o juiz Flavio Schmidt alerta para o fato de que o serviço de monitoramento e recebimento de denúncias não foi delimitado pela Lei em análise, tampouco recebeu maior detalhamento no decreto que a regulamenta, porém, em princípio, o entendimento que se firma é que seria obrigação dos municípios a instituição desse serviço (SCHMIDT, 2020, n.p.).

Ainda no que se refere à tríple atuação prevista neste artigo, o ECA, em seu artigo 245, já previa como infração administrativa a omissão de médicos, professores ou responsáveis por estabelecimento de saúde ou de ensino fundamental, na notificação legal de casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Nesse sentido, a Lei 13.431/2017, entretanto, não só reafirmou essa obrigação, como a tornou mais explícita, prevendo não só a necessidade de acionamento do Conselho Tutelar, mas também da Autoridade Policial. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018)

A importância da previsão de um serviço de monitoramento de denúncias, por sua vez, como já mencionado em outros momentos deste estudo, é fundamental para triagem do problema e obtenção de dados que posteriormente servirão para o planejamento de políticas públicas voltadas ao combate e principalmente à prevenção de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

Por ocasião da análise do artigo 13, todavia, é possível perceber novamente uma timidez do legislador em face do texto do parágrafo único desse dispositivo, onde mais uma vez não há previsão de obrigatoriedade, mas de mera possibilidade, em relação à promoção de campanhas de conscientização da sociedade na temática. O artigo ainda faz referência à necessidade de tais campanhas como “forma de evitar a violência institucional”, esquecendo-se de falar de todas as outras formas de violência que parecem ser abrangidas pelo caput do artigo. (BRASIL, 2017)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional. (BRASIL, 2017)

Reafirmar a importância da obrigatoriedade na oferta de campanhas de conscientização, por mais óbvio que pareça, como já observado em outros pontos de discussão e análise dessa Lei, é imprescindível para a compreensão da complexidade do problema.

Logo no capítulo inicial, através das reflexões basilares propostas, destacou-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes se apresenta como um problema social complexo e, por sua complexidade, demanda resposta complexa, não devendo ser reduzida meramente a uma questão de política criminal.

Há na temática uma flagrante urgência de mudança cultural e na forma como a sociedade trata a violência sexual não só contra crianças e adolescentes, mas a violência sexual em si. A consciência de que situações de violência sexual contra crianças e adolescentes devam ser denunciadas, por sua vez, é uma questão que se relaciona diretamente a essa concepção culturalmente problemática sobre a violência sexual, sobre a ingerência sobre os corpos femininos em uma sociedade pautada em estruturas machistas historicamente sedimentadas, além de outros diversos aspectos que podem ser levantados.

Essa consciência, entretanto, é prejudicada por essa mesma cultura patriarcal referida e que, de igual forma, perpetua o pensamento popular de que em situações de violência doméstica, não cabe a terceiros uma intervenção nos “processos de educação” de crianças e adolescentes pelos pais e responsáveis, na mesma lógica de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” e que ainda impede que diversas formas de violência contra a mulher sejam noticiadas aos órgãos de proteção e segurança.

Nesse sentido, a Presidente do Instituto Liberta e Conselheira do Serenas Organizações Cívicas e Sociais, Luciana de Toledo Temer Lulia (2020), lembra que na temática da violência sexual contra crianças e adolescentes, o silêncio da sociedade e a ausência da intervenção de terceiros, ainda que cientes da existência de abusos, é ainda mais acentuada, tendo em vista tratar-se de assunto assumido como tabu.

[...]primeira coisa que falta no Brasil é uma mudança de mentalidade. Leis, nós temos. No entanto, somos o segundo país do mundo com o maior índice de exploração sexual de crianças e adolescentes. E ninguém fala a respeito (LULIA, 2020)

Continuando em uma análise de contrapontos, todavia, é indispensável ressaltar que, com a Lei 13.431/2017, as oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência passaram a seguir protocolos específicos que, em um primeiro momento, obrigaram a adequação de todo o sistema de garantia de direitos, principalmente através de programas de capacitação, cursos e palestras.

Essa adequação que também é demandada pela necessidade de criação dos fluxos de atendimento referidos pelo Decreto 9.603/2018, propicia consequentemente uma maior

movimentação e ampliação dos debates sobre a temática da violência contra crianças e adolescentes, ao menos dentro dos órgãos que compõem a rede de proteção, capacitando os profissionais envolvidos e ampliando a consciência acerca do problema.

Na sequência dessa análise que não pretende caracterizar-se como um trabalho de “comentar a Lei 13.431/2017”, muito menos de esgotá-la, artigo por artigo, como fazem os manuais, mas de avaliar os aspectos que lhe conferem um potencial status ⁴de “importante instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes”, necessário propor reflexões sobre a menção, também feita de forma pioneira, à “violência institucional”.

Assim, no artigo 4º da Lei 13.431/2017, ao lado de outras formas de violência citadas (violência física, psicológica, sexual e patrimonial), a violência institucional vem prevista como sendo uma das formas de violência que a Lei em comento assume o condão de combater. Tal previsão condiz com a gênese da legislação ora analisada, haja vista que, conforme amplamente discutido anteriormente, a Lei 13.431/2017 surge dos projetos de Lei que visavam sobretudo normatizar e disciplinar a técnica do depoimento sem dano que teve, desde o início de seu emprego, o combate à revitimização como escopo.

Nessa lógica, a Lei 13.431/2017 cita a violência institucional no inciso IV do parágrafo 4º, cabendo ao Decreto 9.603/2018 a conceituação do instituto, juntamente com a conceituação de revitimização:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (BRASIL, 2017)

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

⁴ Nos referimos a potencial status, à medida que, ao propormos uma análise sobre a Lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, consideramos, ao longo de todo o estudo, as contradições existentes sobre os institutos do depoimento especial e da escuta especializada, além do debate sobre a revitimização, ponderando aspectos em que a Lei poderia ter previsto dispositivos mais eficazes à proteção dos atores sociais vulneráveis a que se destina. Além disso, compreendemos que, havendo forte conteúdo programático em seu texto, a avaliação sobre sua efetividade e sobre os efeitos da Lei para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, dependerá da implementação dos serviços necessários à sua consecução, mas principalmente do monitoramento e avaliação das políticas e serviços implementados.

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem; (BRASIL, 2018)

A noção de violência institucional já era desenvolvida desde os estudos de vitimologia que reaparecem principalmente no pós-segunda guerra mundial, com viés humanístico e trazendo para o debate da criminologia, a importância do estudo da vítima para a prevenção do crime, mas também para a garantia de sua dignidade.

O estudo da vitimização que tradicionalmente é dividido em vitimização primária, secundária e terciária, traduz uma preocupação com aspectos sociais, econômicos, culturais e psicológicos das vítimas, sendo de extrema importância para a análise e compreensão do fenômeno criminal em toda sua complexidade.

Assim, quando são dispendidos esforços para a compreensão da vitimização primária, por exemplo, aquela que decorre diretamente do efeito do delito na vítima, abrem-se leques de possibilidades para uso desse estudo, sendo possível delimitar o perfil socioeconômico das vítimas, quais delitos atingem determinada classe social em detrimento de outras, havendo a formação de uma rede de dados e informações capazes de permitir a escolha de políticas públicas voltadas à prevenção criminal e ao combate da criminalidade de forma mais eficaz.

A vitimização secundária, por seu lado, vai ressaltar o papel do Estado na produção de sofrimento nas vítimas de delitos diversos e que se socorrerão da tutela estatal para sua proteção e penalização de seus agressores. Há, portanto, um reconhecimento de que o Estado é potencial fator patogênico para a intensificação do sofrimento ou trauma da vítima, seja por meio da burocratização, seja por meio do descaso muitas vezes ofertado por seus agentes.

Por outro lado, a estigmatização social estudada como vitimização terciária, também tem seu estudo como importante instrumento de política criminal, capaz de nortear a escolha de formas de intervenção do Estado no cuidado das vítimas, e principalmente de alertar sobre a necessidade de conscientização da população em relação aos diversos fatores que acarretam a subnotificação.

A subnotificação, por sua vez, aparece diretamente ligada a um sentimento de vergonha (medo do julgamento social) assumido pela vítima, juntamente com o medo do descrédito, do desmentido, nos termos usados nos estudos de Ferenczi, acima citados. Tal fenômeno pode ser observado principalmente em relação aos crimes sexuais.

É possível verificar que a consciência do Estado enquanto fator de vitimização é, portanto, um debate pré-existente, mas a previsão da violência institucional como instituto e como fenômeno a ser combatido de forma positivada, inclusive por meio de sanção, garante o pioneirismo, acima referido, à Lei 13.431/2017, em acertada escolha do legislador que reconheceu o dano potencial e decorrente da atuação Estatal.

Na toada da discussão que eleva a violência institucional a uma forma de violência a ser combatida pelo Estado em prol do acolhimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, outros atores sociais passam a discutir mais enfaticamente e exigir o mesmo respeito por parte de todo sistema de Justiça, de modo que, em 2022, é promulgada a Lei 14.321/2022.

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de violência institucional.

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2022)

A garantia de respeito à vítima condiz com os ditames constitucionais e com a própria noção de dignidade humana, mas a necessidade de criação de uma norma com o conteúdo da Lei 14.321/2022, juntamente com diversos exemplos diários de atos atentatórios à dignidade das vítimas, principalmente de mulheres vítimas de violência sexual, reflete que a sociedade brasileira ainda está longe de compreender o respeito e a dignidade da vítima como direitos basilares.

É de extrema importância, portanto, mencionar e reconhecer que a Lei 14.321/2022 surge em um contexto de reivindicações sociais que se intensificaram a partir do julgamento de um processo de estupro que ficou midiaticamente conhecido como “Caso Mariana Ferrer”. Durante a realização da audiência de instrução e mais precisamente da oitiva da vítima, o advogado de defesa do réu André de Camargo Aranha, acusado por Mariana Ferrer de estupro, protagonizou conduta que resultou em duras críticas por parte da sociedade e principalmente dos movimentos de mulheres.

A defesa do empresário mostrou cópias de fotos sensuais produzidas pela jovem enquanto modelo profissional antes do crime como reforço ao argumento de que a relação foi consensual. O advogado Cláudio Gastão da Rosa Filho analisou as imagens, que definiu como “ginecológicas”, sem ser questionado sobre a relação delas com o caso, e afirma que “jamais teria uma filha” do “nível” de Mariana. Ele também repreende o choro de Mariana: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”. (ALVES, 2020)

A exposição e a revitimização resultante de uma denúncia de abuso sexual, como no exemplo acima, podem ser fatores que acarretam a não notificação de inúmeros casos, sendo de extrema importância que condutas como essas não sejam toleradas. Novamente, entretanto, a necessidade de criação de uma lei que preveja literalmente essa prática como criminosa coloca em questão o quanto a sociedade brasileira ainda precisa caminhar para que vítimas de abuso sexual sejam respeitadas no sistema de justiça e pela sociedade como um todo.

Outra reflexão importante a ser feita com relação à criminalização da violência institucional reside na discussão sobre revitimização principalmente abordada no capítulo inicial. Resta claro que a revitimização para o Sistema de Justiça ou para o Direito, de um modo geral, relaciona-se à atuação do Estado e da Sociedade, por meio de ações ou omissões que acarretem sofrimento às vítimas.

A revitimização para a psicologia ou psicanálise, por outro lado, vai muito além disso, havendo a compreensão de que o ato de falar sobre a violência, por si só, já pode constituir um processo traumático, mesmo com todos os cuidados e abordagens éticas possíveis e, por isso, o acompanhamento psicoterapêutico das vítimas se faz tão importante.

Além da violência institucional, a Lei 13.431/2017 ainda elenca outras formas de violência (violência física, psicológica, sexual e patrimonial), a exemplo do que faz a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, outra legislação de vanguarda e que se conecta com a Lei que ora se analisa em diversos aspectos, havendo inclusive previsão de que, em caso de omissão, a Lei 11.340/2006 deverá ser usada na temática:

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas. (BRASIL, 2017)

Sobre a conexão entre essas Leis, algumas considerações merecem nota. Da mesma forma como a Lei 13.431/2017 (mesmo antes de sua vigência e ainda quando estava sendo recepcionada e estudada pelos operadores do Direito, dentro do período de vacância) passou a ser chamada de Lei do Depoimento Especial ou Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, a Lei Maria da Penha comumente é reduzida ao seu conteúdo sancionatório, esquecendo-se as diversas diretrizes que ela cria e que possibilitam a criação de políticas voltadas à proteção da mulher.

Nesse sentido, a professora e pesquisadora da USP (Universidade de São Paulo), Fabiana Severi considera:

A Lei Maria da Penha é um instrumento de políticas públicas para as mulheres. Ela oferece muitas diretrizes importantes que servem para estruturar as respostas públicas de enfrentamento à múltiplas e interseccionais formas de violência contra as mulheres. Os conceitos, por exemplo, de intersetorialidade, atendimento integral, atuação em rede de serviço ajudam a estruturar respostas para vários contextos distintos em que a violência doméstica pode se agravar. Mas a lei, sozinha, não opera mudança, a não ser a de nomeação dos fenômenos. E isso a Lei fez: nomeou a violência doméstica como violação de direitos humanos. O restante depende de compromisso dos poderes públicos, materializado por ações concretas, estruturadas por meio de políticas públicas e com aporte de recursos adequados. Temos uma fantasia, no Brasil, de que a gente resolve um problema social com a criação ou modificação de uma lei. Se essa nova lei trouxe um recrudescimento de penas, melhor ainda. (SEVERI, 2020)

Na mesma fala, a pesquisadora expõe que os programas voltados à garantia da proteção das mulheres têm recebido cada vez menos investimentos, reduzindo cada vez mais a efetividade das diretrizes previstas na norma. (SEVERI, 2020)

A mesma preocupação se coloca em relação à Lei 13.431/2017 que, conforme pontuado acima, traz um conteúdo programático para além do depoimento especial e da escuta especializada, havendo, entretanto, no próprio texto da legislação, ausência de obrigatoriedade na implantação de parte desses programas ou políticas.

Por fim, a Lei 13.431/2017 influi diretamente no enfrentamento da violência contra mulheres, tendo em vista que ela visa garantir a proteção de crianças e adolescentes vítimas, mas também testemunhas de violência, impulsionando, com isso, que a violência experimentada por crianças e adolescentes - ainda que não diretamente perpetrada contra esses atores sociais, mas testemunhada através de relações conflituosas entre pais, parentes e conviventes - também seja alvo de proteção da rede de garantias de direitos, independentemente da vontade dos atores maiores, implicados nas relações.

2.4 O artigo 12 da Lei 13.431/2017 e a nova forma de ouvir crianças e adolescentes no Sistema de Justiça

Embora se tenha buscado pontuar que o depoimento especial deveria ser utilizado em último caso, devendo a criança ser acompanhada terapeuticamente pelos profissionais envolvidos na rede de garantias de direitos e somente levada a falar no âmbito judicial em caso de extrema necessidade, há que se reconhecer que a técnica do depoimento sem dano, posteriormente traduzida para o depoimento especial, na forma estabelecida pelo artigo 12 da Lei 13.431/2017, modificou completamente o modo como crianças e adolescentes eram ouvidos anteriormente ao surgimento desses procedimentos de oitiva protegida.

Nesse sentido, o Juiz Flávio Schmidt faz um desabafo no início do livro em que propõe uma análise pormenorizada, artigo por artigo, da Lei 13.431/2017:

Não havendo outro meio de início ao método tradicional de oitiva das vítimas e disse-lhe que iria ler para ela o que ela havia dito à Polícia sobre os fatos e, ao final, se tudo aquilo fosse verdade, bastava ela confirmar com um simples gesto, ainda que fosse com a cabeça, tudo para evitar constrangimento. Ao dar início a essa leitura, pela gravidade dos fatos, parei! (SCHMIDT, 2020)

O trecho se refere a uma ocasião em que Schmidt foi levado a ouvir uma menina de pouco mais de 4 anos, vítima de estupro, no ano de 2009 (SCHMIDT, 2020). O magistrado problematiza como era constrangedor para a vítima e para o entrevistador a realização dessas oitivas.

A partir da implementação, no sul do país, da técnica do depoimento sem dano, o formato de oitiva de crianças e adolescentes passou a contar com algumas técnicas já utilizadas em outras formas de oitivas.

A técnica da Câmara de Gesell, utilizada nos estudos de Arnold Gesell, psicólogo e pediatra americano que isolava crianças em salas onde pudessem ser observadas através de um vidro, de forma que o estudioso observador conseguisse anotar suas impressões sobre o comportamento infantil, sem influenciar tal comportamento, guarda semelhança com o procedimento seguido pelo depoimento sem dano e pelo depoimento especial. (“Câmara Gesell”, 2021)

No formato do depoimento especial, seguindo a mesma linha do que já se aplicava quando do surgimento do depoimento sem dano, a criança é ouvida em sala apartada em relação

à sala onde concomitantemente ocorre a audiência e, portanto, separada do juiz, promotor, advogado, réu/investigado e eventuais testemunhas.

Busca-se, assim, proteger a criança das influências e pressões externas que o contato com esses atores possa acarretar. Por outro lado, evita que a criança ouça termos indesejados ou impróprios ao seu estágio de desenvolvimento, eventualmente proferidos pelas partes na audiência.

As perguntas são previamente filtradas pelo entrevistador que permanece com a criança na sala apartada e essa entrevista é transmitida à sala de audiências, por meio do uso de câmera e áudio.

O artigo 12 da Lei 13.431/2017 prevê diretrizes para a coleta desses depoimentos/declarações:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (BRASIL, 2017)

Por sua vez, o artigo 25 do Decreto 9.603/2018 determina que o depoimento especial seja regido por protocolo de oitiva. (BRASIL, 2018)

Atualmente, o depoimento especial é regido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) foi criado por meio de um projeto de pesquisa da **Childhood Brasil** e do Unicef, com inúmeros testes em tribunais e acompanhado por universidades nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Sua metodologia é inspirada no "Protocolo de Entrevista Forense" desenvolvido pelo National Children's Advocacy Center (NCAC) nos EUA. O trabalho de pesquisa para desenvolver esse protocolo teve a coordenação da Universidade Católica de Brasília e

participação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Universidade de Brasília.

O projeto, uma iniciativa da Childhood Brasil e do Unicef, foi aprovado pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) em 2014 [...] (SCHMIDT, 2020)

O protocolo divide a entrevista de crianças e adolescentes em duas etapas primordiais. Em um primeiro momento, o entrevistador propõe perguntas visando o estabelecimento de vínculos com a criança/adolescente, ao passo que, em uma segunda etapa, propõe conversa e livre narrativa direcionada ao esclarecimento da situação de violência. (SCHMIDT, 2020)

Durante a etapa da construção de vínculos, o entrevistador deve esclarecer, em linguagem de fácil entendimento, sobre seu papel e sobre a entrevista que se seguirá, além de garantir que a criança/adolescente tenha conhecimento de que a entrevista será gravada, sendo ainda cientificada de seus direitos, incluindo o de não responder a eventuais perguntas. (SCHMIDT, 2020)

Nesta etapa, podem ser utilizadas estratégias de comunicação, conforme pontua Schmidt:

"Olá, [nome da criança ou adolescente]. Meu nome é... Meu trabalho é conversar com crianças a respeito do que pode ter acontecido com elas. Eu sempre converso com muitas crianças, assim elas podem me dizer sobre as coisas que acontecem na vida delas". (SCHMIDT, 2020)

Há [número] pessoas na sala de observação ou de audiência, o(a) juiz(a) [nome], o(a) promotor(a), o(a) defensor(a) ou advogado(a), que podem me ajudar a lembrar de todas as perguntas que eu devo fazer." (SCHMIDT, 2020)

Além de tais estratégias, o protocolo propõe algumas diretrizes como “verdade e realidade”, “não chute/invente”, “não entendo”. A primeira diretriz diz respeito à necessidade do entrevistador fazer a criança compreender que deve falar de coisas que realmente aconteceram, sendo este um aspecto muito controverso até mesmo para o Direito. (SCHMIDT, 2020)

A segunda diretriz indica que o entrevistador deve alertar a criança para não chutar ou inventar uma resposta que eventualmente não saiba responder, sendo natural que existam perguntas sem uma resposta correta. (SCHMIDT, 2020)

A terceira diretriz mencionada, indica a necessidade de o entrevistador informar a criança de que, caso ela não entenda alguma pergunta, que não hesite em dizer: “não entendo o que você disse”. (SCHMIDT, 2020)

Schmidt (2020) menciona que os estudos de entrevistas com crianças e adolescentes indicam a ocorrência de diferentes comportamentos e graus de resistência em falar sobre a situação de violência experienciada, sendo muito comum que tal resistência surja durante o momento de transição da primeira para a segunda etapa, também denominada de etapa substantiva. (SCHMIDT, 2020).

Neste caso, dentre as diversas estratégias com as quais o entrevistador deverá estar familiarizado, utiliza-se, comumente, a técnica de “afunilamento”, na qual o entrevistador, por meio de indagações, conduz a narrativa para a descrição do cenário do abuso ou da violência, sendo tal condução, todavia, norteadas pelas respostas da criança/adolescente entrevistada. Não se trata, portanto, de condução ou indução de respostas, mas do afunilamento da conversa para aquele assunto em que se pretende focar (SCHMIDT, 2020)

É possível compreender que a oitiva de crianças e adolescentes guarda enorme complexidade, sendo imperioso reconhecer, todavia, que o formato do depoimento especial, pautado nos protocolos desenvolvidos a partir dos estudos acima mencionados, modifica completamente a forma como anteriormente esses atores sociais eram ouvidos no sistema de justiça.

Da mesma forma, é indispensável ressaltar que, mesmo diante das importantes considerações que devem permanecer no debate acerca do uso do depoimento especial, essa forma de oitiva protegida confere maior dignidade ao tratamento das vítimas, humanizando o sistema de justiça.

Em outras palavras, deve haver um reconhecimento do depoimento especial como avanço na oitiva de crianças e adolescentes dentro do sistema de justiça, sem que se deixe de pontuar que o fim último de todo o sistema de garantias de direitos deve pautar-se na priorização do tratamento/acolhimento dessas vítimas/testemunhas, evitando-se um sistema que “faça tudo para inquirir e pouco para escutar” (MACHADO, 2019).

2.5 A atuação conjunta dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes e a recepção da Lei 13.431/2017

Como observado no início desse Capítulo, a recepção de uma Lei pelo Ordenamento Jurídico é acompanhada de estudos e discussões principalmente por parte dos atores, órgãos e instituições diretamente implicados, além dos operadores do Direito que deverão se nortear pelas novidades introduzidas a partir de uma nova norma.

A Lei 13.431/2017 não só veio acompanhada da necessidade desses estudos, como, por ser uma Lei programática, previu diretrizes que demandam a adequação de órgãos e serviços garantidos pelo Estado.

Em sua ementa, a Lei ora analisada anuncia que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” (BRASIL, 2017)

A partir da entrada em vigor da nova norma, portanto, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que já existia, sofre mudanças no que se refere ao atendimento, acolhimento e tratamento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Com relação a isso, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1.990, sendo citado no parágrafo 2º do artigo 13 desse diploma, onde justamente há referência ao atendimento de crianças e adolescentes contra os quais haja suspeita de violência.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

[...]

§ 2º Os **serviços de saúde** em suas diferentes portas de entrada, os **serviços de assistência social** em seu componente especializado, o **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)** e os demais órgãos do **Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente** deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, **formulando projeto terapêutico singular** que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990, grifo nosso)

Nota-se que o legislador já havia previsto a necessidade de atuação integrada para o atendimento a crianças vítimas de violência e, a partir de uma avançada compreensão sobre as necessidades relacionadas ao fenômeno da violência infantil, determinou a formulação de **projeto terapêutico de intervenção em rede**, para o tratamento desses casos, o que, como visto acima, não foi ressaltado/reafirmado ou detalhado a partir do texto da Lei 13.431/2017.

Em 2006, a Resolução de número 113 do CONANDA disciplinou pela primeira vez o SGDCA, reconhecendo sua prévia existência e, portanto, propondo sua formal institucionalização e fortalecimento.

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (CONANDA, 2006)

Da disciplina introduzida pela Resolução 113, destaca-se a previsão de três eixos de atuação para os órgãos que compõem o SGDCA: eixo de defesa dos direitos humanos, de promoção dos direitos humanos e de controle e efetivação dos direitos humanos (CONANDA, 2006).

Ao detalhar o eixo da defesa como responsável pela proteção legal dos direitos humanos da infância e da adolescência, a Resolução prevê a atuação dos seguintes órgãos:

- I - **judiciais**, especialmente as Varas da Infância e da Juventude e suas equipes multiprofissionais, as Varas Criminais especializadas, os Tribunais do Júri, as comissões judiciais de adoção, os Tribunais de Justiça, as Corregedorias Gerais de Justiça;
- II - **público-ministeriais**, especialmente as Promotorias de Justiça, os centros de apoio operacional, as Procuradorias de Justiça, as Procuradorias Gerais de Justiça, as Corregedorias Gerais do Ministério Público;
- III - **Defensorias Públicas**, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária;
- IV - **Advocacia Geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados**;
- V - **Polícia Civil Judiciária, inclusive a Polícia Técnica**;
- VI - **Polícia Militar**;
- VII - **Conselhos Tutelares**;
- VIII - **Ouvidorias**. (CONANDA, 2006, grifo nosso)

Além desses órgãos, nos demais eixos, a Resolução enfatiza a atuação dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes nas esferas federal, estadual e municipal e reafirma que a integração dos órgãos se dará em conjunto com o Sistema Único de Saúde e Sistema Único de Assistência Social (CONANDA, 2006).

Como já observado anteriormente, o problema da violência infantil e da violência sexual contra crianças e adolescentes, antes da Lei 13.431/2017, já era tratado em rede, com papel preponderante do Conselho Tutelar e do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), sem prejuízo da atuação do Ministério Público e do Judiciário para a garantia de proteção desses atores sociais vulneráveis. O que se observa com a entrada em vigor da nova Lei é, entretanto, uma maior delimitação desses papéis, além da instituição de protocolos na escuta da criança que antes não existiam.

Se por um lado há a discussão de que a escuta especializada poderia engessar a atuação da rede de proteção (limitando o relato da criança através de uma compreensão equivocada sobre a necessidade de falar o menos possível), ao passo que o depoimento especial “obrigaria” a criança a falar em juízo para a produção de prova (algo que não contava com previsão legal antes da Lei em comento), dois pontos devem ser refletidos acerca das mudanças propostas com a Lei 13.431/2017.

Em primeiro lugar, mesmo que observada a ausência de previsão de um fluxo terapêutico para o atendimento e tratamento da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, dentro da Lei 13.431/2017, a omissão legislativa não obsta que tal acompanhamento seja realizado pela rede de proteção, havendo previsão nesse sentido no Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵

Por outro lado, a nova sistemática para oitiva de crianças e adolescentes, com a instituição da escuta especializada, ampliou o debate quanto à peculiaridade do atendimento desses atores sociais em desenvolvimento e reafirmou a necessidade da capacitação técnica dos profissionais envolvidos com a escuta, além de enfatizar a importância de integração da rede, evitando, assim, a revitimização resultante de julgamentos inadequados ou abordagens constrangedoras⁶ que poderão ser caracterizadas como violência institucional, passíveis de responsabilização.

⁵ A necessidade de criação de um fluxo de atendimento psicoterapêutico para a criança e para o adolescente, principalmente quando vítimas ou testemunhas de violência sexual, deve ser ressaltada e observada enquanto lacuna da Lei 13.431/2017, mesmo que haja previsão de acompanhamento terapêutico na rede de proteção, a partir do texto do ECA. Essa necessidade se faz presente como forma de criar obrigação para o Poder Público na oferta desses serviços e espaços. Em estudo apresentado por Carolina Martins Pereira Alves e Conceição Aparecida Serralha (2018), mestre e doutora em psicologia respectivamente, as autoras apontam que além da escassez de profissionais da rede que garantam atendimento global para todas as crianças/adolescentes que necessitam de psicólogo, ainda há uma questão que envolve a formação profissional específica para lidar com esse público: “Ninguém quer trabalhar com esse público. A verdade é que a criança está órfã de psicólogos na rede pública. [...] A família não quer, a escola não quer, e o serviço de saúde acaba que também não quer as crianças e os adolescentes”. (ALVES;SERRALHA,2018)

⁶ Neste ponto, concordamos que a criança ou adolescente atendidos por profissionais sem capacidade e conhecimento técnico para esse atendimento poderão ter agravados ainda mais o trauma inicial sofrido e, portanto, a observância desse cuidado no atendimento, evita a revitimização resultante da conduta inadequada do profissional frente ao caso.

2.6 As dificuldades da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente e os desafios para sua reordenação a partir da Lei 13.431/2017

A Rede de Proteção à criança e ao adolescente é composta pelos órgãos e instituições envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e que formam (ou deveriam formar) verdadeira rede ou teia articulada através da atuação integrada e coordenada desses órgãos.

O trabalho em rede para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco (não somente para os casos de violência, mas também para situações de vulnerabilidade social decorrentes de fatores socioeconômicos) está referido no ECA através de diversos dispositivos e diretrizes que preveem a atuação conjunta de órgãos cujos serviços são indispensáveis para a concretização dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, de suas famílias.

A indispensabilidade na oferta desses serviços, por sua vez, exige que essa oferta seja materializada de forma integrada, uma vez que a atuação individualizada de determinado órgão, sem a integração com os demais, inviabiliza a concretização de direitos ou acaba por atuar de forma insatisfatória e até mesmo ineficaz, diante dos atores sociais que dependem do trabalho desses órgãos.

Quando nos referimos à violência sexual contra crianças e adolescentes como um problema de alta complexidade, temos em mente, portanto, que o trabalho necessário para sua prevenção, combate e tratamento deve ser realizado através do envolvimento de diversos órgãos e serviços com papéis distintos, dentro da ideia de “rede” determinada pelo ECA.

Verifica-se, entretanto, que a atuação em rede, com envolvimento de múltiplos órgãos, é diretamente influenciada por fatores que vão desde o investimento público em espaço, estrutura e recursos humanos, até a criação de estratégias de comunicação e integração desses órgãos.

A comunicação desses órgãos, por sua vez, pressupõe a reunião de atores sociais com suas subjetividades, suas diferenças, conhecimentos e perspectivas plurais em torno de um tema comum.

Sobre isso, após quinze anos de estudos sobre abuso sexual de crianças em Berlim, Amsterdã e Londres, o psiquiatra, psicoterapeuta e psicanalista alemão Tilman Fűrnis (1993) tece importantes considerações sobre o processo interdisciplinar e o trabalho em rede.

Dentre os fenômenos descritos por Fűrnis a partir de sua observação e atuação pessoal no atendimento de crianças abusadas, dentro de equipes multidisciplinares, o autor assinala que

existem processos de espelhamento e identificação profissional, além dos chamados conflitos por procuração que são processos inerentes à própria natureza do trabalho em rede, não somente na temática do abuso sexual. (FÜRNIS, 1993)

Como espelhamento e identificação profissional, Fürn timer explica que quando ocorrem atendimentos aos membros da família (em uma situação ideal em que não somente a criança é atendida e acompanhada, mas há garantia de acompanhamento psicossocial a toda a família e atores envolvidos na dinâmica do abuso), é comum que os membros da equipe profissional assumam papéis, no relacionamento com os colegas, complementares aos diferentes papéis representados pelos membros da família atendida, havendo uma inevitável identificação profissional com os diferentes atores implicados com a situação do abuso, de modo semelhante ao que ocorre com a contratransferência referida por Freud⁷. (FURNIS, 1993)

O espelhamento não acontece por conduta profissional incompetente. Ele é o resultado da surpreendente influência que as famílias conseguem exercer inclusive sobre redes muito competentes e altamente profissionais. Eu descobri o processo de conflito-por-procuração como espelhamento do processo familiar quando me percebi diminuindo e desconfiando de colegas de outras disciplinas, cuja atitude e competência profissional eu respeitava e admirava grandemente. Não obstante, eu comecei a pensar neles como incompetentes, embora eu soubesse que isso não era verdade. Foi então que eu percebi que esses eventos eram induzidos pelo processo familiar. (FÜRNIS, 1993, p. 83)

De acordo com Fürn timer, no conflito por procuração, os profissionais da rede passam a defender os pontos de vista adquiridos a partir do atendimento a determinado membro da família, trazendo a perspectiva desse membro para dentro do debate. Esse fenômeno, segundo o autor, pode ser muito produtivo para o tratamento das famílias envolvidas na dinâmica do abuso, desde que haja espaço para que os profissionais se comuniquem e confessem suas identificações, trabalhando para a resolução do conflito por procuração que, por espelhamento, também propiciará respostas ao conflito familiar original. (FURNIS, 1993)

⁷ Nos estudos de Freud, há referência à contratransferência em vários momentos de sua obra e mesmo antes da nomeação desse fenômeno, como no caso dos Estudos sobre a histeria (1893-1895). A contratransferência pode ser descrita como um efeito consciente ou inconsciente, negativo ou positivo, sobre a pessoa do analista que se identifica com aspectos, falas e sentimentos externalizados pelo analisando e que atingem de determinada forma o analista, a partir de sua própria vivência e experiências pessoais.

A partir dessa breve consideração sobre apenas um dos aspectos que podem dificultar o trabalho em rede, verifica-se, ainda, no caso brasileiro, uma crônica desarticulação dos órgãos envolvidos no SGDCA que, para Yamamoto e Oliveira (2010), decorre da precarização de políticas públicas e do enfraquecimento dos serviços ofertados pelo Estado brasileiro, com forte influência da política neoliberal cujas bases vem substituindo as do Estado Social garantidor, desde a promulgação da Constituição de 1988 e de sua não aceitação por parte da elite do país, conforme já discutido no capítulo inicial. (SILVA; ALBERTO, 2019)

Essa desarticulação se apresenta sob a forma de políticas isoladas e pontuais e pode ser evidenciada no funcionamento do Sistema Único de Assistência Social mais fortemente do que em outras áreas. Para Oswaldo Hajime Yamamoto e Isabel Fernandes de Oliveira, professores de psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, essa característica de precarização das políticas e dos serviços de assistência social aparece diretamente ligada ao público para o qual essas políticas se voltam, sendo uma política pobre para a pobreza. (YAMAMOTO; OLIVEIRA, 2010)

Pontuam ainda os autores que essa política desarticulada e muitas vezes de cunho assistencialista, evita programas e ações capazes de promover verdadeira ruptura com questões estruturais da pobreza e da gênese de problemas sociais diretamente ligados a fatores socioeconômicos e culturais que não deixam de englobar a violência sexual contra crianças e adolescentes, como também refletido no capítulo inicial desse estudo. (YAMAMOTO; OLIVEIRA, 2010)

A respeito dessa realidade, as psicólogas Suane Pastorijs Faraj e Aline Cardoso Siqueira (2012), em estudo envolvendo profissionais do CREAS de uma cidade no Estado do Rio Grande do Sul (cidade não identificada pelas autoras para proteção da identidade dos profissionais entrevistados), discutem que a desarticulação da rede é uma realidade a ser enfrentada como um dos vários obstáculos a serem transpostos pelos profissionais envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, e na realização de uma política capaz de atender às necessidades demandadas por esse problema social.

As dificuldades e desafios identificados pelos atores do CREAS entrevistados estão relacionados à estrutura física do local, falta de informatização do Serviço e da Rede, reduzida equipe de profissionais, grande demanda, falta de materiais de trabalho necessários para a realização adequada do atendimento (como testes psicológicos, bibliografias especializadas, materiais lúdicos), falta de automóvel disponível para visitas domiciliares e a existência de apenas uma linha telefônica. Outra dificuldade encontrada foi à desarticulação da rede de atendimento do município. (FARAJ; SIQUEIRA, 2012)

O estudo mencionado data de 2012, mas oferece um panorama de dificuldades que ainda podem ser encontradas nos serviços e órgãos de assistência social espalhados pelo país e conforme melhor se verificará no terceiro capítulo desse trabalho. São mais de 30 anos de precarização do SGDCA desde o marco regulatório representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A despeito dessas dificuldades, entretanto, esses órgãos assistenciais seguem ofertando atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e, antes da Lei 13.431/2017, já reproduziam fluxos de atendimento multidisciplinares às vítimas de violência.

Sobre isso, Faraj e Siqueira (2012) explicam o funcionamento do CREAS sobre o qual realizaram suas observações, a partir de um fluxo que englobava o recebimento de casos provenientes do Conselho Tutelar, Delegacia da Infância e Juventude, Delegacia de Defesa das Mulheres, Vara da Infância e Juventude, dentre outros órgãos.

Tais casos tinham o atendimento iniciado pelo acolhimento das crianças e suas famílias, sendo esta uma fase na qual a família era avaliada pelo assistente social da equipe, para compreensão da dinâmica familiar e dos papéis desempenhados por seus membros. (FARAJ; SIQUEIRA, 2012)

Após a obtenção de dados pelo assistente social, esse material extraído de entrevistas e visitas, era repassado ao psicólogo ou psicólogos da equipe que iniciavam, por sua vez, o atendimento à família para compreensão da dinâmica psíquica dos atores envolvidos, buscando conhecer sobre a ocorrência e circunstâncias do abuso, seus efeitos na dinâmica familiar, seus efeitos na criança ou crianças abusadas, objetivando, em um primeiro momento, o estabelecimento de um plano de atendimento de acordo com as necessidades do caso. (FARAJ; SIQUEIRA, 2012)

Verificada a ocorrência da violência, relatórios eram encaminhados à Delegacia e à Promotoria de Justiça para providências legais cabíveis, sem prejuízo da continuidade do atendimento da família e da criança vítima. (FARAJ; SIQUEIRA, 2012)

Nesse sentido, Faraj e Siqueira apontam que o atendimento dessas crianças e adolescentes continuava no próprio CREAS, havendo enorme dificuldade descrita pela equipe, no encaminhamento desses atores para os serviços de saúde mental e CAPS do município, uma vez que o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência não era tratado como prioridade nesses centros: “Percebo alguns problemas porque quando a gente começa a trabalhar, a gente não consegue encaminhar. Então essa rede é deficitária, não funciona e não atende a demanda do município (Psicólogo B)”. (FARAJ; SIQUEIRA, 2012)

A dificuldade no acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes ainda é referida pelas psicólogas Carolina Martins Pereira Alves e Conceição Aparecida Serralha, em estudo sobre a assistência psicológica a crianças em unidades básicas de saúde. (ALVES; SERRALHA, 2018)

Em relação a outros aspectos, todos os psicólogos, com exceção de P13, relataram que as maiores dificuldades no atendimento a crianças são as relacionadas à adequação do espaço físico e dos recursos materiais necessários, e ao apoio dos órgãos gestores em saúde no município. Lidar com essas dificuldades são os principais desafios para o atendimento a esse público, bem como realizar ações diferentes do acompanhamento individual. (ALVES; SERRALHA, 2018)

Em entrevistas com psicólogos da Unidade Básica de Saúde (UBS) da cidade de Uberaba-MG, Alves e Serralha (2018) apontam que a falta de profissionais suficientes para o atendimento da enorme demanda apresentada pelo município é somente um dos fatores que impede a oferta de um serviço de qualidade para o público infantil, lembrando que o estudo não se refere somente às crianças vítimas de violência sexual, mas ao acompanhamento psicológico ao público infantil de modo geral.

[...] eu tive uma colega que tomou posse até antes de mim, ela não tá mais [...] e um dia eu perguntei pra ela: 'Fulana, você atende?' Ela falou: 'Deus me livre, de jeito nenhum, como é que eu vou atender criança, lá não tem nada! Mal tem folha pra mim anotar as coisas, eu vou atender criança?'[...] Eu não conseguiria imaginar atender criança sem estrutura. E a gente não tem essa estrutura nas unidades básicas (P15). (ALVES; SERRALHA, 2018)

Na temática do abuso sexual, por sua vez, a falta de capacitação específica dos profissionais da rede, pode também comprometer a eficácia do atendimento. (FARAJ; SIQUEIRA, 2012)

O acompanhamento psicoterapêutico para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, bem como o atendimento em rede, com um olhar multidisciplinar, como se pode observar, seguem acompanhados de problemas e vícios, e dependem do esforço dos poderes públicos para a melhoria da atuação dos órgãos que compõem essa rede e ofertam esses serviços, o que, como bem observa Fabiana Severi (no trecho mencionado acima, relacionado ao debate sobre a Lei Maria da Penha), não será um milagre operado pela Lei, no caso a Lei 13.431/2017.

Feitas essas considerações, entretanto, e antes de pontuar os desafios que a rede de garantias de direitos enfrenta e ainda enfrentará diante da reordenação proposta pela Lei 13.431/2017, importa melhor discutir outros aspectos do atendimento de crianças e adolescentes pelos órgãos da rede de proteção.

A revelação de uma situação de abuso sexual contra crianças e adolescentes pode se dar de diversas formas, seja pela comunicação espontânea da criança/adolescente, muito comum quando feita a professores com quem as vítimas possuem uma ligação e relação de confiança, seja pela intervenção de terceiros que testemunham o abuso ou dele desconfiam, seja pela presença de danos físicos que acabam por desembocar em atendimento na rede pública de saúde. (QUAGLIA; MARQUES; PEDEBOS, 2011)

Tais possibilidades, sem a exclusão de outras formas de revelação do abuso, fazem do ambiente escolar e dos centros de saúde importantes serviços que se caracterizam, portanto, como portas de entrada para o acolhimento dessas crianças e adolescentes.

Tanto há de verdade nessa constatação que, durante a pandemia de COVID-19, mais precisamente nos meses de abril e maio de 2020, os números relacionados a denúncias de estupro de vulnerável que vinham crescendo nos anos anteriores, tiveram uma evidente diminuição, conforme apontam dados trazidos pela UNICEF, a partir de Estudo realizado com a parceria da UNICEF, Instituto Sou da Paz e Ministério Público do Estado de São Paulo.

[...] as denúncias de estupro de vulneráveis – aqueles cometidos contra menores de 14 anos, pessoas com deficiência ou que não podem oferecer resistência por outra causa ou condição de vulnerabilidade, como embriaguez – vinham crescendo nos últimos anos, mas, no primeiro semestre de 2020, apresentaram redução significativa (-15,7%), sobretudo nos meses de abril (-36,5%) e maio (-39,3%), em comparação ao mesmo período do ano anterior. (UNICEF, 2020)

O estudo⁸ aponta o fenômeno da diminuição de denúncias não como um indicativo da diminuição dos casos de estupro de vulneráveis, mas como fator relacionado ao fechamento das escolas e de outros espaços onde crianças e adolescentes pudessem revelar o abuso.

Sobre a revelação do abuso dentro dos centros de saúde, conforme se observa da literatura utilizada, principalmente do trabalho organizado por Maria Regina Fay de Azambuja,

⁸ O estudo pode ser acessado na íntegra através do link: <https://bit.ly/estuprosvulneráveis>.

Maria Helena Mariante Ferreira e colaboradores (2011), é possível perceber que as instituições hospitalares, de um modo geral, apresentam vantagens no atendimento/acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, em relação à atuação das equipes multidisciplinares.

Nesse sentido, Azambuja *et al* (2011), apontam que no ambiente hospitalar, há a possibilidade de internação das vítimas para um acompanhamento psicossocial intensivo, com a viabilização de um propício afastamento da criança/adolescente da família e agressores. Esse afastamento, por sua vez, impede que a criança seja dissuadida a esconder a dinâmica do abuso, mantendo intacta a síndrome do segredo.

Sobre isso, os autores trazem um caso para análise, envolvendo uma criança de 10 anos, internada em uma unidade hospitalar após ingestão de diversos comprimidos analgésicos. Em princípio, a criança se referia à dor de cabeça intensa como motivação para a ingestão dos medicamentos, mas, sendo realizados diversos exames, sem a constatação de qualquer enfermidade/problema neurológico, a equipe hospitalar passou a desconfiar de que os motivos da criança estariam ligados a problemas relacionais no âmbito doméstico. (AZAMBUJA *et al*, 2011)

Somente após alguns dias internada, a criança veio revelar aos profissionais da saúde com os quais passou a se familiarizar que vinha sendo abusada sexualmente pelo padrasto há anos, tendo inclusive levado os fatos ao conhecimento de sua mãe que, após pedir para que a criança não revelasse o abuso a mais ninguém, prometeu que faria justiça com as próprias mãos. (AZAMBUJA *et al*, 2011)

A partir da revelação do abuso, a mãe foi chamada pela equipe multidisciplinar ligada ao centro de saúde e, em um primeiro momento, mostrou-se preocupada com a filha, reafirmando que faria justiça com as próprias mãos. Em um segundo momento, entretanto, passou a acusar a criança de inventar tais fatos para poder beneficiar-se com isso. (AZAMBUJA *et al*, 2011)

A criança permaneceu hospitalizada por mais algum tempo, recebendo tratamento psiquiátrico e acompanhamento psicossocial. A família, entretanto, se negou a participar de qualquer acompanhamento terapêutico. (AZAMBUJA *et al*, 2011)

O relato do abuso foi levado à Autoridade Policial e Promotoria da Infância, com envolvimento posterior do Juizado da Infância, culminando em processo judicial que ainda não havia sido decidido quando do estudo realizado pelos autores. A equipe multidisciplinar do hospital se manteve em constante comunicação, por meio de diversas reuniões com esses

órgãos, e a criança foi colocada aos cuidados dos avós maternos, até conclusão do processo. (AZAMBUJA *et al*, 2011)

A equipe, por fim, até a data do estudo desenvolvido, ainda mantinha contato com a equipe que continuou o atendimento da criança, fora do ambiente hospitalar do início. (AZAMBUJA *et al*, 2011)

Através do caso analisado, visualiza-se a ocorrência de um fluxo diferente do descrito por Faraj e Siqueira (2012), com relação ao serviço prestado pelo CREAS de uma cidade no Rio Grande do Sul, evidenciando que os focos de atendimento da rede de proteção podem ser iniciados em órgãos diferentes e resultarem em fluxos distintos.

Ainda sobre isso, Azambuja *et al* (2011), explica que em uma equipe multidisciplinar podem atuar enfermeiros pediátricos, assistentes sociais, psiquiatras, psicólogos, pediatras, além dos profissionais que compõem o sistema de Justiça.

Neste universo, as atuações concatenadas contam com o papel de cada um dos atores para o sucesso das abordagens, de modo que o enfermeiro pediátrico deve estar atento para os sinais físicos e emocionais apresentados pelas crianças e que possam indicar a presença de abuso ou maus-tratos, ao passo que o assistente social precisará lançar mão de técnicas de abordagem para compreensão do fenômeno do abuso na dinâmica familiar, com proposta de atendimento e acompanhamento de toda a família e de suas necessidades. (AZAMBUJA *et al*, 2011)

O psiquiatra e o psicólogo terão indispensável papel na reabilitação das vítimas e também dos agressores, ao passo que o sistema de justiça deverá estar em consonância com todos esses profissionais, aplicando as medidas legais cabíveis aos casos, punindo os agressores e garantindo a segurança das vítimas, sem excluir todo o restante do trabalho desenvolvido pela rede. (AZAMBUJA *et al*, 2011)

A partir desses exemplos de funcionamento da rede de proteção a crianças e adolescentes, bem como das considerações tecidas em relação às dificuldades para o funcionamento do sistema de garantia de direitos, observam-se alguns desafios para reordenação da rede, a partir da Lei 13.431/2017.

Uma das críticas ao chamado depoimento sem dano, em seu surgimento, se pautava justamente na ideia de que não seria necessário ouvir crianças e adolescentes no ambiente judicial se a rede de proteção funcionasse corretamente, sendo esse inclusive um debate levantado pelo Conselho Federal de Psicologia, quando da construção do estudo “Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: Propostas do Conselho Federal de Psicologia” e que reuniu textos de Iolete Ribeiro

da Silva, Esther Arantes, Leila Torraca de Brito, Klelia Canabrava Aleixo, Bárbara de Souza Conte, Maria Regina Fay de Azambuja, Eliana Olinda Alves, José Eduardo Menescal Saraiva e Sérgio de Souza Verani.(CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009)

Ainda durante a discussão dos projetos de Lei que antecederam a Lei 13.431/2017, os autores mencionados, dentre outros que se propuseram a pensar sobre a tal técnica do depoimento sem dano, receavam a instalação de alguns cenários que não necessariamente tenham se desenvolvido na prática, após entrada em vigor da Lei. Sobre isso, se propõem discussões no terceiro capítulo desse estudo, quando forem problematizados os fluxos de atendimento e a consequente reordenação do SGDCA, após a Lei.

Dentre os cenários esperados, entretanto, havia uma grande apreensão sobre como crianças e adolescentes passariam a ser tratados no sistema de justiça e se haveria obrigação em falar/declarar/depor. Como se verificará no capítulo terceiro, os fluxos de atendimento não demonstram necessariamente que se tenha criado uma obrigação para que crianças e adolescentes falem em juízo.

Com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, todavia, o que se evidenciou foi a afirmação de diretrizes, além da criação de outras, que envolvem o Sistema de Garantia de Direitos como no caso da previsão, no artigo 13 da Lei, da existência de um serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, sem maior detalhamento.

O Decreto 9.603/2018, em seu artigo 3º, também prevê novas obrigações para o SGDCA:

Art. 3º O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;

II - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;

III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;

IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e

VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.
(BRASIL, 2018, grifo nosso)

Do texto do decreto, verifica-se que o legislador enfatizou a preocupação com a necessidade de criação de um sistema capaz de reunir dados sobre a violência contra crianças e adolescentes, permitindo um mapeamento das ocorrências.

A criação de um sistema de informação voltado ao combate da violência contra esses atores sociais é de extrema importância para o planejamento de políticas públicas não somente

para esse combate, mas principalmente para a prevenção da violência, à medida que permite maior compreensão sobre o fenômeno, amplia a percepção sobre as possíveis causas e embasa o debate para intervenções.

Sem um mapeamento, há maior tendência para o planejamento de políticas descoordenadas e ineficazes, sendo acertada a visão do legislador a partir do texto do decreto. O mapeamento, bem como o funcionamento de serviço para recebimento e monitoramento de denúncias, todavia, dependem de comprometimento do poder público, de investimento e capacitação.

A preocupação com a garantia dos direitos de crianças e adolescentes a partir da Constituição de 1988 e do ECA, por sua vez, passa a ser questão tratada de forma descentralizada, contrariamente à centralização no âmbito federal e que se observava durante período ditatorial e durante a doutrina da “Situação Irregular”.

A partir disso, a previsão de diretrizes e criação de serviços envolvendo o SGDCA deve levar em conta não só a necessidade de investimento público já pontuada, mas também essa descentralização e, ainda, as especificidades de cada Unidade Administrativa.

Há, assim, uma nova incumbência para os órgãos que compõem o SGDCA e essa incumbência surge no cenário descrito no capítulo inicial, em que o serviço do “Disque 100”, no ano de 2019, omitiu encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes, havendo, portanto, demonstração de um enorme desafio para a implantação das diretrizes previstas pela Lei 13.431/2017 e no decreto que a regulamenta.

Por outro lado, a necessidade de “promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida”, conforme previsão do inciso V do artigo 3º do Decreto, não encontra maior detalhamento na legislação referida e ainda esbarra em outros dispositivos, como no citado art. 7º da Lei 13.431/2017 e da exigência de limitação do relato.

Os desafios trazidos com a nova Lei, portanto, a despeito das importantes discussões acerca do depoimento especial e de sua aplicação revitimizadora ou não, vão muito além do que previam os profissionais e estudiosos que discutiram a implantação dessa nova tecnologia de oitiva, sendo possível observar que as diretrizes introduzidas com a nova Lei, em uma rede de “fios soltos” (como se referem os professores de psicologia das Universidades Federal do Tocantins e da Paraíba, Ana Cristina Serafim da Silva e Maria de Fátima Pereira Alberto, 2019) podem significar apenas mais encargos sem aplicação efetiva, sem a estruturação devida, dificultando ainda mais o trabalho já deficiente da rede de proteção.

Outro questionamento que se levanta como desafio para as equipes multidisciplinares que já atendiam casos de violência sexual contra crianças e adolescentes é o de como adaptar

os protocolos de escuta especializada, dos relatos limitados ao estritamente necessário, à realidade de atendimento que essas equipes já enfrentavam e levando-se em conta os saberes específicos de cada profissional envolvido na rede.

Novamente importa enfatizar que a Lei 13.431/2017 não previu fluxo de atendimento psicoterapêutico às vítimas de violência sexual dentro do público infantil e adolescente, e ao delimitar as formas da escuta especializada e do depoimento especial, deixou maior dúvida quanto às possibilidades de abordagem em rede para os casos de violência sexual contra esses atores sociais vulneráveis.

Em outras palavras, se a preocupação da nova Lei se pauta em não revitimizar crianças e adolescentes e, para isso, disciplinou formas de oitiva não revitimizantes ou menos revitimizantes, o acompanhamento da criança, nos moldes dos atendimentos realizados pelos profissionais da rede, antes da Lei 13.431/2017 teriam que cessar?⁹ Novos moldes teriam que ser propostos, deixando-se de lado o conhecimento e saberes da assistência social e da psicologia, por exemplo? A criança só poderá ser ouvida uma vez? Por qual desses profissionais e para qual finalidade?

Essa preocupação é realçada diante do artigo 15 do decreto 9.603/2018:

Art. 15. Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento. (BRASIL, 2018)

Além disso, sendo a escuta limitada ao relato do estritamente necessário para sua finalidade, em que momento essas vítimas poderão falar livremente e tratar do abuso, se assim desejarem? Onde estará inserida a finalidade de tratamento psicoterapêutico nessa ordem de prioridades?

Por fim, dos desafios a serem enfrentados para uma reordenação e adaptação dos órgãos do SGDCA, cumpre também ressaltar que o legislador deixou de determinar a obrigatoriedade

⁹ A indagação aqui lançada leva em conta que, nos moldes dos atendimentos da rede, antes da entrada em vigor da Lei em análise, a criança poderia ser ouvida uma infinidade de vezes, observadas as necessidades constatadas pelos profissionais envolvidos com o acompanhamento/tratamento dessas vítimas. Ainda sobre isso, havendo previsão quanto à responsabilização dos profissionais da rede em relação à não revitimização ou à violência institucional, ouvir a criança mais de uma vez, constituiria quebra das novas regras?

na criação de estruturas como delegacias especializadas, programas voltados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do SUS e do SUAS, em uma grande lista de possibilidades, sem obrigаторiedades e, consequentemente, abriu margem à manutenção de um sistema falho e de uma rede furada.

2.7 A Atuação do Ministério Público no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a Lei 13.431/2017

A figura do Promotor de Justiça já era mencionada nas Ordenações Manuelinas de 1521 e nas Ordenações Filipinas de 1603, ao passo que o Ministério Público, como Instituição, surge a partir do Código de Processo Penal do Império de 1832. Ao longo da história do país, entretanto, o Parquet ora recebeu especial menção nos textos constitucionais, ora nem mesmo teve referência, como no caso das Constituições de 1824 e 1891. (“Histórico do Ministério Público no Brasil — MPU - Ministério Público da União”, [s.d.])

Leis infraconstitucionais se preocuparam em regulamentar as funções do Ministério Público ou definir seu estatuto, mas antes de 1985, as funções da Instituição limitavam-se praticamente à atuação no âmbito penal e à fiscalização da Lei em ações individuais, no âmbito civil. (“Histórico do Ministério Público no Brasil — MPU - Ministério Público da União”, [s.d.])

Em 1985, todavia, é promulgada a Lei 7.347 disciplinando a ação civil pública e ampliando a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos e difusos, sendo tal atuação ressaltada pela Constituição Federal de 1988 (“Histórico do Ministério Público no Brasil — MPU - Ministério Público da União”, [s.d.]):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988)

Além do patrimônio público e social e do meio ambiente, portanto, o Ministério Público atua em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, dos idosos, das crianças e adolescentes, dentre outros.

Na temática do abuso sexual contra crianças e adolescentes, o papel do Ministério Público assume extrema importância para o funcionamento coordenado e eficaz da rede de proteção, devendo ser notificado dos casos de violência que entram por quaisquer das “portas

de entrada” da rede, não somente porque é o titular da ação penal que pode vir a ser postulada contra o suposto agressor, mas também para a garantia do direito à convivência familiar, para o afastamento do agressor quando necessário e até mesmo para a colocação da criança/adolescente aos cuidados de família extensa ou substituta, bem como nos casos de acolhimento institucional. (FERREIRA, 2011)

Nesse sentido, o ECA, em seu artigo 201, elenca competências do Ministério Público com especial interesse para esse estudo:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal ;

[...]

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

[...]

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (BRASIL, 1990)

A inspeção de entidades públicas e particulares de atendimento e dos programas tratados pelo ECA, confere uma posição privilegiada do Parquet no que se refere à comunicação e integração dos órgãos envolvidos pelo SGDCA, à medida que, no cumprimento da função fiscalizatória, dispõe de meios e espaço para viabilizar a conversa entre os órgãos, identificar falhas no funcionamento da rede e propor a resolução dos problemas identificados, dispondo do inquérito civil e da ação civil pública como importantes mecanismos para obrigar o poder público a observar as determinações legislativas, relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes.

Tais atuações evidentemente já estavam presentes na dinâmica do SGDCA antes da Lei 13.431/2017, mas com o advento da nova Lei, a atuação do Ministério Público se coloca como fundamental para a eficácia da norma.

Conforme melhor se discutirá no terceiro capítulo desse estudo, dentre as atuações do Ministério Público que marcam a adaptação do SGDCA ao texto dessa recente legislação, a construção do fluxo de atendimento a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, tem sido assumida pelo Parquet com especial protagonismo.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo, lançou, no ano de 2020, guia com um passo a passo para articulação da rede de proteção, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual, denominado “Guia Operacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes” e que pode ser encontrado no site do Ministério Público¹⁰. (“Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”, 2020)

Escrito por meio da parceria de profissionais da rede, entre promotores de justiça, assistentes sociais, profissionais da saúde, membros do conselho tutelar, CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), educação, dentre outros, o guia divide a implementação de um programa de atendimento a crianças e adolescentes em 5 fases¹¹, além de descrever a experiência de um fluxo de atendimento que se tornou referência no Estado de São Paulo, implementado na cidade de Jacareí, interior do Estado. (“Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”, 2020)

O guia tem servido de modelo para diversas cidades do Estado e suas respectivas Promotorias de Justiça que têm trabalhado na coordenação dos fluxos de atendimento, como no exemplo da cidade de Indaiatuba que conta com um fluxo em construção e que, a partir do guia operacional, tem traçado um plano de atendimento de acordo com as especificidades e necessidades dos problemas apresentados no município.

O envolvimento do Ministério Público na coordenação do trabalho em rede, na temática do abuso sexual contra crianças e adolescentes, também é observado em outros Estados e podem ser encontrados, nas páginas Institucionais dos Ministérios Públicos Estaduais, modelos

¹⁰ <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>.

¹¹ As fases para a implementação de um programa de atendimento a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, descritas pelo guia operacional do MPSP são: mapeamento, sensibilização e formação do grupo; diagnóstico e planejamento; interface/articulação com o Sistema de Justiça; implementação e funcionamento e avaliação, monitoramento e continuidade. (“Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes”, 2020)

de Inquérito Civil visando a criação de obrigação para o Poder Público na implementação das diretrizes da Lei 13.431/2017¹².

2.8 A Atuação do Advogado diante da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Lei 13.431/2017

A advocacia foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como sendo função essencial à Justiça, sendo o advogado, de acordo com o artigo 133 da Carta Constitucional “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão” (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/1994 reafirma a inviolabilidade do profissional, ressalta a inexistência de hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, e prevê direitos e deveres na atuação do advogado, sendo complementado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) que, por sua vez, alicerça a atividade da advocacia a ser desenvolvida a partir do compromisso com a ética e com a lealdade frente ao cliente e à sociedade.

A atuação do advogado, assim como de Juízes e Promotores, deve pautar-se na defesa do Estado Democrático de Direito, com respeito aos ditames constitucionais e principalmente na garantia de acesso da sociedade à justiça, sendo por meio do advogado que diversas situações são levadas ao conhecimento e ao julgamento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a atuação do advogado na temática da violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre de múltiplas formas. O advogado/defensor não somente atuará na defesa do suposto abusador/agressor (devendo, neste caso, manter uma postura ética e de respeito em relação à criança/adolescente vítima), mas também, não raras as vezes, o advogado trabalhará com a suspeita da violência dentro dos processos cíveis relacionados ao direito de família, principalmente na discussão de guarda, alimentos, regulamentação de visitas, divórcio, dissolução de união estável, dentre outros.

A relação de confiança estabelecida entre cliente e patrono muitas vezes viabiliza a confissão de violências ocorridas no âmbito doméstico, quando o advogado é procurado pela

¹² Exemplo de Inquérito Civil para criação de fluxo de atendimento a crianças e adolescentes pode ser encontrado na página do MPBA, através do endereço: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/kit_enfrentamento_-_acesso_restrito_a_membro/modelo-portaria_ic.pdf?download=1

parte não abusadora/não agressora, para a postulação de causas não necessariamente relacionadas à violência. Conforme acima observado, não é incomum que o conhecimento acerca da violência chegue até o advogado no cuidado com processos de natureza cível. (BOHRER; LOURENZON, 2011)

Uma vez conhecedor da situação de violência, o advogado deve pautar-se no compromisso ético que embasa a atuação da advocacia e colocar-se junto com a parte não abusadora, na busca pelo melhor interesse da criança. Como pontuam as advogadas Gladis Alsina Mergen Bohrer e Patrícia Miranda Lourenzon (2011), nem sempre o advogado estará familiarizado com a atuação da rede de proteção a crianças e adolescentes.

Mesmo nesses casos, o advogado deve evitar um pré-julgamento com relação às notícias de violência que cheguem ao seu conhecimento, por meio da fala/confissão da parte não abusadora. Isso porque, em boa parte dos casos, existem interesses em disputa sendo discutidos no âmbito judicial.

Entretanto, ainda que sem os elementos necessários para a comprovação da notícia, ao pautar sua atuação em busca da observância do melhor interesse da criança, o advogado deve postular, nas diferentes ações envolvendo direito de Família, a realização de perícia psicossocial na criança/adolescente em relação ao qual haja suspeita de violência sexual. (BOHRER; LOURENZON, 2011)

Com a Lei 13.431/2017, a atuação do advogado e das Defensorias Públicas foi ainda mais realçada, com afirmação do papel desses profissionais dentro da rede de proteção e dentro, portanto, do SGDCA.

Nesse sentido, a Resolução Nº 299/2019 do CNJ que “dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431”, prevê a formalização de convênios entre tribunais estaduais e federais e a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, e demais órgãos que compõem o SGDCA, para o estabelecimento de fluxos interinstitucionais de atendimento às vítimas.

Art. 2º Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado.

§ 1º Os convênios devem ser estabelecidos, preferencialmente, com Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. (CNJ, 2019)

Após a Lei 13.431/2017, ainda, a OAB preocupou-se com a realização de ciclos de palestras para a conscientização dos advogados sobre o papel da advocacia dentro do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, havendo, ainda, atuação da Ordem através das Comissões de Defesa da Criança e do Adolescente, bem como por meio da participação de representantes da OAB nos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, como CMDCA's.

Ainda com relação à Resolução CNJ 299/2019, ela prevê, no capítulo destinado ao controle sobre a realização do depoimento especial, que a criança terá direito à assistência de advogado ou defensor público nomeado, caso assim deseje.

Art. 18. A criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança e expectativas em relação ao processo por membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1º O magistrado deverá velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar a criança e/ou adolescente. (CNJ, 2019).

A partir do que dispõe a Resolução, é possível observar que o Advogado ganha especial papel, em atuação conjunta com os demais órgãos e instituições da Rede de Proteção, afastando qualquer dúvida ainda eventualmente existente com relação ao seu dever de zelar pelos interesses de crianças e adolescentes, em situações envolvendo violência sexual ou outras formas de violência.

2.9 A atuação do Poder Judiciário no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e a Lei 13.431/2017

Ao longo desse estudo, discutiu-se o surgimento da técnica do depoimento sem dano, toda a problematização gerada em torno de sua aplicação, os debates travados durante a tramitação dos projetos de Lei que antecederam a Lei 13.431/2017, aspectos da referida Lei que lhe confeririam ou não o caráter de importante instrumento para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo inequívoco que toda essa discussão tem início na iniciativa do Poder Judiciário.

Foi com Daltoé Cesar que a escuta protegida de crianças e adolescentes surgiu no contexto do Judiciário brasileiro e, mesmo havendo diversas críticas à forma como a técnica passou a ser empregada e como a Lei posteriormente veio a ser promulgada - ignorando-se boa

parte das reivindicações de profissionais envolvidos na rede de proteção desses atores sociais - é necessário reconhecer que, desde o depoimento sem dano, o espaço para a discussão sobre a temática do abuso de crianças e adolescentes e sobre o tratamento desse problema pelo Sistema de Justiça, foi alargado consideravelmente.

Conforme também já ressaltado, crianças e adolescentes vítimas de violência sexual já eram atendidos pela rede de proteção antes do surgimento da técnica, assim como crianças e principalmente adolescentes já eram inquiridos no Sistema de Justiça antes da técnica. Não havia, entretanto, a preocupação de como se dava essa participação em processos judiciais envolvendo os interesses desses atores sociais.

Percebendo o constrangimento gerado nas vítimas, a partir de uma sensibilidade do julgador, Daltoé foi buscar formas alternativas para a realização da escuta desses atores sociais vulneráveis, principalmente para que pudessem ser melhor acolhidos pelo Sistema de Justiça.

Os Tribunais do Rio Grande do Sul tiveram boa recepção ao depoimento sem dano e o Conselho Nacional de Justiça, como já narrado anteriormente, também se preocupou especialmente com a criação de salas e serviços especiais para a oitiva de crianças e adolescentes, nos moldes da nova técnica que surgia.

A Lei 13.431/2017, nesse sentido, está inteiramente ligada a essa movimentação que se iniciou no Poder Judiciário e que teve tal Poder como protagonista durante todo esse percurso, até promulgação da Lei.

O protagonismo do Judiciário deve ser inclusive reconhecido em relação à verdadeira “queda de braço” travada entre o próprio Judiciário e os Conselhos Federais de Psicologia e do Serviço Social que, através de resoluções e notas, tentaram fazer valer a autonomia das respectivas classes de profissionais, impedindo a participação de psicólogos e assistentes sociais no procedimento do depoimento sem dano e, posteriormente do depoimento especial, mas foram vencidos pelos mandados de segurança que derrubaram suas resoluções.

Em Nota Técnica do Conselho Federal do Serviço Social – CFESS, “Nota Técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social” (CFESS, 2019), emitida em 2019, os profissionais do Serviço Social se debruçam não somente sobre os posicionamentos contrários já pontuados acerca do depoimento especial, mas discutem a judicialização da rede de garantias de direitos e a iniciativa do Poder Judiciário em normatizar o funcionamento de serviços e órgãos que fogem da sua alçada, influenciando a atividade de profissionais com conhecimentos completamente diversos e não dominados pelos operadores do Direito. (CFESS, 2019)

A Nota vem mesmo enfatizar a “Desconsideração com a doutrina da proteção integral, ao alterar ou ignorar as responsabilidades da rede de proteção, submetendo-a à judicialização da atenção às crianças e adolescentes” (CFESS, 2019).

Sabemos que o Judiciário vem judicializando políticas e o trabalho daqueles/as que atuam nas políticas sociais, por meio da requisição de serviços. Outra expressão tem sido a judicialização para o acesso ao registro dos/as trabalhadores/as dos sistemas de educação, saúde e assistência social, por exemplo, com as requisições de cópias dos prontuários. Com a Lei 13.431, o Judiciário intenciona acabar com a autonomia. Diga-se de passagem escassa, pois, na assimetria de poder, já vem sendo largamente feita, ainda que não sem questionamentos. Na proposição da Lei 13.431, toda a rede, em nome da importância inegável da responsabilização da violência, trabalha para o poder de justiça e de polícia. (CFESS, 2019)

Sobre a judicialização apontada pelo CFESS, o Professor Theophilos Rifiotis (2008), reflete sobre o que chama de “judiciarização” das relações sociais, ao analisar a violência conjugal e a violência intrafamiliar. Rifiotis discute a observância de uma expansão do judiciário que passa cada vez mais a representar a forma principal de resposta aos problemas sociais, o que nem sempre funciona como meio eficaz de tratamento para tais problemas. (RIFIOTIS, 2008)

No texto “Judiciarização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’” (2008), Rifiotis, debruçando-se sobre a Lei Maria da Penha, argumenta que a estratégia política introduzida a partir da Lei 11.340/2006 traduz uma redução do problema dessas violências ao tratamento penal, quando na realidade tratam-se de fenômenos estruturais e que requerem outras abordagens, alheias ao papel do judiciário (ou pelo menos alheias ao alcance do judiciário).

Rifiotis ainda estabelece relação entre a escolha dessas políticas (e estratégias de enfrentamento a problemas sociais) com a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, demonstrando que o judiciário resolveria questões de privação de direitos e exclusão, para o caso do não reconhecimento de direitos, enquanto que as violências conjugais ou intrafamiliares reclamariam uma solução para os maus-tratos e violações, como um desrespeito à necessidade de reconhecimento no campo do amor e das relações primárias. (RIFIOTIS, 2008)

O mesmo raciocínio pode ser importado para o debate da violência sexual contra crianças e adolescentes e sobre as prioridades que deveriam ser colocadas em foco em uma política de enfrentamento a esse tipo de violência.

Ressalte-se que o debate sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes não precisa ser binário, não sendo desejada uma defesa em prol da despenalização do abuso, mas sim o reconhecimento de que a prioridade no enfrentamento do problema deveria pautar-se no tratamento/acolhimento das vítimas que demandam intervenção psicossocial.

Nesse mesmo sentido, expõe a Nota Técnica do CFESS:

No caso da violência, o que é mais importante: responsabilizar o agressor ou atender a pessoa agredida? Os dois. Mas não para quem trabalha no âmbito das políticas sociais. Porque a finalidade do que se propõe a instituição em que trabalham determina, ainda que não apenas, a intencionalidade do trabalho lá desenvolvido. (CFESS, 2019)

O CFESS pontua, como já vinha fazendo anteriormente à promulgação da Lei 13.431/2017, que a intenção da rede de proteção é de cuidado e não necessariamente de penalização legal do agressor, sendo de responsabilidade do SUAS, inclusive, o atendimento e tratamento do agressor, com vistas a uma mudança de vida, à reconexão de vínculo, à compreensão dos motivos por trás do abuso, à identificação e encaminhamento para tratamento das patologias, dentre outras formas de intervenção que vão muito além das necessidades do processo penal ou mesmo das medidas administrativas de proteção a crianças e adolescentes. (CFESS, 2019)

A partir desse entendimento, a Lei 13.431/2018, se aplicada ao “pé da letra” vem tolher a autonomia desses órgãos, garantindo uma centralidade no Poder Judiciário que enfraquece a atuação da rede de proteção e reduz os órgãos a meros auxiliares do Sistema de Justiça.

Essa realidade pode ser observada principalmente a partir da análise de dispositivos da norma, já aqui analisados, e que limitam a atuação em rede, limitando também a forma de realização do atendimento das vítimas de violência sexual, através da chamada “escuta especializada”: uma entrevista não terapêutica.

2.10 Contribuições da Lei Henri Borel

Durante os estudos realizados para a elaboração desse trabalho, foi promulgada a Lei 14.344/2022, de 24 de maio de 2022 e que ficou conhecida como Lei Henry Borel, em homenagem à criança Henry Borel Medeiros assassinada em março de 2021, em decorrência de agressões físicas cuja autoria foi atribuída ao padrasto da vítima, estando o caso ainda sob julgamento.

A Lei entrou em vigor 45 dias após sua publicação, mas traz basicamente um detalhamento do que já se previa no ECA e na Lei 13.431/2017, alterando o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990) e transformando, assim, o homicídio praticado contra menores de 14 anos em crime hediondo, com a pena aumentada de 2/3 quando cometido por “ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela” (BRASIL, 2022)

A nova Lei define violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes como formas de violação aos direitos humanos e, com especial interesse para esse trabalho, determina que as estatísticas relacionadas à violência contra esses atores sociais, serão incorporadas na base de dados do SGDCA, SUS, SUAS, bem como do Sistema de Justiça e Segurança. (BRASIL, 2022)

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os entes federados **poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.**

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo:

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II - a descrição do atendimento;

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;

IV - os encaminhamentos efetuados. (BRASIL, 2022, grifo nosso)

Em acertado entendimento, a Lei determina que o modelo de registro deverá conter os encaminhamentos efetuados, mas não menciona, como informações obrigatórias a serem inseridas no sistema de informações, elementos como cor, raça, gênero e classe social, mencionando somente o preenchimento obrigatório acerca dos dados da criança ou adolescente, genericamente. (BRASIL, 2022)

A Lei prevê, em seu artigo 7º, que as entidades da Federação “poderão” criar “centros de atendimento integral e multidisciplinar”, “programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar”, além de “centros de educação e de reabilitação para os agressores”, sendo, especialmente essa última previsão, outra importante contribuição da nova norma. Contudo, novamente se observa que a previsão conta apenas como possibilidade, sem a necessária obrigação para o Poder Público. (BRASIL, 2022)

O artigo 13 da Lei traz um fluxo de atendimento obrigatório quando a porta de entrada for a Delegacia de Polícia, determinando que a Autoridade Policial, nestes casos, providenciará o encaminhamento das crianças ao SUS, IML, Conselho Tutelar, comunicando a ocorrência ao Ministério Público e ao Poder Judiciário e proporcionando, inclusive, transporte para garantia do acesso da vítima a serviços de acolhimento ou abrigo, nos casos em que haja risco à vida. (BRASIL, 2022)

O artigo 13, dessa forma, apresenta um detalhamento em relação aos fluxos de atendimento trazidos na Lei 13.431/2017.

Outra novidade da Lei 14.344/2022 é a previsão de medidas protetivas de urgência de maneira semelhante ao que prevê a Lei Maria da Penha e que anteriormente era a legislação utilizada para os casos omissos da Lei 13.431/2017.

Dentre as medidas protetivas que obrigam o agressor, elencadas no artigo 20 da Lei, está previsto seu afastamento do lar, intervenção que já figurava entre as possibilidade de medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, em atuação conjunta com o Ministério Público e o Judiciário. Além disso, ela cita como medidas protetivas a suspensão do direito de visita; a obrigação de prestar alimentos provisionais e provisórios; o comparecimento a programas de educação e reabilitação, além do acompanhamento psicossocial a ser realizado de modo individual ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2022)

Em relação à vítima, entretanto, novamente não há menção a acompanhamento psicossocial, existindo previsões gerais quanto aos encaminhamentos a serem realizados pela rede de proteção e principalmente pelo Conselho Tutelar, expressamente incumbido, no texto do artigo 13 já mencionado, de realizar os encaminhamentos necessários. (BRASIL, 2022)

A Lei prevê também mecanismos de proteção à pessoa que promova a denúncia da violência, bem como a criação de formas de compensação para o denunciante:

Art. 24. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a **compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência**, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente. (BRASIL, 2022, grifo nosso)

Essas duas medidas têm o condão de garantir que a sociedade deixe de se omitir diante do conhecimento da violência doméstica ou familiar contra crianças e adolescentes, diminuindo-se as taxas de subnotificação.

Ademais, o artigo 26 da nova Lei, para saneamento de quaisquer dúvidas, obriga a comunicação, prevendo sanção para o caso de descumprimento dessa obrigação:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
 § 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.
 § 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Dentre as contribuições ora apontadas em relação à Lei Henry Borel, importa ressaltar que a previsão quanto à obrigatoriedade da inserção de informações nos bancos de dados do SUAS, SUS, SGDCA e Sistema de Justiça pode ser de grande importância para um diagnóstico da violência, permitindo acesso a um panorama dos casos, perfis de vítimas e agressores, facilitando a escolha por políticas públicas e por modelos de intervenção mais eficazes.

Ressalta-se, novamente, a importância de que esses dados contemplem informações sobre cor, raça, gênero e classe social, sob pena de induzirem uma compreensão alienada sobre o fenômeno da violência.

A previsão quanto à reabilitação de agressores, inclusive por meio de acompanhamento psicossocial a ser determinado em sede de medida protetiva de urgência, caracteriza sensível avanço trazido pela norma que, por outro lado, é omissa quanto à mesma obrigatoriedade na oferta de acompanhamento psicossocial destinado ao tratamento das vítimas.

A norma penaliza a omissão da sociedade diante do conhecimento de situações envolvendo violência contra crianças e adolescentes, buscando garantir coercitivamente que as notícias dos crimes sejam levadas às autoridades.

Com base nisso, é perceptível um endurecimento no combate à violência contra crianças e adolescentes a partir da elevação do homicídio contra menores de 14 anos ao status de crime hediondo e ainda pelo conteúdo do artigo 26 acima mencionado, mas é necessário lembrar que os fenômenos da violência doméstica e familiar ou da violência sexual, especialmente abordada nesse trabalho, decorrem de fatores múltiplos, requerendo mudanças na estrutura da sociedade onde essa violência ocorre, com a inclusão de mudanças culturais e de necessária conscientização sobre o problema.

Por fim, lembrando a fala de Luciana Temer (2020), citada em tópico anterior, o Brasil tem avançado em Leis de proteção a crianças e adolescentes, sendo necessário que o Poder Público assuma o compromisso de concretizá-las.

CAPÍTULO 3 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI 13.431/2017: RESPOSTAS DISTINTAS PARA CENÁRIOS DISTINTOS

3.1 Quando uma nova Lei chega, como se mudam os mundos que até então existiam?

Dois importantes aspectos podem ser considerados em relação ao surgimento da Lei 13.431 no ano de 2017. O primeiro deles relaciona-se à pré-existência, no cenário da proteção de crianças e adolescentes, de uma rede de proteção e de um Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes que tem origem no Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação que desdobra, com um olhar garantista, os anseios Constitucionais que elegeram os direitos desses atores sociais como prioritários.

O outro aspecto a ser considerado, reside no surgimento da Lei em um período conturbado para o país, logo após golpe político que culminou na retirada de Dilma Rousseff da presidência da República. Desde o ano de 2014, o país vinha enfrentando uma desaceleração econômica impulsionada por múltiplos fatores, como crise econômica internacional, redução da demanda e dos preços das commodities, além de medidas de austeridade que começaram a ser lançadas no segundo mandato da Presidenta Dilma, cujos ministros, à época, apresentavam forte compromisso com a agenda neoliberal, como no exemplo do ministro da Economia, Joaquim Levi. (JUNKINGS; DORIA; CLETO, 2016)

Ainda em 2015, Michel Temer lançava, junto a membros de seu partido, o então PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro, hoje MDB), documento intitulado “Uma Ponte para o Futuro” com uma evidente proposta de retomada da agenda neoliberal que, conforme mencionado no capítulo primeiro desse estudo, já contava com tentativas de implementação desde a promulgação da Constituição de 1988.

No documento, é possível observar proposta de rompimento com inúmeros programas que, segundo seu texto, passaram a onerar demasiadamente o orçamento do Estado brasileiro, em um aumento de despesas que estariam atreladas aos ditames Constitucionais. (“UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf”, [s.d.])

Dentre outras propostas, o texto ressaltava a necessidade de uma maior fiscalização e controle sobre as políticas públicas, com necessária identificação dos beneficiários e avaliação dos impactos, havendo entendimento de que, no país, o gasto com políticas públicas é excessivo e os resultados dessas políticas é ruim, sem que se demonstrasse, entretanto, qualquer estudo para embasar a afirmação.

h) estabelecer uma agenda de transparência e de avaliação de políticas públicas, que permita a identificação dos beneficiários, e a análise dos impactos dos programas. O Brasil gasta muito com políticas públicas com resultados piores do que a maioria dos países relevantes; (“UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf”, [s.d.])

No ano de 2016, após o golpe, Temer passou a colocar em prática a agenda de mudanças proposta, e em dezembro do mesmo ano, é aprovada a PEC 55, também conhecida como PEC (Proposta de Emenda à Constituição) do Teto de Gastos que limitou o gasto público do Governo Federal pelos próximos 20 anos, a partir de 2017, permitindo correção do orçamento apenas para acompanhamento da inflação, sem um crescimento real, portanto. (SENADO FEDERAL, 2016)

O governo de Jair Bolsonaro manteve uma agenda de cortes que afetaram diversas áreas e, em relação ao SUAS, significaram uma redução de 70% nos repasses ao Sistema, com uma queda de 3 bilhões de reais investidos em 2019, para 910 milhões em 2021. (SCHIAFFARINO, 2022)

É, portanto, nesse contexto que a Lei 13.431/2017 surge e vem sendo implementada, em meio a dificuldades em relação ao orçamento dos órgãos de assistência social, além das dificuldades próprias do trabalho em rede, já previamente mencionadas nos capítulos anteriores, mas que serão novamente discutidas neste momento do estudo.

Ainda no que se refere ao primeiro aspecto pontuado, em relação ao surgimento da Lei 13.431/2017, é possível refletir que a Lei anuncia o estabelecimento do “sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” (BRASIL, 2017), mas introduz um conteúdo novo em um Sistema de Garantia de Direitos que já existia e que se destina, ainda, a uma atuação mais abrangente.

A Nota Técnica sobre escuta especializada, lançada pelo Conselho Federal de Serviço Social, em 2019, referida no capítulo anterior, pontua importante crítica a respeito das novidades introduzidas com a Lei 13.431/2017 e sobre o comportamento do Sistema de Justiça em relação ao funcionamento da rede de proteção de crianças e adolescentes.

De acordo com a Nota, o modelo introduzido com a Lei ora analisada desconsidera a diversidade do trabalho em rede, sendo esta diversidade o que garantiria resposta complexa ao complexo problema da violência sexual contra esses atores sociais vulneráveis.

Uma das descon siderações, por assim dizer, já anteriormente discutidas, reside justamente na forma como a escuta especializada disciplina o atendimento em rede, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como para suas famílias.

Conforme demonstrado acima, um trabalho ideal em rede contará com a atuação dos órgãos de assistência social e de saúde que se debruçarão sobre a dinâmica familiar onde o abuso se insere, buscando compreender o fenômeno em sua complexidade e levar em conta fatores que vão dos econômicos, sociais e culturais, a fatores psíquicos existentes por trás da relação do abuso, da síndrome do segredo e da síndrome da adição¹³.

Além da assistência social e da saúde, a educação deverá estar inserida e fortemente articulada, não somente para identificação de sintomas que possam indicar existência de abuso contra crianças e adolescentes, mas também no correto acolhimento, na conscientização sobre o abuso e, principalmente, na busca conjunta pela melhor forma de intervenção para cada caso.

O papel dos Centros de Atendimento Psicossocial – CAPS, deve estar também internalizado nesta rede, devendo ser possibilitada ampla discussão entre os profissionais da saúde mental, psicólogos, psiquiatras, psicanalistas com os assistentes sociais, com os médicos pediatras, ginecologistas e de outras especialidades, com os professores, policiais, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, sem que haja, entretanto, uma verticalização entre esses serviços.

A verticalização criticada pelo Conselho Federal de Serviço Social, nesse sentido, pode estar presente na forma como a Lei 13.431/2017 limita o atendimento dessas crianças por meio da escuta especializada, mas também através da dinâmica de rede que a Lei sugere, mediante criação de diretrizes que conformam a rede como órgãos auxiliares, responsáveis pela compilação e monitoramento de dados que servirão ao Poder Judiciário, sem que haja uma previsão acerca da contrapartida necessária para a troca dos saberes e participação efetiva desses órgãos na construção de respostas aos casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

¹³ Resumidamente, a síndrome do segredo é traduzida na dinâmica do abuso quando o abusador mantém a vítima em silêncio sobre a violência perpetrada, lançando mão de ameaças, chantagens, dentre outros. O segredo ainda extrapola a relação entre abusador e abusado, com a inserção do componente da vergonha, diante da exposição a terceiros em relação ao abuso que ocorre no ambiente doméstico ou familiar. Já a síndrome da adição é traduzida pelo comportamento reiterado do abusador semelhante a um vício. O abusador pode até desejar dar fim à violência, mas se sente inserido em uma necessidade e em um ciclo de culpa e satisfação. (FURNISS, 1993)

Os estudos realizados por Tilman Furniss no livro “Abuso Sexual da Criança” de 1993, já demonstravam o quanto o trabalho em rede vai além do preenchimento de dados, do fornecimento de prontuários produzidos por um ou outro serviço e sua simples comparação para fins de condenação ou absolvição do agressor.

Em suas análises, Furniss problematiza exemplos de intervenção conjunta em que há participação até mesmo de agentes penitenciários, responsáveis pelo acompanhamento do abusador preso e que, juntamente com assistentes sociais, diretores de casas de acolhimento, psicólogos, juízes, advogados, promotores e familiares, participam de um processo de acompanhamento que objetiva quebrar a dinâmica do abuso, a partir de toda a complexidade que o tema exige. (FURNISS, 1993)

Nesse sentido, a Lei 13.431/2017, inclusive de forma reconhecida pelo Conselho Federal de Serviço Social, traz importante modificação no que diz respeito à forma como crianças e adolescentes passaram a ser ouvidos no Sistema de Justiça, uma vez que antes do surgimento do Depoimento sem Dano, tais atores sociais já eram ouvidos em inúmeros processos judiciais, porém sem qualquer protocolo e passavam, muitas vezes, por constrangimentos diversos.

A Lei, entretanto, introduz um conteúdo em relação ao funcionamento da rede que evidencia total desconhecimento de como essa rede já funcionava, além de entender que a escuta especializada será capaz de sanar todos os problemas para um acolhimento não revitimizante de crianças e adolescentes, desconsiderando, por exemplo, discussão já acima pontuada sobre a finalidade da escuta da criança e não sobre a quantidade de vezes ou por qual método ela será ouvida.

Neste sentido, as vozes de profissionais e pesquisadores que se debruçaram e se debruçam sobre as dificuldades para o bom funcionamento da rede de proteção, indicam que a falta de profissionais, a falta de recursos que abrange até mesmo material básico, como telefone e veículos para o deslocamento de assistentes sociais, além da falta de uma gestão capaz de criar a necessária interação na rede, fazem com que diretrizes já anteriormente existentes e até mesmo as diretrizes introduzidas pela Lei 13.431/2017, sejam praticamente impossíveis de serem implementadas ou sejam implementadas para “inglês ver”, uma expressão ressaltada por José Murilo de Carvalho (2002) que relembra o surgimento do termo a partir de tratado pelo

fim do tráfico de escravos que o Brasil foi obrigado a assinar, em troca do reconhecimento Inglês em relação a independência do país.¹⁴

A Lei ou o tratado não teve efeito prático, como pontua o autor, sendo essa uma realidade que se estende para tantas outras leis na história do país, principalmente no que diz respeito à concretização de direitos humanos.

Por esse viés, o debate sobre o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes não pode desconsiderar os fatores de precarização na implementação de políticas públicas no Brasil, e que são observados, no caso em tela, no esvaziamento do CONANDA, como discutido no capítulo primeiro, na diminuição de repasses orçamentários ao SUAS e em inúmeros exemplos citados nos estudos referidos neste trabalho.

Tal precarização ou falta de comprometimento do Poder Público com a efetivação das Leis e com a materialização das diretrizes por elas introduzidas impede uma análise adequada inclusive acerca do impacto dessas Leis ou das políticas por elas criadas, o que inclui a Lei 13.431/2017.

Em outras palavras, para uma compreensão dos potenciais da Lei 13.431/2017 como importante instrumento para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, é necessário que haja esforço para o bom funcionamento da rede de proteção de crianças e adolescentes, que se discutam as deficiências do Sistema de Garantias de Direitos desses atores sociais em desenvolvimento e que haja disposição para a costura dos fios soltos, do preenchimento das lacunas e reformulação até mesmo da Lei, caso seja necessário.

Por outro lado, da Nota Técnica do Serviço Social (2019) aqui comentada, é possível perceber que a rede de proteção de crianças e adolescentes se mantém mesmo diante dos fatores acima mencionados.

Na maioria das vezes, o que vem ocorrendo é:
[...]

¹⁴ Sobre isso falam o Conselho Federal de Serviço Social na nota técnica comentada, os professores do curso de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte Oswaldo Hajime Yamamoto e Isabel Fernandes de Oliveira, em estudo que considera 25 anos de psicologia social e da atuação de psicólogos dentro do SUAS (2010), a Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul Maria Regina Fay de Azambuja que desenvolveu importantes estudos sobre o Depoimento sem Dano e sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, as pesquisadoras e psicólogas Suane Pastorija Faraj e Aline Cardoso Siqueira (2012) que analisaram a realidade de profissionais do CREAS em uma cidade do interior do Rio Grande do Sul, dentre outros inúmeros autores citados neste trabalho.

a constituição de "rede", que são, em geral, reuniões entre trabalhadores/as de diferentes instituições de um determinado território, **que o fazem por incentivo próprio, muitas vezes criando estratégias para a garantia das reuniões**, em detrimento da pressão de alguns/algumas gestores/as para que não saiam para esse tipo de atividade. (CFESS, 2019, grifo nosso)

Diante disso, ainda que a Lei 13.431/2017 tenha sido recepcionada com diversas críticas, introduzindo novos moldes para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, um Sistema pré-existente, e tenha desconsiderado o fazer-saber de órgãos envolvidos nesse Sistema, a sua promulgação abre espaço para as discussões ora propostas, além de tantas outras necessárias para uma reflexão sobre o funcionamento do SGDCA e sobre a forma como o Sistema tem se organizado na temática do abuso sexual contra crianças e adolescentes, havendo respostas diferentes para cenários diferentes, em uma evidência de que mesmo com os novos ditames da Lei, provavelmente haverá, na prática, a conformação de fluxos distintos para o acolhimento desses atores sociais, quando vítimas ou testemunhas de violência sexual.

3.2 O processo de adequação a uma nova Lei: problemas diversos, respostas diversas

A proteção de crianças e adolescentes conta com marcos legislativos que foram discutidos principalmente no capítulo primeiro desse estudo, tendo especial importância, no âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Outras legislações também anteriormente comentadas, como a Lei Joana Maranhão, assumiram inegável importância no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. A Lei 13.431/2017, todavia, devido ao conteúdo que carrega e à capacidade de promover modificações no funcionamento do SGDCA, bem como no Sistema de Justiça, constitui-se um marco legislativo com características específicas.

A Lei ora analisada, diferente de outras normas, não modifica somente Leis anteriores, mas, como já discutido anteriormente, promove alterações no funcionamento de toda a rede de proteção de crianças e adolescentes, alterando também a coleta de oitivas desses atores no âmbito judicial.

A adequação aos ditames da Lei em comento, por parte dos órgãos envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos, entretanto, vem sendo amplamente discutida (e até certo ponto resistida) pelos profissionais da rede de proteção, como demonstrado na Nota Técnica do Conselho Federal de Serviço Social referida nos tópicos anteriores. Além disso, tal adequação inevitavelmente sofrerá influências das especificidades apresentadas em cada município.

Não obstante, os fluxos de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a partir das exigências da nova Lei, ainda estão em construção, como no caso do município de Indaiatuba que será analisado mais à frente.

O fluxo do município de Jacareí, utilizado como modelo para o Guia Operacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, lançado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 2020, é exemplo de que a Lei 13.431/2017 também vem sendo implementada a partir de experiências pré-existentes de funcionamento da rede.

Sobre isso, neste tópico, serão analisadas a experiência relatada do Centro 18 de Maio do Distrito Federal, bem como do Projeto Iluminar, da cidade de Campinas, por tratarem de dois exemplos de experiências pré-existentes à Lei 13.431/2017, em relação ao fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

3.2.1. A experiência documentada do Centro 18 de Maio do Distrito Federal

Dentre as leituras realizadas para o estudo proposto neste trabalho, o documento técnico “Avanços e Desafios no Atendimento Integrado de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência: Um estudo de caso do Centro 18 de Maio – DF” (SANTOS, 2020), teve importante contribuição para o debate sobre a construção de fluxos de atendimento a crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual.

A criação de fluxos de atendimento/funcionamento pode ser observada em inúmeros cenários das relações sociais, estando presente da iniciativa privada às políticas públicas, não se confundindo, no caso dessas, com o ciclo de políticas públicas no qual os fluxos poderão estar presentes.

A exemplo do que ocorre com os ciclos de políticas públicas¹⁵ mencionados, todavia, a criação dos fluxos também se pautará na identificação do problema e do público alvo, na escolha das alternativas, na forma e tempo para implementação, podendo ser avaliados sob

¹⁵ Existem diversas definições para Políticas Públicas, além de diferentes modelos de formulação e análise dessas políticas. A ideia de um Ciclo de Políticas Públicas satisfaz uma tipologia que busca a compreensão de políticas públicas como um ciclo formado por estágios, dentre os quais podem ser citados: a identificação do problema, a definição de agenda, a identificação de alternativas, a avaliação de opções, a seleção de opções, a implementação e a avaliação das políticas implementadas. (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013)

múltiplos aspectos. Os fluxos, assim como as políticas públicas nas quais estão inseridos, deverão levar em consideração os objetivos da referida política.

Da análise do documento acima mencionado, elaborado a partir da experiência na criação de um Centro de Atendimento Integrado de Crianças e Adolescentes vítimas de violência sexual, no Distrito Federal, é possível observar que a criação do fluxo de atendimento a esses atores sociais constitui uma parte de extrema importância para o funcionamento do Projeto, sendo, entretanto, apenas uma parte do Projeto.

Em outras palavras, a presença do fluxo de atendimento analisado no citado documento, provoca reflexão sobre um universo mais amplo no qual o fluxo está inserido, haja vista que a análise problematiza a atuação prática da rede de proteção de crianças e adolescentes, favorecendo a compreensão sobre a complexidade do trabalho em rede e de como tal trabalho, realizado de forma horizontal, exige os saberes em confronto dos diferentes profissionais envolvidos no SGDCA.

Embora o projeto para criação do Centro 18 de Maio tenha se iniciado antes da Promulgação da Lei 13.431/2017, seu nascimento guarda estreita ligação com os debates em torno do uso da técnica do Depoimento sem Dano, haja vista que a proposta de implantação do Centro tem início no ano de 2011, com apoio da Childhood Brasil, responsável pela intermediação de reunião estratégica entre o representante da Fundação norte-americana denominada “The National Children’s Advocacy Center”, Chris Newlin, e o gestor, à época, da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal que havia acabado de ser criada. (SANTOS, 2020)

A mencionada Fundação tem apoiado a criação de centros de defesa de crianças e adolescentes em vários países, tendo, no caso brasileiro, participado inclusive da criação do Protocolo de Entrevista Forense, atualmente utilizado na coleta do Depoimento Especial.

A reunião ocorreu durante o “I Encontro Nacional de Experiências de Tomada de Depoimento Especial no Judiciário Brasileiro”, evidenciando o nascimento do Centro 18 de Maio com marcada influência do modelo judicial de atendimento a crianças e adolescentes, proposto a partir da nova técnica que se implantava já em boa parte do país, impulsionada pela Resolução 33/2010 do CNJ, comentada anteriormente. (SANTOS, 2020)

Não obstante, a primeira proposta técnico-metodológica para criação do Centro foi de autoria da Primeira Vara da Infância e Juventude (VIJ), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, passando, posteriormente, pela discussão de um grupo de trabalho que se formou em torno da proposta e que contava com outros profissionais da rede, incluindo os serviços de

saúde, representantes da Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente (DPCA), além dos órgãos assistenciais, de educação e Conselho Tutelar. (SANTOS, 2020)

Como pontua Benedito Rodrigues dos Santos (2020), autor do documento ora analisado e professor e pesquisador do Centro Avançado de Estudos Multidisciplinares da Universidade de Brasília - CEAM/UnB, consultor das Nações Unidas, da UNICEF-Brasil e da Childhood Brasil, inúmeras foram as dificuldades para criação do Centro 18 de Maio no Distrito Federal.

Santos (2020) aponta questões que geraram dissenso no Grupo de Trabalho formado para a implementação do Centro, como no caso da reunião dos órgãos da rede em um mesmo espaço físico:

Nesse contexto, verificava-se a necessidade de aprofundamento entre fazer parte do ‘projeto’ e funcionar dentro do Centro de Atendimento, integrado no mesmo espaço. Ou seja, quais serviços/órgãos estariam concentrados no espaço do Centro e quais estariam articulados/integrados com o funcionamento desconcentrado. Por um momento, chegou-se a propor que a Secretaria de Segurança Pública, por meio da DPCA e IML; o Conselho Tutelar; a Secretaria de Saúde, por meio do NEPAV; a Assistência Social, por meio do CREAS; a Secretaria de Educação; o Tribunal de Justiça, por meio da VIJ e do SEPSI; por fim, a Defensoria Pública e o Ministério Público compusessem o rol de órgãos e serviços concentrados no mesmo espaço. (SANTOS, 2020)

Dentre os problemas apresentados para que todos os órgãos da rede funcionassem no mesmo espaço, destacavam-se precariedades já mencionadas em tópicos anteriores, principalmente em relação à falta de profissionais. Sobre isso, representantes da DPCA teriam expressado especial preocupação quanto à impossibilidade de deslocamento de policiais para trabalharem dentro do Centro e especificamente no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, quando a realidade da Segurança Pública do Distrito Federal já contava com uma defasagem de policiais civis que comprometia o bom funcionamento das Delegacias como um todo. (SANTOS, 2020)

Profissionais da pasta da Saúde, por sua vez, também não visualizavam a possibilidade de deslocamento de profissionais da Secretaria da Saúde para comporem um grupo de trabalho específico para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, uma vez que o atendimento a crianças e adolescentes, em um aspecto mais geral, dentro do sistema público, já contava com número insuficiente de profissionais na realidade do Distrito Federal. (SANTOS, 2020)

Depois de tantos anos de discussão, a equipe do Centro iniciou seus trabalhos com os profissionais cedidos pela própria Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, os quais haviam sido concursados para compor os quadros técnicos da área de medidas socioeducativas e contando com uma possibilidade futura de conseguir a cessão de profissionais das áreas da saúde, assistência social e educação. (SANTOS, 2020)

Além das dificuldades relacionadas à falta de profissionais necessários para a formação da equipe que atenderia no espaço do Centro Integrado, também não havia consenso com relação à coleta de depoimentos no espaço que se criava, em sede de tutela antecipada de provas, sendo essa, entretanto, uma das pautas do Judiciário para a criação do Centro.

Foram levantadas discussões sobre a finalidade do Centro, levando em consideração duas propostas diferentes de priorização no atendimento: de um lado, havia a proposta de concentração de um serviço voltado ao atendimento psicossocial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e, de outro, a proposta de enfoque na Justiça e Segurança Pública.

Com relação às diferenças de concepções, um dos ex-participantes do GT sintetizou a principal delas que era a escolha entre duas possibilidades de prestação de serviços para o Centro: criar um Centro de Atendimento Integrado, incluindo segurança e justiça, ou um Centro para atendimento da saúde psicológica das crianças ou dos adolescentes vítimas de violência. (SANTOS, 2020)

Com relação à prioridade no atendimento do Centro 18 de Maio, um dos tópicos do documento técnico que descreve a experiência, resume o caráter do Programa como sendo uma “política pública integrada avançada que une proteção e responsabilização” (SANTOS, 2020, p. 143). A proteção a que se refere o título está relacionada às medidas e intervenções a serem realizadas em prol da segurança de crianças e adolescentes em situação de risco e podem variar de acordo com as necessidades de cada caso, desde medidas mais drásticas como o afastamento do abusador do lar e o acolhimento institucional, aos encaminhamentos necessários para garantia da inclusão da família em programas capazes de sanar outras violações de direitos, para além do abuso sexual.

Os profissionais e gestores do Centro parecem ter clara dimensão de que o abuso sexual ocorre primordialmente em contextos sociais onde diversas outras violações estão presentes, sendo necessária uma estruturação familiar que ultrapassa os esforços necessários para o combate ao abuso.

Por outro lado, a análise dos dados apresentados no próprio documento, demonstra que de um conjunto de 481 crianças e adolescentes entrevistados no Centro (entrevistas psicossociais e ou escuta especializada), nos anos de 2017 e 2018, apenas 9,4% foram

encaminhados ao CAPS, 0,8% ao Centro de Atendimento e Estudos Psicológicos da UNB, 1,9% ao COMPP - Centro de Orientação Médico-psicopedagógica e 13% ao Pró-vítima (Programa que se destina a oferta de atendimento psicológico e social a vítimas de violência doméstica, psicológica, sexual, dentre outras). (SANTOS, 2020)

Conforme se observará em relação ao fluxo de atendimento do Centro, a decisão tomada para o acolhimento de crianças e adolescentes concentrou-se no Sistema de Justiça e Segurança e os dados acima mencionados demonstram que o número de encaminhamentos realizados para os serviços responsáveis especificamente pelo acompanhamento psicoterapêutico das vítimas não atingiu 30% dos casos.

Não obstante, as necessidades de encaminhamento são decididas de acordo com a equipe responsável pelo atendimento e que se pauta nas informações coletadas através da escuta especializada e da entrevista psicossocial, havendo, nesses dois casos, o cuidado para a extração de informações limitadas ao estritamente necessário para a garantia da proteção. As informações são ainda debatidas por equipe multidisciplinar, porém essa etapa é realizada em um espaço curto de tempo (SANTOS, 2020):

Como o tempo é curto, essa discussão precisa se desenvolver de forma objetiva e rápida, o que torna um desafio para a equipe a capacidade de síntese e análise dos fatores produtivos e de risco mais evidentes. (SANTOS, 2020, p. 56)

Com relação ao fluxo de atendimento interno, propriamente, Santos (2020) descreve que são iniciados através do “acolhimento” feito logo na recepção do Centro, geralmente por uma psicóloga ou assistente social que recebe a família, sendo que a maior parte dos casos são trazidos ao Centro pelo Conselho Tutelar. Na sequência, há uma separação, ficando parte dos profissionais responsáveis pelo estudo psicossocial com a família e parte responsável pela escuta especializada da criança.

Os adolescentes também passam por estudo psicossocial, geralmente após a realização da escuta especializada, havendo, portanto, uma diferenciação de momentos no atendimento do Centro. (SANTOS, 2020)

O Centro utiliza três instrumentais específicos para o estudo psicossocial que promove, sendo um instrumental para o atendimento à família das crianças, um para a família dos adolescentes e outra para os adolescentes, haja vista que as crianças não passam por essa fase, mas apenas pela escuta especializada. (SANTOS, 2020)

Os instrumentais, por sua vez, foram criados pelos próprios profissionais do Centro, com base em procedimentos e formulários aplicados no atendimento de adolescentes em conflito com a lei, além de procedimentos utilizados na rede de atendimento a crianças, adolescentes e mulheres, no cadastro único para programas do Ministério do Desenvolvimento Social e no instrumental de coleta de dados da Seção de Atendimento à Situação de Risco da Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (SANTOS, 2020)

Para o estudo psicossocial de adolescentes e das famílias, os instrumentais utilizados dividem-se em 13 campos, quais, sejam: a) identificação profissional; b) identificação da criança/adolescente; c) identificação da demanda (de onde ela se origina e qual a trajetória até a chegada no Centro); d) identificação do acompanhante da criança ou adolescente; e) dados da composição familiar; f) dados da família extensa ou de outras pessoas com ligação com as crianças e adolescentes; g) dados sobre habitação; h) interações comunitárias; i) histórico sociofamiliar; j) dados do acesso à justiça; k) acesso à saúde; l) acesso à assistência social e m) visão da família sobre a violência sexual sofrida. (SANTOS, 2020)

Ao final da aplicação dos instrumentais, a equipe reserva tempo para a realização dos encaminhamentos que entenderem necessários, além de haver reunião entre os profissionais, com viés multidisciplinar, para que se discutam as informações obtidas na escuta especializada e no estudo psicossocial.

A escuta especializada é realizada com base no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e segue a sequência discutida no tópico 2.3 do Capítulo segundo, havendo a crença por parte dos profissionais do Centro de que o profissional responsável pela sua realização deve ser o mais isento possível para essa atividade.

Em geral, profissionais distintos realizam o estudo psicossocial com a família e a escuta protegida com a criança ou adolescente. Essa distinção é, em realidade, um recurso metodológico para evitar que a profissional que realizará a escuta receba mais informações do que as necessárias para a entrevista de escuta especializada e inicie o procedimento o mais isenta possível, conforme preconizado pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - PBEF (SANTOS, 2020)

Descreva-se como crença essa questão da isenção, porque a equidistância pretendida e apregoada no processo de escuta especializada contraria os estudos apresentados por Tilman Furnis (1993) e toda a teoria transferencial Freudiana, reconhecida e aceita pela maior parte das escolas ou dos expoentes da Psicanálise, como Jacques Lacan, Ferenczi e Melanie Klein, para os quais é impossível tal isenção. Não obstante, em um processo terapêutico, a ideia de isenção

nem mesmo seria desejada, de modo que o atendimento realizado pelo Centro, com base nessas premissas, evidencia seu caráter utilitário e centrado na obtenção de dados.

Antes da entrada em vigor da Lei 13.431/2017, Santos (2020) descreve que a polícia civil chegou a disponibilizar profissionais para atendimento conjunto no Centro, de modo que o fluxo interno apresentava diferenças. Na época, dois profissionais ficavam responsáveis pelo acolhimento da família, um psicólogo e um assistente social e na divisão, um dos profissionais apresentava a Ludoteca à criança, ao passo que a família era levada a uma sala para o atendimento que era acompanhado pelo policial civil. Na ausência de Boletim de Ocorrência prévio para registro da violência, o policial civil obtinha os dados necessários para sua concretização, sendo esclarecidos os procedimentos à família. (SANTOS, 2020)

A escuta da criança que ainda não era denominada “escuta especializada”, era realizada pelo outro profissional envolvido no atendimento e também observada pelo policial civil que, ao final dos dois procedimentos, se reunia com os profissionais responsáveis tanto pela escuta como pelo atendimento aos familiares, além de conselheiro tutelar eventualmente presente, para discussão do caso e encaminhamentos. (SANTOS, 2020)

Com a promulgação da Lei 13.431/2017, a polícia civil entendeu que não seria mais possível sua participação no Centro Integrado, por diferenciar a escuta especializada do depoimento especial, considerando que esse último ficou ao seu cargo e do Poder Judiciário. (SANTOS, 2020)

Essa divisão é perceptível pelo próprio texto da Lei que delimita os espaços desses dois procedimentos, conforme discutido no tópico 2.2 do segundo Capítulo, sendo perceptível, por outro lado e a partir da experiência do Centro 18 de Maio, que, na prática, ela significou o distanciamento da polícia civil em relação à rede e ao atendimento multidisciplinar.

Como será possível observar na análise dos fluxos de atendimento da rede nos tópicos discutidos mais à frente, o depoimento especial não tem sido mencionado nos fluxos intersetoriais, o que, de certa forma, impede uma análise quanto à articulação desse procedimento com as demais formas de atuação da rede de proteção, incluindo a escuta especializada.

Ainda sobre a saída da Polícia Civil do espaço do Centro e do Depoimento Especial ter sido atribuído à Autoridade Policial e Judiciária, percebe-se que de fato o Depoimento Especial tem sido tratado como um procedimento a parte no fluxo de atendimento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, havendo uma clara divisão entre esses dois momentos (o da escuta especializada e do depoimento especial), com uma preocupação em relação à “isenção” ou à não contaminação dos profissionais envolvidos na aplicação de um e

de outro, para que não sejam de certa forma influenciados pelas informações obtidas nesses dois momentos e possam garantir a obtenção da prova e a busca da verdade dos fatos.

Essa visão parece equivocada diante da complexidade da violência sexual contra crianças e adolescentes e da necessidade de atuação conjunta dos diferentes órgãos que compõem o SGDCA, além de dificultar uma análise sobre a real necessidade de crianças e adolescentes serem ouvidos no âmbito da Justiça, por meio do Depoimento Especial que poderia ou deveria (de acordo com os profissionais que se posicionam contrários ao uso desse procedimento) ser utilizado em último caso.

Sobre isso, em *webinário* organizado pelo canal “Entender Direito do Superior Tribunal de Justiça” (2021), o Juiz Flavio Schmidt, estudioso da Lei 13.431/2017, afirma que, havendo avaliação psicológica, laudo ou parecer indicando possíveis prejuízos ao tratamento/cuidado das vítimas, o magistrado dispensa a necessidade da participação delas no Depoimento Especial. Essa, entretanto, é uma postura individual que pode ou não ser adotada pelo julgador, dificultando, mais uma vez, a análise quanto à necessidade ou não dessas vítimas serem ouvidas no âmbito da Justiça.

Ainda quanto ao funcionamento do Centro 18 de Maio, Santos (2020) descreve que a experiência de criação desse espaço somente foi possível por haver envolvimento e sensibilização por parte dos primeiros gestores que passaram pela Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, e que apresentaram comprometimento não somente com a garantia de recursos financeiros, mas principalmente com a organização da rede de proteção, em prol da concretização da política que visavam concretizar através do funcionamento do Centro Integrado.

Esse comprometimento permaneceu por certo período, mas em 2019, com a mudança do Governo do Distrito Federal, Santos aponta que a Secretaria foi rebaixada para Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes (SUBPCA), passando a ser vinculada à Secretaria de Justiça. (SANTOS, 2020)

O balanço apontado pelos profissionais e gestores envolvidos com a experiência do Centro 18 de Maio, em relação aos anos de 2017 e 2018, analisados no documento ora referido, foi positivo por considerarem que houve uma mobilização da rede de proteção em prol da concretização do projeto, ampliação do debate sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes e a implementação do Centro na prática. (SANTOS, 2020)

Por outro lado, Santos aponta que o Centro não se tornou uma prioridade de fato para a gestão do Governo do Distrito Federal, de modo que algumas questões fizeram com que fosse adotada a “proposta possível” e não a ideal:

[...] contingenciamento orçamentário, reordenamento de recursos por razões eleitorais, realização de arranjos com ‘práticas arraigadas’, como as negociações com a Polícia Civil que não evoluíram da forma esperada e com outras secretarias de Governo que não quiseram “ceder” servidores. (SANTOS, 2020, p. 141)

A falta de uma direção ou coordenação capaz de integrar o centro aos demais órgãos da rede de proteção, também foi apontada como problema ao bom funcionamento do Programa. (SANTOS, 2020)

Não obstante, com a chegada da Lei 13.431/2017, os profissionais do Centro vislumbraram a possibilidade de realização do Depoimento Especial no espaço do próprio Centro, o que foi afastado sem que a Escuta Especializada fosse totalmente delimitada em sua função ou objetivo para o Sistema de Justiça. (SANTOS, 2020)

O Centro 18 de maio tem realizado um trabalho de destaque na elaboração dos relatórios psicossociais que acabam por fornecer informações a toda a rede de proteção, mas Santos aponta que ainda há uma enorme dificuldade de articulação e comunicação na rede, além de dificuldade no monitoramento dos casos que chegam ao Centro e são encaminhados aos órgãos do SGDCA em geral, sem a geração de um fluxo devolutivo de informações. (SANTOS, 2020)

Avalio que está [o fluxo] sendo aprimorado e que deva ser um processo sempre em construção. Porém, o fluxo completo nunca foi implementado devido a inexistência do monitoramento, o qual deve ser sistemático e necessita de articulação com outros órgãos caso a criança/ adolescente não esteja sendo protegida em seu contexto familiar e comunitário. (PROFISSIONAL 07, 2019) (SANTOS, 2020, p. 123)

Dentro dessa realidade, embora tencione caracterizar-se como uma política pública integrada avançada, uma análise mais detida sobre o Centro 18 de Maio, permite sua caracterização como um Centro de Triagem e que não se difere tanto da atuação do CREAS, por exemplo, principalmente antes da Lei 13.431/2017, de modo que a escuta especializada obtida no espaço do Centro, tem servido para o encaminhamento das crianças e adolescentes aos demais órgãos do SGDCA e ainda se observam problemas de integração e articulação da rede.

Além disso, é possível observar que há um fluxo melhor delimitado no que diz respeito ao funcionamento interno do Centro, sem o mesmo rigor em relação ao fluxo externo com a rede, com ausência, principalmente, de mecanismos de comunicação que permitam a troca de informações para o devido monitoramento das situações de violência atendidas.

3.2.2 Projeto Iluminar Campinas

A exemplo do Centro 18 de Maio do Distrito Federal, o Projeto Iluminar Campinas surge antes da Lei 13.431/2017 e também se materializa como uma política pública voltada ao combate à violência sexual, mas não somente em relação a crianças e adolescentes.

O surgimento do Projeto Iluminar, nesse sentido, segue um caminho bastante diverso daquele apresentado no tópico anterior, principalmente por não ter ligação direta com o debate do depoimento sem dano.

O Projeto Iluminar tem início na cidade de Campinas no ano de 2001, com financiamento do Ministério da Saúde e envolvendo as secretarias de “saúde, educação, assistência social, segurança pública, em parceria com CEMICAMP – Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas/UNICAMP”, e surge com o objetivo de atender vítimas de violência sexual urbana ou doméstica, sem concentrar o atendimento exclusivamente para mulheres, estendendo a atenção para crianças, adolescentes e também homens. (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

A concepção do Projeto surge com Cenise Monte Vicente, Doutora em Psicologia pela USP e responsável pela capacitação dos profissionais envolvidos na rede de cuidados indiretos. (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

Os profissionais envolvidos no Projeto alocam-se tanto na rede de cuidados diretos formada pelos Hospitais e Centros de Saúde com inclusão do CAPS, quanto na rede de cuidados indiretos:

A rede de cuidados indiretos formada pelas Escolas, Creches Municipais e emires (escola municipal de educação infantil), Serviços Municipais de Assistência Social, Guarda Municipal, Conselhos de Direitos da criança e Adolescentes, da Mulher, do Idoso, do Deficiente e os Conselhos Tutelares, ONGs que trabalham com mulheres, crianças e adolescentes, Instituto de Medicina Lega IML, Delegacias da Mulher e de Polícia, Centro de Referência e Apoio à mulher - CEAMO, Serviços de Assistência Jurídica e Psicológica da PUC Campinas e da Universidade Paulistana UNIP e Abrigo de Mulheres Sara eme,. 156 Serviço de atendimento telefônico aos munícipes. (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

As duas redes funcionam de forma interligada, de modo a garantir que as vítimas recebam um atendimento completo e também contem com diferentes canais e órgãos para as denúncias e acolhimento. A Guarda Municipal, por exemplo, garante o transporte das vítimas

aos serviços da rede, evitando que os direitos da população deixem de ser concretizados pela dificuldade de locomoção ou falta de recursos financeiros.

O Projeto tem seu nascimento a partir de acordo municipal para concretização de diretrizes previstas no “Plano Nacional de Assistência e combate à violência contra a mulher da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres do Governo Federal e no Plano Nacional de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional dos Direitos Humanos” (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

De início, houve investimento de 100 mil reais para o projeto, mas atualmente, como informa o sítio da Prefeitura Municipal de Campinas, não há manutenção de verba específica para o programa que foi adaptado para funcionar com as verbas já existentes das secretarias envolvidas nas redes de cuidado. (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

Essas redes de cuidado estabelecem um fluxo entre si no qual mais de um órgão fica responsável pelo encaminhamento das vítimas aos demais órgãos da rede. No caso de crianças e adolescentes, há forte atuação do Conselho Tutelar e do CREAS nesses encaminhamentos, sem prejuízo da atuação dos órgãos de Saúde que, em boa parte das vezes, são a porta de entrada para os casos de violência sexual observados.

Com relação aos órgãos de saúde, mais precisamente aos Centros de Saúde, página do Projeto inclui a atuação desses centros no desenvolvimento de projeto terapêutico individualizado para as vítimas:

Centros de Saúde: Acolhimento das vítimas de violência aguda e crônica; Encaminhamento para os Prontos Socorros dos casos agudos; cuidando dos casos crônicos e agudos quando retornam do Atendimento de Urgência. Desenvolvimento de Projetos Terapêuticos Singulares para essas vítimas e suas famílias através de equipes multiprofissionais e intervenções intersetoriais. (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

Dos obstáculos relatados para o funcionamento do projeto, destaca-se a dificuldade na articulação da rede e principalmente na intervenção dos profissionais de um órgão em outro, sendo observada uma cultura em prol da atuação autônoma que, entretanto, não condiz com a necessidade do trabalho em rede. Assim, é descrito que um dos principais problemas enfrentados é justamente convencer os profissionais de que a rede deve atuar conjuntamente e permitir a fiscalização e participação dos outros órgãos no funcionamento de cada setor.

Outro problema relatado está relacionado à necessidade de criação de ações sociais em prol da qualidade de vida das vítimas após o trauma do abuso e também com relação às

dificuldades da Justiça na punição dos agressores. Nesse sentido, contudo, o Projeto deixa claro que sua prioridade é o cuidado com as vítimas, com uma pauta centrada na saúde e assistência social e não na polícia, sendo este o “diferencial” declarado do Programa:

Nosso Diferencial

“A excelência consiste em fazer algo comum de forma incomum - Booker Washington”

Tratar a violência sexual como problema de saúde pública, e não de polícia, priorizando o atendimento de urgência e o acompanhamento psicológico, social e jurídico. (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

Sobre ser um programa de cuidados e não de polícia, todavia, outro problema encontrado para o funcionamento do Projeto relaciona-se ao trabalho de conscientização dos cerca de 1000 profissionais envolvidos quanto à necessidade de atuação sem julgamentos e sem juízo de valor.

Além disso, uma das metas do Programa é evitar 100% a revitimização que vem citada literalmente na descrição do Projeto, mas parece estar relacionada com conteúdo diverso daquele trazido por Daltoé Cesar, desde o início do uso do depoimento sem dano:

- Atender 100% das vítimas de violência sexual aguda urbana ou doméstica antes das 72hs, e garantir atendimento sequencial incluindo suas famílias.
- Garantir a prevenção da gravidez por estupro e as DST/AIDs e hepatite em 100% das vítimas atendidas pelo programa.
- Garantir o atendimento de 100% das vítimas violência sexual doméstica crônica e de suas famílias.
- Garantir a realização do abortamento por estupro dentro dos dispositivos da lei e do protocolo do Ministério da Saúde a 100% das mulheres vitimizadas.
- Evitar a revitimização em 100% dos casos.
- Implantar o serviço de notificação compulsória até junho de 2005.
- Manter a gestão, e incluir mais serviços à da rede de cuidados. (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

A descrição do Projeto não especifica um entendimento sobre revitimização, mas a relaciona, em diversos momentos do texto, à ocorrência de novos abusos, de modo que é possível compreender que “evitar a revitimização” significa (para os idealizadores do Programa e profissionais envolvidos em sua concretização) evitar que a criança permaneça sendo abusada

16.

¹⁶ Especificamente na página da Prefeitura Municipal de Campinas que descreve o Projeto Iluminar e seu fluxo dentro do Hospital Mario Gatti, disponível em: <<https://portal.campinas.sp.gov.br/noticia/20309>>.

Com relação ao enfrentamento da desarticulação da rede enquanto problema para o bom funcionamento do projeto, a estratégia apresentada pelos gestores pautou-se na criação de uma coordenação geral para o programa, com respaldo técnico e político, sem vinculação partidária, mas capaz de garantir atuação coordenada dos órgãos envolvidos. Junto a isso, há a compreensão de que todos os órgãos e profissionais envolvidos devem conhecer a fundo o funcionamento e objetivos do projeto, devendo haver um constante monitoramento das ações dentro da própria rede.

A falta de definição de uma coordenação ou de uma direção capaz de concatenar os serviços dos órgãos da rede é um dos principais problemas enfrentados na implementação de programas como o Centro 18 de Maio e o Projeto Iluminar, uma vez que a comunicação dos diferentes órgãos acaba por se perder diante da inexistência de uma instância de coordenação dos trabalhos.

Nesse sentido, outra importante previsão do Projeto Iluminar é a criação de mecanismos de monitoramento como reuniões bimestrais e a ficha de notificação da violência:

Ficha de Notificação de Violência: instrumento do Sistema de Notificação de Violência de Campinas (SISNOV), que gera um banco de dados sobre violência sexual no âmbito do município, com informações sobre a vítima, o agressor e o tipo e características da violência. Este sistema em implantação, iniciado em junho de 2005, já registra 90 casos de violência sexual, até o final de outubro de 2005, e permitirá desenvolver uma série de indicadores gerenciais e epidemiológicos sobre a violência sexual em Campinas. (Prefeitura Municipal de Campinas, [s.d.])

Com relação ao fluxo de atendimento de crianças e adolescentes dentro do Projeto Iluminar, percebe-se que o foco do Programa está na saúde das vítimas, mas os órgãos contam, cada qual, com seus fluxos internos, mantendo uma comunicação com a rede através de reuniões e da atuação da coordenação do Programa.

Como exemplo do desenvolvimento do trabalho dos órgãos no Projeto, no Hospital Municipal Dr. Mario Gatti (HMMG), as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual são acolhidos no Pronto Socorro Infantil (PSI), onde recebem atendimento médico e psicológico ofertados por equipe multidisciplinar. A equipe, por sua vez, mantém reuniões rotineiras para a discussão dos casos e do melhor atendimento a ser prestado a essas vítimas. Além disso, há um acompanhamento na rede de saúde, não necessariamente dentro do próprio hospital, mas que garante um cuidado permanente das vítimas pelo período mínimo de 6 meses, independente de outros acompanhamentos e tratamentos que se façam necessários. (“Ação do Iluminar desenvolvida no HMMG é exemplo para outras cidades”, [s.d.])

O Hospital atua concatenado aos demais órgãos da rede ou das redes de cuidado e também faz os encaminhamentos necessários das crianças ao Conselho Tutelar, CREAS, Delegacias, dentre outros. (“Ação do Iluminar desenvolvida no HMMG é exemplo para outras cidades”, [s.d.])

Os profissionais envolvidos no Projeto apontam que uma das grandes conquistas do Programa foi justamente a garantia da prestação dos serviços de saúde, de psicologia e de assistência social às vítimas de violência sexual:

Segundo a coordenadora do Iluminar, Verônica Gomes Alencar, uma das mais importantes vitórias do projeto foi possibilitar, para as vítimas de ambos os sexos e de todas as idades, assistência à saúde física e psicossocial. Para ela, no entanto, a mais importante conquista foi a quebra de paradigmas por parte das vítimas e das famílias. “Antes do Iluminar, as vítimas e familiares procuravam primeiro a polícia. Apenas 20% chegavam aos serviços de saúde em tempo hábil, ou seja, nas 72 horas fundamentais para a prevenção de uma possível gravidez”, explicou. (“Ação do Iluminar desenvolvida no HMMG é exemplo para outras cidades”, [s.d.])

O Projeto Iluminar ou Rede Iluminar passou a ser referência não só para outras cidades do Brasil como São José dos Campos, mas também internacionalmente, com a vinda de representantes moçambicanos de três ministérios e da Procuradoria Geral de Moçambique à cidade de Campinas, no ano de 2014, com o objetivo de conhecer o Projeto e considerar adaptá-lo para a política de combate à violência sexual em Moçambique. (“Moçambicanos estão em Campinas para conhecer a Rede Iluminar”, [s.d.])

Após alguns anos de implementação do Projeto, mais precisamente no ano de 2005, é implementado em Campinas o SISNOV, Sistema de Notificação de Violência de Campinas que, em 2008, passou a ser integrado com o Sistema de Informação sobre Agravos de Notificação - SINAN, do Ministério da Saúde, passando a contar com um novo instrumento de notificações, já acima mencionado, a Ficha de Notificação de Violência. (“SISNOV - Sistema de Notificação de Violência”, [s.d.])

O SISNOV tem como produto a formação de uma base de dados sobre os casos de violência atendidos pela rede de proteção e assistência de Campinas e permite o registro dos casos de violência sexual para ambos os sexos e todas as idades, além de outras formas de violência contra criança, tráfico de seres humanos, trabalho infantil, violência doméstica, dentre outras. (FEAC, 2022)(“SISNOV - Sistema de Notificação de Violência”, [s.d.])

No Boletim gerado pelo Sistema, ainda é possível visualizar dados a partir das categorias de gênero, raça/cor, faixa etária, região da cidade em que residem as vítimas,

unidade/órgão responsável pela notificação, autor da violência (inclusive por grau de parentesco), além das formas de violência noticiadas. (“SISNOV - Sistema de Notificação de Violência”, [s.d.])

Através do Sistema, como pontuado pela própria página da Prefeitura de Campinas, é possível a realização de diversas análises e estudos que podem facilitar o entendimento sobre os casos de violência sexual atendidos nas redes de cuidado do município e, assim, embasar a atuação do Poder Público na escolha de políticas públicas mais eficazes para prevenção e combate à violência.

Não obstante, o Sistema armazena uma base de dados que pode auxiliar nos sistemas de dados previstos na Lei 13.431/2017, para que haja um mapeamento da violência contra crianças e adolescentes e fácil acesso a essas informações por parte dos profissionais da rede de proteção.

Com relação a isso, todavia, importa ressaltar que Campinas ainda não estabeleceu um fluxo de atendimento a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, a partir da nova Lei de 2017, embora já exista projeto nesse sentido.

A Childhood Brasil tem firmado parceria com a Fundação FEAC (Federação das Entidades Assistenciais de Campinas) de onde parte um projeto para concretização das diretrizes previstas pela Lei 13.431/2017, denominado **“Município Livre de Violências contra crianças e adolescentes: cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU”**. (FEAC, 2022)

De acordo com registros da própria Fundação FEAC, o desenho do projeto já vem sendo discutido com o CMDCA de Campinas e traça três fases para efetiva implementação, sendo a primeira delas a da articulação com os órgãos e instituições que compõem o SGDCA e atuam no município. Na sequência, pretende-se a identificação dos fluxos já existentes na cidade e, como uma terceira fase, a identificação dos problemas e melhorias necessárias para a implantação do fluxo de atendimento unificado para a escuta especializada. (FEAC, 2022)

A iniciativa da FEAC, juntamente com a Childhood Brasil não faz menção ao Projeto Iluminar, mas aduz que identificará os fluxos já existentes no município, devendo concretizar a implantação das diretrizes necessárias para início da escuta especializada, de acordo com o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e com a Lei 13.431/2017, até o ano de 2023. (FEAC, 2022)

A implementação dessas diretrizes é um tema a ser investigado em uma agenda de pesquisa relacionada à Lei 13.431/2017 e seus efeitos, mas espera-se que exemplos exitosos de políticas voltadas ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes não sejam abandonados.

Com relação a isso, o Projeto Iluminar Campinas e o Centro 18 de Maio do Distrito Federal são exemplos de políticas voltadas ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes que enfrentam obstáculos múltiplos para seu bom funcionamento. Em ambos os casos, a dificuldade de articulação da rede constitui um dos maiores problemas a serem enfrentados, havendo, na experiência campineira, o exemplo de que uma instância de coordenação ou direção se faz indispensável para a garantia da necessária articulação.

A coordenação dos órgãos envolvidos na rede de proteção permite que sejam visualizados os erros e acertos no trabalho conjunto desses órgãos, permitindo ainda que a própria rede discuta e procure solucionar os problemas que se apresentam, por meio de mecanismos de controle e monitoramento. De modo contrário, a experiência do Centro 18 de Maio deixa claro que há grande esforço dos profissionais do Centro na realização dos atendimentos que propõem, sem, contudo, terem a necessária devolutiva dos órgãos aos quais as crianças e adolescentes são encaminhados.

A distinção entre esses dois programas também é clara quanto à abrangência, o que está diretamente ligado à ideia de coordenação e direção acima mencionada. Enquanto o Centro 18 de Maio constitui uma política concentrada, com enormes dificuldades de articulação, acabando de certa forma isolado como mais um órgão do SGDCA (inclusive por não ter se tornado uma prioridade para o Governo do Distrito Federal), o Projeto Iluminar caracteriza-se como uma política intersetorial que institui diretrizes para os diversos órgãos em uma mesma direção, em prol de um mesmo objetivo e, ainda que enfrente dificuldades de articulação, tem se apresentado como referência principalmente dentro do próprio município.

Essa ideia de referência, por sua vez, torna clara a diferença entre a existência de órgãos diversos que atuam conforme suas possibilidades, para a existência de uma rede efetiva cujos órgãos conhecem e se comprometem com um fluxo de trabalho delimitado, comprometendo-se, principalmente, em alimentar os sistemas de informação como o SISNOV/SINAN.

Os sistemas de informação permitem que a comunicação interna da rede seja realizada por acesso facilitado, permitindo também que pessoas de fora desses serviços possam se debruçar sobre o funcionamento do Programa e sobre os dados de violência obtidos.

Outro importante aspecto a ser pontuado e que diferencia a abrangência do Projeto Iluminar em relação ao Centro Integrado do Distrito Federal, reside precisamente nos objetivos de cada política. Conforme discutido, o Centro 18 de Maio nasce com intuito de viabilizar o atendimento de crianças e adolescentes dentro dos moldes do depoimento sem dano e da ideia de “escuta protegida”, e a queixa dos profissionais do Centro em relação à dificuldade de monitoramento dos casos que são encaminhados para outros órgãos da rede, enfatiza que o

Centro acabou por configurar-se como um órgão de triagem/centro de triagem, não havendo clareza nem mesmo para os profissionais que trabalham no centro, quanto ao papel da escuta especializada dentro da rede de proteção.

O centro realiza a escuta especializada e também um atendimento psicossocial que se reduz à obtenção de dados do caso, da família, das vítimas. Essas informações, incluindo as obtidas na escuta especializada, geram relatórios que são disponibilizados para a rede e também para o Sistema de Justiça. Não há um controle sobre como esses relatórios são tratados no âmbito judicial onde as crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, de acordo com determinação legal e com previsão expressa na Lei 13.431/2017, serão submetidas ao depoimento especial, em sede de produção antecipada de provas.

O procedimento indica, contudo, que, ao final, as crianças terão passado por uma escuta especializada que tem se caracterizado como uma triagem, serão novamente ouvidas nos acompanhamentos realizados pela rede e serão finalmente ouvidas em juízo.

O processo desbanca a ideia de que a criança deve ser ouvida o menor número de vezes possível, a menos que a intenção por trás da implementação dos protocolos da escuta especializada e do depoimento especial desconsidere a importância do acompanhamento das vítimas pela rede.

Não obstante, o processo não se diferencia, na prática, dos fluxos de atendimento que ocorriam antes da Lei, sendo comum, principalmente no âmbito do CREAS, que fossem realizadas triagens e encaminhamentos, assim como, não raras as vezes, a oitiva da criança no ambiente judicial.

Como já mencionado, o depoimento especial tem importante papel na medida em que modifica o entendimento de que crianças e adolescentes, por sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, demandam uma forma de inquirição diferente daquela praticada no Sistema de Justiça, em prol da busca de provas. Mas o procedimento continua a ser uma forma de revitimização se a fala da vítima não dá espaço para a significação do traumático que já está dentro dela.

Do mesmo modo, a escuta especializada, como uma entrevista não terapêutica, servirá para a tomada de decisão em relação às medidas de proteção às vítimas, mas não tem o condão de dar espaço à significação do trauma, sendo de igual forma capaz de gerar revitimização se não for seguida por um plano terapêutico individualizado.

Nesse sentido, há um abismo entre essas duas formas de priorização no atendimento de crianças e adolescentes, dentro da temática do abuso sexual. É necessário ressaltar que o Projeto Iluminar nasce desvinculado da ideia do depoimento sem dano e talvez justamente por isso

traga seu foco para o cuidado com as vítimas, incluindo a preocupação com a definição de projeto terapêutico individualizado para elas, em conformidade com o que já propunha o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ideia de criação de um Centro Integrado de atendimento, principalmente na gênese do Projeto que veio a ser posteriormente transformado no Centro 18 de Maio do Distrito Federal, guarda enorme potencial para a formação de uma política eficaz de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, haja vista que se o Projeto fosse capaz de reunir em um mesmo espaço os profissionais da saúde, assistência social, educação, segurança pública, conselho tutelar e representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, haveria a possibilidade de um efetivo olhar multidisciplinar para os casos, com articulação da rede facilitada, gerando um ambiente propício para os acompanhamentos descritos por Tilman Furnis em seus estudos sobre o atendimento em rede dos casos de violência sexual contra crianças.

Como discutido no tópico anterior, essa possibilidade chegou a ser cogitada, mas o número reduzido de profissionais foi um dos empecilhos à concretização da ideia. A Lei 13.431/2017, ao diferenciar os espaços para a coleta da escuta especializada e do depoimento especial, também separou os serviços, na contramão da necessária atuação conjunta para um trabalho multidisciplinar, verdadeiramente realizado em rede.

A criação de fluxos incapazes de conciliar punição e cuidados (para além de proteção), ou ainda incapazes de priorizar cuidados, nesse sentido, seria capaz de quebrar com a dinâmica do abuso? As diretrizes da Lei 13.431/2017, desconsiderando o enfoque psicossocial no atendimento de crianças e adolescentes, serão capazes de mudar as estruturas sociais, psíquicas e culturais que favorecem o abuso sexual contra crianças e adolescentes ou o país assiste à criação de mais uma Lei que prevê compilação de dados e prescreve diretrizes distanciadas da realidade e das necessidades do trabalho em rede, necessário para o combate a essa forma de violência tão danosa?

Neste terceiro capítulo, após anos de estudo sobre o tema, não será possível obter essas respostas ou uma certeza nas respostas possíveis, mas a proposta de observação dos fluxos de atendimento e das formas como os municípios tem se organizado para a adaptação exigida pela Lei 13.431/2017, pode trazer um olhar sobre as potencialidades existentes nesse processo e que são inclusive observadas nas experiências ora analisadas do Centro 18 de Maio e do Projeto Iluminar Campinas.

A política do Centro, a partir de toda a discussão travada sobre a priorização no cuidado com as vítimas, apresenta falhas para uma política global ou mesmo para um atendimento

verdadeiramente multidisciplinar, mas é importante reconhecer o potencial na ideia inicial de concentração dos órgãos do SGDCA em um mesmo espaço. Por outro lado, o Projeto Iluminar, com enfoque no cuidado das vítimas, compreende as dificuldades do Judiciário na culpabilização dos agressores. Por fim, nenhum dos dois projetos apresenta atuação no atendimento/tratamento dos agressores e abusadores, de modo que são políticas incompletas para o tratamento do problema de forma global, mas que podem ser integradas, repensadas e evoluídas.

3.3 O Guia Operacional do MPSP e a Inspiração no Município de Jacareí

Dos três fluxos escolhidos, relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes nos moldes da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, um deles, o fluxo da cidade de Indaiatuba tomou como base o Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), documento já mencionado em tópicos anteriores e que traz um passo a passo para implementação de fluxos para realização da escuta especializada na rede de proteção.

O Guia Operacional, por sua vez, é um documento destinado a auxiliar promotores e promotoras na “indução de política pública municipal que garanta atendimento integral e intersetorial a crianças e adolescentes em situação de violência, em conformidade com a Lei 13.431/2017 e Decreto 9.603/2018” (MPSP, 2020, p. 1).

O documento contou com a participação, para sua elaboração, do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial – NAT/MPSP, envolvendo a psicóloga Carla Fraga Ferreira, a assistente social Marina de Moraes, além da participação do Instituto Alana, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que trabalha com ações de proteção a crianças, na cidade de São Paulo. (MPSP, 2020)

À frente do projeto que o Guia Operacional representa, ainda deve ser citada a Promotora de Justiça Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti, uma das idealizadoras do Guia e que trouxe para o documento sua experiência como Promotora da infância no Município de Jacareí, interior de São Paulo, cuja organização da rede de proteção municipal foi uma das inspirações para um modelo de atendimento a crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual.

O Guia Operacional surge especificamente em relação à violência sexual contra crianças e adolescentes, diante da gravidade que envolve essa espécie de violência, mas, dentro das

diretrizes para criação de fluxos de atendimento trazidas pela Lei 13.431/2017, o Guia pode ser usado para as demais formas de violência elencadas na referida Lei.

Ao contrário do que descreve o documento analisado no tópico 3.2.1, a respeito da experiência do Centro 18 de Maio do Distrito Federal¹⁷, o município de Jacareí passou a discutir a atuação da rede de proteção de crianças e adolescentes devido ao baixo número de casos de violência sexual contra esses atores sociais vulneráveis que chegavam ao conhecimento da rede de proteção.

Os profissionais da rede do município passaram a questionar esse número reduzido de denúncias, além da falta de capacitação dos atores envolvidos no SGDCA para o enfrentamento dessa forma de violência tão danosa e ao mesmo tempo eivada de tabus, questionando, ainda, sobre a existência de uma “atuação fragilizada em termos de articulação entre os diferentes serviços e instituições do Sistema de Garantia de Direitos” (MPSP, 2020, p. 9)

Os profissionais também compreendiam como preocupante a forma como crianças e adolescentes eram tratados no Sistema de Justiça e a forma como a desarticulação da rede prejudicava a oferta de respostas para além da responsabilização dos agressores/abusadores:

No âmbito criminal, incomodava a absoluta ausência de credibilidade dada à palavra de crianças e adolescentes, quando ouvidos(as). No âmbito protetivo, era senso comum a falta de ações intersetoriais articuladas para acolhida e proteção para além ou independentemente da responsabilização criminal. (MPSP, 2020, p. 10)

Diante disso, a rede de proteção passou a ser articulada a partir da iniciativa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, junto com a Assistência Social, a Promotoria de Justiça, o Conselho Tutelar e a Saúde. (MPSP, 2020)

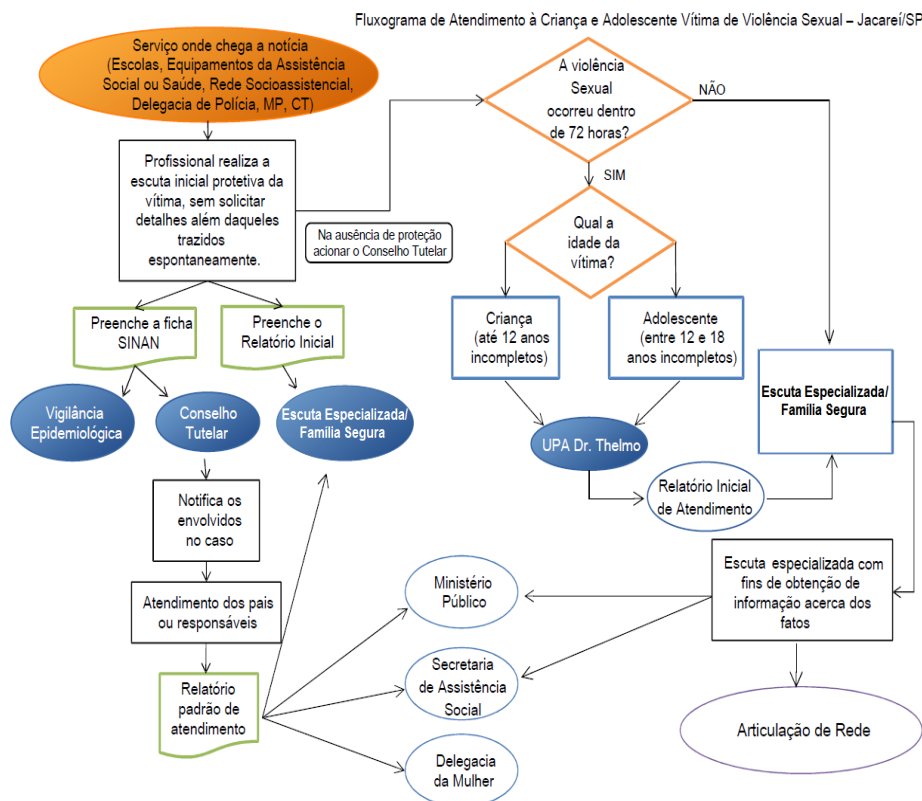
Em 2015, um Inquérito Civil foi instaurado na Promotoria de Justiça com a finalidade de documentar o processo de articulação que surgia por meio das discussões realizadas por esses atores mencionados, e que, antes da Lei 13.431/2017, pautavam seus esforços para a construção de um fluxo de atendimento que priorizasse “a escuta, a avaliação, o monitoramento, a assistência integral, a redução do risco e a superação da violação” (MPSP, 2020, p. 10).

¹⁷ No documento que analisa e relata a experiência do Centro 18 de Maio do Distrito Federal, uma das justificativas para criação do Centro, estava relacionada ao aumento de denúncias envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes. (SANTOS, 2020)

Com a promulgação da Lei, o fluxo foi adaptado para a realização da escuta especializada, porém, de acordo com o Plano Municipal de Saúde de Jacareí de 2022 a 2025, essa adaptação ocorreu de modo praticamente automático, haja vista que mesmo antes da promulgação da Lei 13.431/2017, a rede municipal já vinha se organizando nos moldes do que preconizava a prática do depoimento sem dano, dentro da lógica da necessidade de se evitar a revitimização das vítimas, em prol da realização de uma forma de escuta protegida que garantisse a menor intervenção possível e também se concretizasse o menor número de vezes. (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2022-2025)

O fluxo, organizado conjuntamente pelos órgãos do SGDCA, foi instituído por Resolução do CMDCA, posteriormente por Decreto Municipal e finalmente por Lei Municipal¹⁸ e pode ser visualizado, resumidamente, por meio de um fluxograma:

¹⁸ Resolução 02/2016 do CMDCA, Decreto Municipal nº 3.823/2016, disponível em: <http://wpi.embras.net.br/wpi_pmjacarei/_images/BO_1098.pdf> e Lei Municipal 6196/2018 de Jacareí, disponível em: <<http://legislacaocompilada.com.br/camarajacarei/Arquivo/Documents/legislacao/html/L61962018.html>> (MPSP, 2020, p. 11).

Figura 1: Fluxograma de atendimento à criança e adolescente vítima de violência sexual – Jacareí/SP

Fonte: Plano Municipal de Saúde 2022-2025, Prefeitura Municipal de Jacareí

O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 também menciona que a escuta especializada ficou a cargo preferencialmente da Saúde, onde vem sendo realizada a acolhida das vítimas, com posteriores encaminhamentos. (PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2022-2025)

Com relação a isso, é importante mencionar que o município de Jacareí ainda conta com um Programa denominado “Família Segura”, que tem como público alvo vítimas de violência doméstica e visa, dentre outros objetivos: “Articular as ações de atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual de Jacareí, conforme disposto no Decreto nº 3.823 de 7 de outubro de 2016.” (PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 2018)

De modo bastante avançado, o Programa também objetiva conscientizar o autor da violência doméstica e familiar, além de determinar a formulação de plano individualizado e intersetorial de atendimento às vítimas.

Alguns aspectos podem ser considerados acerca do exemplo de Jacareí: em primeiro lugar, o fluxograma acima apresentado somente possibilita uma compreensão sobre a dimensão dos serviços articulados dentro da rede de proteção, se analisado juntamente com outros

documentos e informações obtidos na página da Prefeitura do município, bem como no Plano Municipal de Saúde e no Programa Família Segura.

Além disso, o fluxo da rede, em si, conta com o Programa Família Segura como um norte, haja vista que o programa, ao definir os objetivos da atuação dos órgãos envolvidos em sua concretização, confere o caráter e os princípios da política que se busca efetivar.

O fluxograma apresentado, portanto, quando interpretado à luz dos objetivos do Programa Família Segura, passa a carregar prioridades para dentro do fluxo de funcionamento da rede protetiva, que, como já visto por meio da discussão dos exemplos do Centro 18 de Maio do Distrito Federal e do Projeto Iluminar Campinas, podem variar consideravelmente, influenciando na resposta ofertada ao problema da violência sexual contra crianças e adolescentes e na eficácia dessa resposta.

Compreende-se que quando se fala em eficácia, há a necessidade de se estabelecer quais os objetivos da política que se avalia. Com relação a isso, longe de pretender avaliar as políticas e programas ora analisados, há que se ter em mente e se ressaltar que, para esse trabalho, o atendimento psicossocial à criança e ao adolescente vítima de violência sexual e principalmente o atendimento terapêutico dessas vítimas, deve ser priorizado.

Em uma agenda de pesquisa sobre a implementação da Lei 13.431/2017 e principalmente sobre como essa Lei pode representar um importante instrumento de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, muitos aspectos poderiam ser analisados e informações poderiam ser obtidas, inclusive por métodos de pesquisa que conferissem uma maior aproximação do pesquisador observador com a prática do atendimento a essas vítimas, realizado na rede de proteção. De acordo com o método escolhido e ora empregado, todavia, importa especialmente a previsão documental relacionada ao atendimento psicossocial das crianças, a existência de um espaço para o tratamento terapêutico das vítimas e a preocupação com a construção de um plano de atendimento para cada caso.

A menção de tais diretrizes, nos documentos analisados no exemplo do município de Jacareí, indicam que, embora se tenha a construção de um fluxo de atendimento a esses atores sociais, construído a partir da ideia do depoimento sem dano e da escuta especializada, com todas as ressalvas que esses procedimentos possam apresentar, o município não deixou de prever como objetivos de seu programa de proteção à família, o acompanhamento psicossocial às vítimas e suas famílias, além da necessidade de elaboração de plano individualizado de atendimento.

Por outro lado, não há uma especificação, nas páginas institucionais, capaz de apresentar a dimensão dos encaminhamentos realizados na rede ou sobre o próprio fluxo da rede. De modo

contrário, é possível encontrar facilmente tais informações no documento que analisa e traz um balanço sobre o Centro 18 de Maio e também em relação ao Projeto Iluminar, através do SISNOV principalmente.

Assim, o Programa e o fluxo do município pecam pela ausência de um mecanismo de monitoramento externo de fácil acesso e que permita, inclusive, dimensionar o pesquisador acerca de quantos casos têm sido referenciados a órgãos de saúde mental.

A ausência dessas informações também no fluxograma, ainda indica que a criação desses fluxos está bastante pautada na Lei 13.431/2017, e, assim como no caso da Lei, não traz um fluxo específico voltado à atenção psicológica ou de saúde mental.

Novamente, a ausência de tal informação no fluxograma ou através de um mecanismo de monitoramento eficaz para consulta e estudo, não significa que a atenção terapêutica e psicológica não esteja sendo realizada em Jacareí, mas essa ausência indica que não há um programa específico para essa atenção.

Outro aspecto importante a ser ressaltado, antes da análise dos fluxos da cidade de Indaiatuba, Americana e Monte Mor, reside na importância do Ministério Público na criação do fluxo de Jacareí e no fomento para a articulação da rede de proteção daquele município.

Com relação a isso, no Guia Operacional organizado pelo Parquet, há uma enfática evocação do papel da Instituição e de seu alcance para a concretização de políticas públicas:

[...] por meio de instrumentos como a instauração de procedimentos administrativos e inquéritos civis, a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta e a promoção de audiências públicas. A efetividade de cada um desses instrumentos é o resultado de ações que promovam o diálogo e a articulação com diferentes atores, na medida em que possibilitam a construção de soluções conjuntas para implantar e/ou aprimorar as políticas públicas. (MPSP, 2020, p. 59)

Por fim, no mesmo Guia Operacional, seus idealizadores reconhecem que, para criação de qualquer fluxo de atendimento dentro da rede de proteção de crianças e adolescentes, é necessário que se conheçam os serviços existentes no município ou região e se discutam, conjuntamente, quais as alternativas de articulação possíveis.

3.4 O Processo de adaptação à Lei 13.431/2017 na cidade de Indaiatuba

Durante a elaboração do projeto de pesquisa que anunciava esse estudo, foram propostas análises de três cidades diferentes com o objetivo de observar e discutir o processo de adaptação que cada uma delas vinha apresentando em relação à Lei 13.431/2017.

Em um primeiro momento, a proposta elencava as cidades de Campinas, Franca e Monte Mor, escolhidas pela facilidade com que se julgava obter, nesses três municípios, informações capazes de conferir uma dimensão desse processo de adaptação e principalmente uma dimensão sobre a priorização ou não do atendimento, acolhimento e tratamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, para além da responsabilização penal do agressor, para além do depoimento especial e também da escuta especializada.

Entretanto, o estudo sobre a rede de proteção e sobre o funcionamento do SGDCA no município de Campinas, principalmente a partir das observações sobre o Projeto Iluminar, fizeram com que esse exemplo fosse inserido neste capítulo, mas ganhasse a tônica, por sua peculiaridade e pioneirismo, de um exemplo modelo, passando a ser analisado juntamente com o Centro 18 de Maio do Distrito Federal.

A análise desses dois programas abriu um leque de informações e percepções a respeito do funcionamento da rede de proteção ou dos “funcionamentos” dessa rede, sendo possível perceber que o SGDCA pode ser organizado, com ou sem referência à Lei 13.431/2017, de formas distintas, com prioridades distintas e consequentemente com a obtenção de respostas distintas.

A observação em relação ao exemplo da cidade de Jacareí, por sua vez, cidade usada como modelo para a construção do guia operacional do Ministério Público de São Paulo, permitiu outras tantas reflexões em relação ao funcionamento da rede e às lacunas existentes até mesmo em programas considerados exitosos no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Com relação à cidade de Monte Mor, as informações obtidas concentraram-se em fluxogramas construídos pelos profissionais da rede, sem, entretanto, ser possível contar com um documento auxiliar explicativo e detalhado do funcionamento do fluxo de atendimento. Mesmo assim, optou-se por manter essa cidade para a observação proposta, buscando-se extrair, a partir dos fluxogramas, reflexões capazes de contribuir para esse estudo.

Durante essa pesquisa, todavia, foi possível ter acesso à construção do fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como à implementação da escuta especializada na cidade de Indaiatuba, através de um PAA – Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instaurado pela Promotoria da Infância daquele município e que se mostrou bastante completo, principalmente em relação à preocupação com a construção de fluxos específicos para cada órgão do SGDCA.

Não obstante, também foi possível localizar um Protocolo elaborado pela cidade de Americana, de modo que a cidade de Franca foi substituída, tendo em vista o tempo e as necessidades da pesquisa que, como qualquer outra, tende a ser infinita e precisa de limitações.

A cidade de Indaiatuba ainda pareceu um interessante município para análise a partir de algumas particularidades: a cidade de cerca de 260 mil pessoas, já foi considerada a melhor cidade para se viver no Brasil mais de uma vez e apresenta alto índice de desenvolvimento humano (0,788) (IBGE, 2021). Por outro lado, no ano de 2020, matéria do Correio Popular indica que Indaiatuba, juntamente com Campinas, foram destaques negativos em casos de estupro de vulnerável registrados na RMC (Região Metropolitana de Campinas), contabilizando, juntas, 45,5% das 189 ocorrências registradas nos primeiros 6 meses de 2020¹⁹. (HEIN, 2020)

O dado apresentado sugere que a cidade, embora desenvolvida economicamente, não tem escapado ao fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes, atores inseridos no conceito de vulnerabilidade absoluta (menores de 14 anos) para o crime de estupro, a partir da Lei 12.015/2009. Importa respeitar que o dado não traz diferenciação entre outros atores considerados vulneráveis, como as vítimas com enfermidades ou doenças mentais e as que não possuem condições de oferecer resistência, mas o texto da matéria traz enfoque na “infância roubada”.

Por outro viés, o dado também pode indicar que as notificações têm chegado ao conhecimento dos órgãos de segurança e à rede de proteção desses municípios, o que demandaria maior atenção sobre o funcionamento desses órgãos.

Com relação à rede de proteção de crianças e adolescentes, a cidade de Indaiatuba conta com dois Conselhos Tutelares, um CREAS, uma Delegacia de Defesa da Mulher (além de outras duas delegacias que dividem a cidade em duas circunscrições), um Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, um Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes – CMDCA, um Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSANS, seis Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, um Polo de Assistência e Apoio Socioeducativo Infantil – PAASI, além de empresas, ONGs (Organizações

¹⁹ No texto da matéria, os dados referem que Campinas apresentou 60 casos de estupro de vulnerável, ao passo que Indaiatuba apresentou 26 casos.

Não Governamentais) e Associações Benéficas com enfoque em ações voltadas aos direitos das crianças e adolescentes. (PREFEITURA DE INDAIATUBA, s.d.)

Diante disso, no ano de 2019, mais precisamente no mês de setembro, a partir das diretrizes lançadas pela Lei 13.431/2017 e pelo Decreto 9.603/2018, a Promotoria da Infância da cidade instaurou um Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PAA, Procedimento 62.0287.0002677/2019-7, com o objetivo de obter informações capazes de subsidiar medidas extrajudiciais ou judiciais para a implementação do fluxo operacional de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. (Promotoria de Justiça de Indaiatuba, PAA 62.0287.0002677/2019-7, SEI 29.0001.0100287.2021-05, 2019²⁰)

Seguindo o Guia Operacional do Ministério Público, uma das preocupações do Procedimento Instaurado foi a obtenção de informações ou de um diagnóstico dos serviços ofertados no município, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, além de informações acerca do fluxo já existente:

- Esclarecimentos a respeito do número de atendimentos prestados às crianças e adolescentes vítimas e as suas respectivas famílias, nos anos de 2018 e 2019, em especial informando se o serviço vem sendo prestado de acordo com as orientações contidas na Nota Técnica SNAS/MDS nº 02, de 11 de maio de 2016.

- **Na hipótese da existência de indícios de violência sexual praticada contra criança e adolescente, como é realizado o trabalho da equipe interdisciplinar que integra o serviço?** A equipe realiza escuta especializada de criança ou adolescente **para apurar a veracidade da violência sexual noticiada, bem como como de seus familiares?**

- Na hipótese de ser constatada a presença de indícios ou a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente, quais são as comunicações e os encaminhamentos realizados pela equipe? **É efetuado encaminhamento para serviço de saúde municipal ou para Organização Não Governamental (ONG) especializada no tema, visando a oferta de atendimento psicológico para a vítima?** (Promotoria de Justiça de Indaiatuba, PAA 62.0287.0002677/2019-7, SEI 29.0001.0100287.2021-05, 2019)

A Portaria de Instauração do PAA, de autoria e coordenação da Promotora de Justiça Adriana Franulovic, ainda indaga sobre a existência de plano individualizado de acompanhamento para os casos recepcionados pela rede, determinando, a partir da instauração

²⁰ A Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento pode ser acessada, na íntegra, através do link: <https://bit.ly/3FeOgFe>.

do procedimento, que a Prefeitura do Município prestasse as informações necessárias, no prazo de 30 dias.

Como resposta a esse passo inicial para obtenção de um diagnóstico da situação da cidade, a Prefeitura do município informou que havia um fluxo partindo dos órgãos/unidades de saúde, em relação ao preenchimento da Ficha de Notificação/ Investigação de violência doméstica, sexual ou outras formas de violência contra criança. Assim, crianças que chegassem em um atendimento de saúde com queixa de violência sexual ou suspeita de violência, seriam encaminhadas para o atendimento ofertado pelo CAISM/UNICAMP (Centro de Atenção Integrado à Saúde da Mulher), na cidade de Campinas.

O próprio CAISM faria o preenchimento da Ficha de Notificação, bem como registro no SINAN.

Ainda de acordo com o Ofício Informativo da Prefeitura (Ofício D.T.L. - Jurídico nº 763/2019²¹), os órgãos de saúde eram orientados a encaminhar cópia da Ficha de Notificação ao Conselho Tutelar, ao CAPS IJ (Centro de Atendimento Psicossocial Infantojuvenil), à UPA (Unidade de Pronto Atendimento de Indaiatuba), ao CRAS e ao CREAS, além de outros órgãos envolvidos no SGDCA.

O mesmo Ofício esclarece que uma vez atendida nas unidades de Saúde de Indaiatuba, a criança receberia acompanhamento e até mesmo eventual internação, em um atendimento sequencial, no próprio CAISM Unicamp, para o qual era encaminhada automaticamente. (Ofício D.T.L. - Jurídico nº 763/2019)

O CAISM ainda receberia, da mesma forma, as crianças que chegassem com queixas ou suspeita de violência sexual em outras portas de entrada da rede de proteção, ou seja, CREAS, Conselho Tutelar, CRAS, escolas, dentre outros. (Ofício D.T.L. - Jurídico nº 763/2019)

Por fim, o Ofício 763/2019 ainda descreve que, constatada a necessidade de atendimento psicológico das vítimas, este seria realizado pelas Unidades Básicas de Saúde ou, para os casos mais complexos, no CAPS IJ.

Em outro Ofício resposta, dessa vez do Conselho Tutelar do Município (CONSELHO TUTELAR DE INDAIATUBA, Ofício 487/2019²²), há a confirmação de que cópias da Ficha

²¹ O Ofício D.T.L. - Jurídico nº 763/2019 pode ser acessado através do link: <https://bit.ly/3N3cJ1Y>.

²² O Ofício 487/2019 pode ser acessado através do link: <https://bit.ly/3Fd2iXO>.

de Notificação preenchidas pelas Unidades de Saúde eram encaminhadas ao Conselho, mas também há a constatação de que esse fluxo seria falho, ficando o Conselho notificado de casos de violência sexual contra crianças, por vezes, somente após a procura de algum familiar que relatava a situação ao serviço ou ainda por meio de cópia de Boletim de Ocorrência enviado da Delegacia diretamente ao Conselho.

Ressalta o Ofício 487/2019 que a Delegacia de Polícia encaminhava as crianças para atendimento no CAISM Unicamp e ao IML Campinas, mas, como mencionado acima, nem sempre as Fichas de Notificação chegavam ao conhecimento do Conselho Tutelar.

Por outro lado, esse segundo Ofício descreve que, recebida a informação da ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes por qualquer meio ou órgão do SGDCA, o Conselho Tutelar encaminhava as vítimas e familiares à Delegacia de Defesa da Mulher para o registro da ocorrência e, da Delegacia, as vítimas eram encaminhadas ao IML Campinas. (CONSELHO TUTELAR DE INDAIATUBA, Ofício 487/2019)

Na sequência, as crianças e adolescentes, além de seus familiares, eram encaminhados ao psicólogo, atendimento ofertado, em um primeiro momento, pelas Unidades Básicas de Saúde. (CONSELHO TUTELAR DE INDAIATUBA, Ofício 487/2019)

Por fim, o Conselho Tutelar encaminhava os casos ao CREAS, contando com um fluxo de relatórios emitidos tanto pelos órgãos de assistência social como de saúde para monitoramento. (CONSELHO TUTELAR DE INDAIATUBA, Ofício 487/2019)

O Ofício do Conselho Tutelar deixa claro que, em caso de necessidade de acompanhamento psicológico das crianças vítimas, seu papel seria encaminhá-las às Unidades Básicas de Saúde e não cita CAPS II ou qualquer outro programa em relação a isso. (CONSELHO TUTELAR DE INDAIATUBA, Ofício 487/2019)

Não obstante, no final de sua resposta, o Conselho aduz que não teria conhecimento de situações envolvendo exploração sexual contra crianças e adolescentes no município de Indaiatuba, informando que em caso de notificação nesse sentido, encaminharia as vítimas à Delegacia para registro dos fatos. (CONSELHO TUTELAR DE INDAIATUBA, Ofício 487/2019)

Um terceiro Ofício resposta, proveniente do CMDCA do município (Ofício CMDCA 419/2019²³) informava que não havia, em Indaiatuba, organizações sociais voltadas ao

²³ O Ofício 419/2019 do CMDCA de Indaiatuba pode ser acessado através do link: <https://bit.ly/3f2cmbp>.

atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo o atendimento dessas vítimas realizado fundamentalmente pelo CREAS. (Ofício CMDCA 419/2019)

Ademais, segundo CMDCA, este Conselho não tinha conhecimento da existência de uma política pública específica para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município, mas garantia a realização, por parte do Conselho de Direitos, de reuniões e anuários buscando articulação da rede em prol do combate a essa espécie de violência, reconhecendo a necessidade de obtenção de um diagnóstico dos casos existentes e atendidos na cidade. (Ofício CMDCA 419/2019)

A resposta da Delegacia de Defesa da Mulher, Ofício 286/2019²⁴ apresentou dados de Relatório Estatístico acerca de ocorrências envolvendo crimes contra a dignidade sexual, do ano de 2015 a 2019, sem, entretanto, fornecer informações específicas de crimes contra crianças e adolescentes.

Por fim, tanto a Secretaria de Assistência Social do Município quanto o CMDCA apresentaram informações sobre o funcionamento do CREAS como principal órgão de recepção e articulação da rede no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes e, dentre outros documentos anexos à resposta, juntaram o Procedimento de Referenciamento de Famílias e Indivíduos ao CREAS – Protocolo PAEFI (Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos) e um fluxograma de atendimento geral prestado pelo órgão da Assistência Social²⁵.

A partir das informações fornecidas, a Promotoria da Infância, junto ao CMDCA, Conselho Tutelar e CREAS, passaram a articular reuniões da rede com intuito de refletirem sobre os possíveis caminhos para a implementação de um fluxo de atendimento a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual²⁶.

Com a realização das reuniões, a Prefeitura do Município e o CMDCA formaram um Comitê de Escuta Especializada na cidade, reunindo representantes da Assistência Social, Secretaria de Cultura, Secretaria de Educação, Secretaria de Esporte, Setor Jurídico, Polícia Civil/DDM (Delegacia de Defesa da Mulher), Polícia Militar, Secretaria de Segurança,

²⁴ O Ofício 286/2019 da Delegacia de Defesa da Mulher pode ser acessado através do link: <https://bit.ly/3f7rvIC>

²⁵ O PAEFI é o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e indivíduos e presta-se ao acompanhamento, apoio e orientações para famílias com um ou mais membros em situação de violação de direitos. Os Ofícios que apresentam fluxo de funcionamento do serviço, conforme referido no texto acima, podem ser acessados pelos links: <https://bit.ly/3DtyViK> e <https://bit.ly/3f2cmbp>.

²⁶ Em um primeiro momento o processo se refere especificamente à violência sexual, mesmo tendo sido instaurado após a promulgação da Lei 13.431/2017

Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar I e II, OAB, dentre outros, com o objetivo de: “elaborar, implantar e implementar os fluxos e o protocolo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas e ou testemunhas de violências, em consonância com a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9.603/18 (CMDCA INDAIATUBA, s.d.)²⁷

O Comitê, por sua vez, reuniu um estudo sobre o papel dos órgãos do SGDCA no atendimento e acolhimento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, e organizou fluxos de atendimento para cada setor (em um total de 19 fluxos) no documento “Protocolo de Atendimento às violências contra crianças e adolescentes”, do qual se destacam alguns pontos:

O documento enfatiza a importância do papel das escolas na identificação de casos de violência em geral contra crianças e adolescentes e reconhece a necessidade de uma capacitação constante para os profissionais da educação, na busca por uma atuação voltada primordialmente à prevenção de casos, por meio de ações de conscientização. (CMDCA INDAIATUBA, s.d., p.8)

Com relação ao papel do SUS, o documento também reconhece a necessidade de uma atuação principalmente preventiva e relembra que, no atendimento pós violatório, não somente as medidas de cuidados profiláticos ou físicos devem ser aplicadas, mas também as relacionadas à saúde mental.

O suporte no âmbito da saúde mental às crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violência pode ser um importante fator de cuidado e proteção, tanto no que diz respeito ao fortalecimento dos indivíduos e dos grupos familiares para o rompimento da cadeia da violência quanto para o acompanhamento de possíveis sequelas psíquicas e emocionais resultantes das situações a que estão expostos. (CMDCA INDAIATUBA, s.d., p. 39)

O documento ainda diferencia o atendimento ofertado pelas Unidades Básicas de Saúde do atendimento ofertado pelo CAPS IJ que, segundo o texto do Protocolo, deve ser destinado a vítimas com “transtornos mentais graves” (CMDCA INDAIATUBA, s.d., p. 39)

Com relação à segurança pública, por sua vez, o documento menciona que a escuta especializada se coloca para o serviço ofertado pela Polícia Militar e pela Guarda Municipal, ao passo que o Depoimento Especial está a cargo da Polícia Civil, em decorrência do texto da Lei 13.431/2017.

²⁷ O Protocolo de Atendimento às Violências contra Crianças e Adolescentes, organizado pelo CMDCA de Indaiatuba está disponível para acesso no link: <https://bit.ly/3SwatBH>.

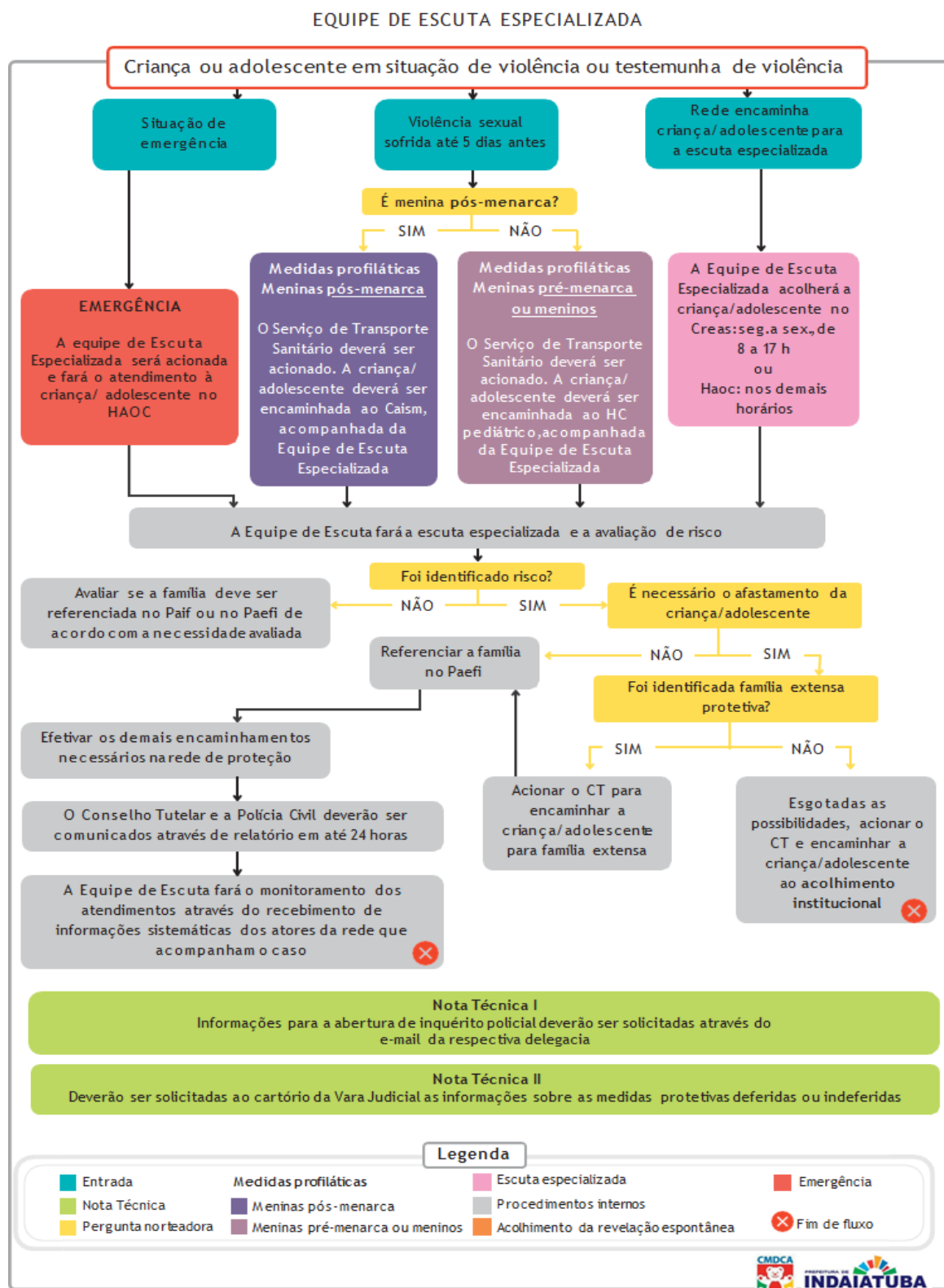
Em outro momento do texto, todavia, bem como nos 19 fluxogramas de atendimento, o Protocolo define que a escuta especializada ficará a cargo, no município de Indaiatuba, de uma Equipe de Escuta Especializada cuja atuação objetivará, dentre outras coisas:

- propiciar a proteção de crianças e adolescentes tão logo a situação de violência seja conhecida, 24 horas por dia;
[...]
- acompanhar a criança/adolescente nos procedimentos de profilaxia pós-exposição e exame pericial;
- comunicar ao Conselho Tutelar, autoridade policial e Ministério Público todos os casos de violência contra criança e adolescente que forem atendidos pela equipe;
- buscar identificar há quanto tempo acontece a violência, quando ela ocorre, dinâmica familiar associada à violência, vulnerabilidades da família, se a família exerce a função protetiva, se o autor da violência reside com a criança/adolescente ou tem contato sistemático com ela, qual o entendimento da criança/adolescente em relação à violência sofrida, qual impacto a violência teve para a criança/adolescente, família extensa de referência, serviços da rede em que a família está inserida, espaços protetivos em que a criança/adolescente está inserida; (CMDCA INDAIATUBA, s.d., p. 45-46)

A Equipe de Escuta Especializada ainda articulará junto ao Conselho Tutelar nos casos de necessidade de medidas de proteção, além de avaliar se há fatores de risco para que os casos sejam encaminhados à Polícia Civil e ao Ministério Público, para as medidas judiciais, e, por fim, fornecerá orientações iniciais aos responsáveis pela criança/adolescente. (CMDCA INDAIATUBA, s.d., p. 45-46)

O primeiro fluxograma trazido nos anexos do Protocolo, exemplifica a atuação da Equipe de Escuta Especializada:

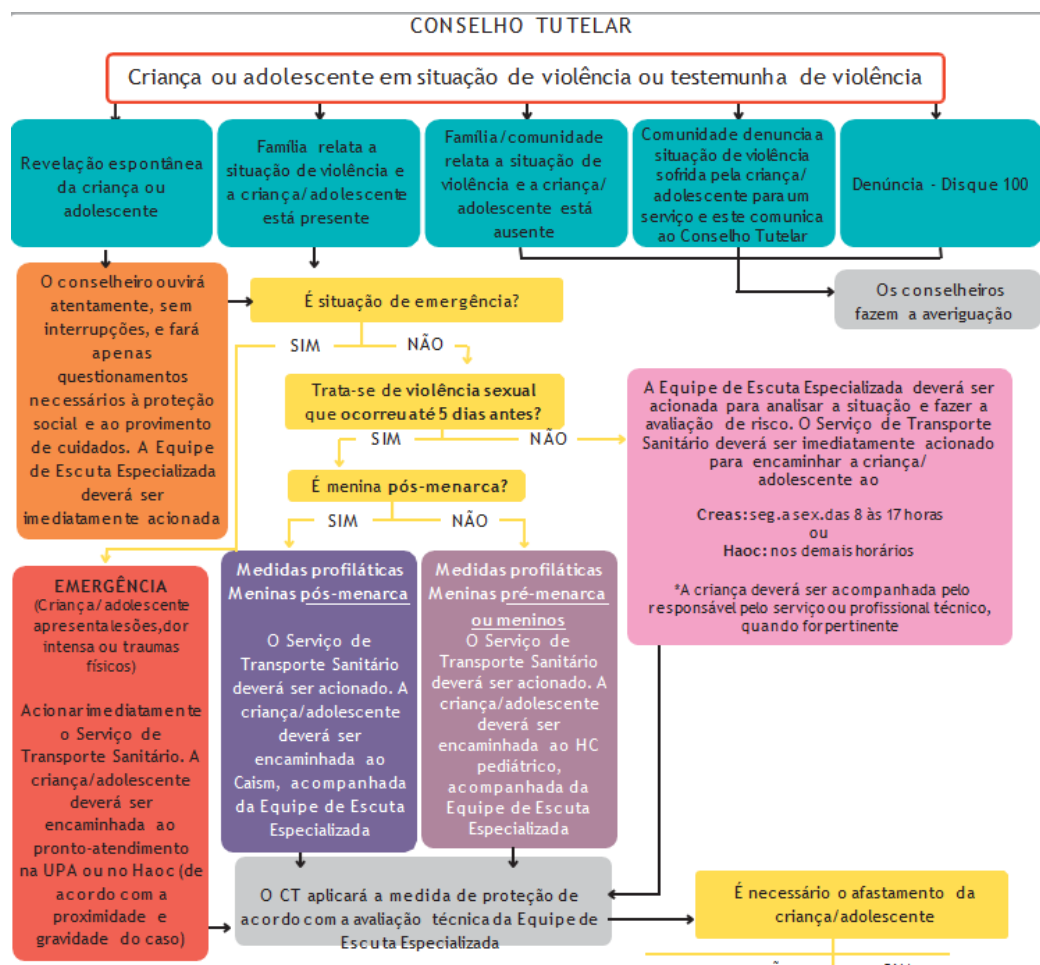
Figura 2 - Fluxograma Equipe de Escuta Especializada - Protocolo de Atendimento às Violências contra Crianças e Adolescentes



Fonte: CMDCA INDAIATUBA, s.d.

A Equipe de Escuta Especializada é colocada para atuar sempre à frente dos demais órgãos do SGDCA e sua atuação vem representada no plano inicial dos fluxogramas trazidos no Protocolo, como no exemplo do fluxograma do Conselho Tutelar:

Figura 3 - Recorte: Fluxograma do Conselho Tutelar - Protocolo de Atendimento às Violências contra Crianças e Adolescentes - CMDCA Indaiatuba



Fonte: CMDCA INDAIATUBA, s.d.

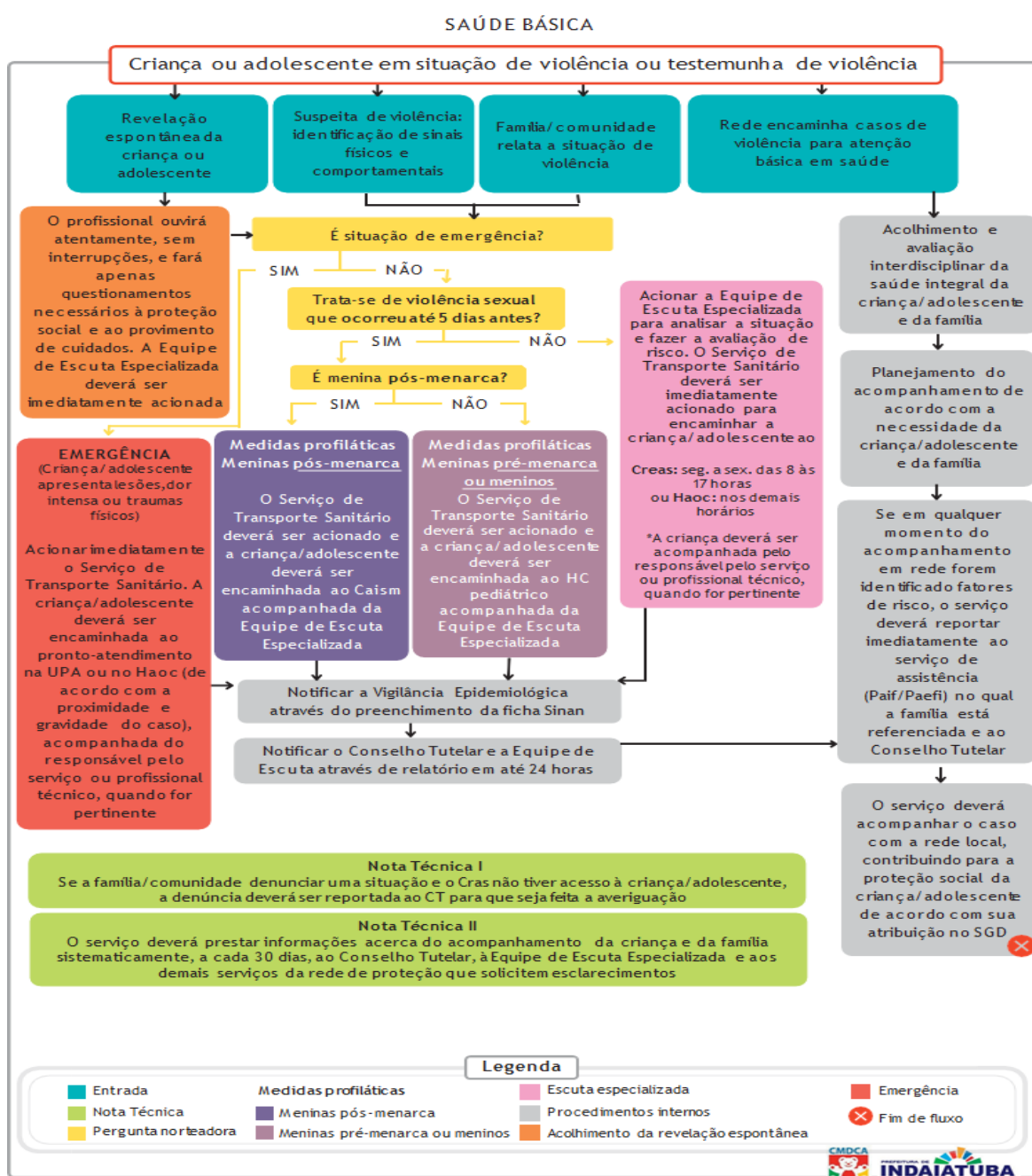
Percebe-se que a Equipe funciona como uma instância de triagem, a exemplo do que ocorre com a Equipe atuante no Centro 18 de maio do Distrito Federal, mas, no caso de Indaiatuba, ela parece assumir um destaque em relação aos demais órgãos da rede, como no exemplo da Figura 3, no qual a avaliação técnica da Equipe de Escuta Especializada vincula a atuação do Conselho Tutelar.

No texto do protocolo também é possível observar que a Equipe tem destaque no trabalho da rede, partindo dela a decisão sobre os acionamentos e encaminhamentos iniciais e,

ao contrário do que ocorre no Centro 18 de Maio, ela não somente atende junto ao Hospital Augusto de Oliveira Camargo – HAOC de Indaiatuba e ao CREAS, mas desloca-se para acompanhar as vítimas nos exames físicos, inclusive periciais.

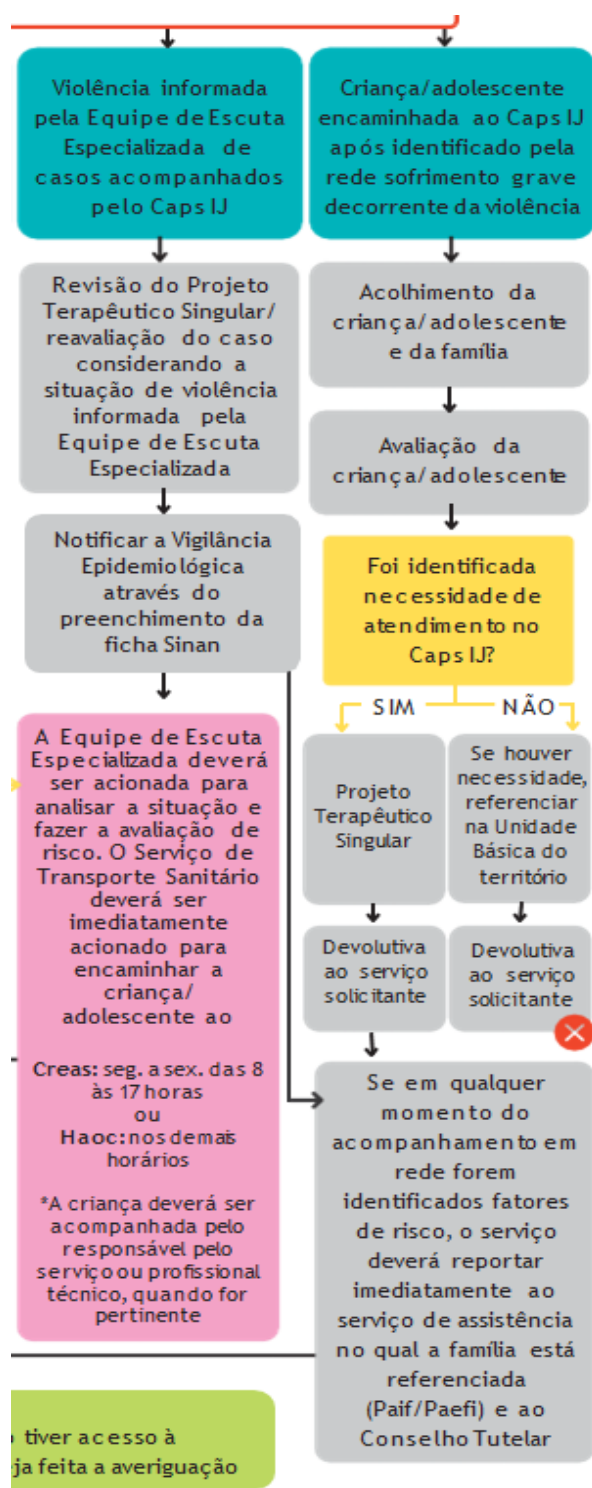
O fluxograma da Saúde Básica traz importante informação sobre o acompanhamento de crianças e adolescentes dentro da rede, havendo previsão expressa quanto à elaboração de plano de acompanhamento de acordo com a necessidade da criança e da família:

Figura 4 - Fluxograma Saúde Básica - Protocolo de Atendimento às Violências contra Crianças e Adolescentes - CMDCA Indaiatuba



Por outro lado, somente no Fluxograma do CAPS IJ aparece a previsão de Projeto Terapêutico Singular e especificamente para os casos acompanhados por esse serviço que, de acordo com o texto do Protocolo, destina-se a vítimas com transtornos mentais graves.

Figura 5 - Recorte: Fluxograma Caps IJ - Protocolo de Atendimento às Violências contra Crianças e Adolescentes – CMDCA Indaiatuba



A partir da visualização das Figuras, da leitura do texto base do Protocolo e dos Ofícios/Respostas fornecidos pelos órgãos do SGDCA, elaborados anteriormente à formulação do Protocolo, é possível extrair algumas discussões, seja a partir da Lei 13.431/2017, seja a partir da necessidade de priorização no atendimento, acolhimento e acompanhamento terapêutico das vítimas de violência sexual ora estudadas.

A leitura dos Ofícios elaborados pelos órgãos do SGDCA demonstra que, antes da formulação do Protocolo, não havia política pública específica voltada ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Indaiatuba²⁸.

Além disso, por meio do texto resposta do Conselho Tutelar (Ofício 487/2019), é possível perceber que a articulação da rede ocorria de modo falho, diante das notificações de violência que não chegavam ao conhecimento do Conselho Tutelar por meio dos envios de cópias de Fichas de Notificações que deveriam ser encaminhadas pelos órgãos de saúde.

A resposta da Delegacia (Ofício 286/2019), por sua vez, demonstrou que as estatísticas policiais não forneciam informações separadas para crimes contra a dignidade sexual especificamente cometidos contra crianças e adolescentes, dificultando qualquer análise de dados nesse sentido.

Não obstante, observou-se que tanto a Prefeitura Municipal quanto o CMDCA citaram o referenciamento do CREAS como serviço central de atendimento e de articulação da rede, porém o órgão da assistência social, não apresentava um plano específico de atendimento para crianças e adolescentes.

A partir do Protocolo de Atendimento às Violências contra Crianças e Adolescentes, elaborado pelos órgãos envolvidos no SGDCA, visualiza-se uma mudança acentuada na organização e mobilização desses órgãos, com o estabelecimento dos fluxos de atendimento que conferem maior clareza, inclusive para os gestores municipais. Isso porque, em Ofício resposta da Prefeitura, os gestores nem mesmo separavam o serviço do CAISM e do HC (Hospital de Clínicas) pediátrico para meninos ou meninas, cuja diferenciação é claramente demonstrada nos fluxogramas.

A primeira contribuição que se observa com a criação dos fluxogramas, portanto, está inserida em sua capacidade de funcionar como um guia para os profissionais do SGDCA, além de viabilizar estudo do funcionamento da rede.

²⁸ Ofício CMDCA 419/2019, disponível em: <https://bit.ly/3f2cmbp>.

O estabelecimento dos fluxos ainda vincula a atuação dos órgãos à sua observância, permitindo controle e monitoramento, além da responsabilização do agente que venha a causar danos (como violência institucional ou mesmo negligenciar direitos), quando os passos não forem seguidos, inviabilizando a oferta de um atendimento completo para crianças e adolescentes.

Antes da elaboração do Protocolo, a rede de proteção não contava propriamente com um fluxo de atendimento entre seus órgãos, haja vista as falhas apontadas principalmente pelo Conselho Tutelar do município. Assim, conforme já mencionado, o Protocolo provocou uma perceptível mudança na organização dos órgãos da rede, criando, de fato, um fluxo.

Analisando o Protocolo e os fluxogramas a partir das diretrizes instituídas pela Lei 13.431/2017 e pelo Decreto 9.603/2018, mais precisamente em relação ao inciso II do artigo 9º do Decreto, outros pontos podem ser destacados:

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

Os fluxogramas e o texto do Protocolo, longe de permitirem uma real avaliação da Política que vem sendo articulada e implementada na cidade de Indaiatuba, sugerem que os atendimentos serão realizados de maneira articulada, havendo previsão expressa de comunicação e encaminhamento de relatórios entre os órgãos da rede, principalmente com o envolvimento do Conselho Tutelar e da Equipe de Escuta Especializada.

A própria presença de uma instância capaz de triar os casos e posicionar os demais órgãos da rede em relação a eles, pode também representar uma interessante forma para que se evite a superposição de tarefas. A Equipe de Escuta Especializada, nesse sentido, tem o condão de nortear e monitorar as ações para que seja atendida a diretriz prevista na alínea “b” do artigo citado.

Os fluxogramas também sugerem e, para seu bom funcionamento, de certo modo exigem a cooperação dos órgãos da rede, havendo previsão quanto ao compartilhamento das informações e uma melhor definição dos papéis de cada serviço, se comparado com a desorientação da rede antes da elaboração do fluxo de atendimento.

Por outro lado, não há menção ou previsão de criação de um sistema de monitoramento externo de fácil acesso, como no caso do SISNOV, de modo que o estudo não possibilita a dimensão dos casos atendidos, quais encaminhamentos são realizadas, qual o prazo de resposta, existência ou não de fila de espera, dentre outros.

Com relação à priorização do atendimento, acolhimento e acompanhamento das vítimas em um processo terapêutico, tanto o texto como o fluxograma da Saúde Básica são muito vagos nessa oferta. Fala-se em planejamento individual de acordo com as necessidades das vítimas e de seus familiares, mas de modo genérico.

Essa percepção piora quando analisado o fluxograma do CAPS IJ, único momento do documento em que se fala de plano terapêutico individual e que restringe esse passo aos casos atendidos pelo CAPS, notadamente, segundo o próprio protocolo, destinado às vítimas com graves quadros de doenças/transtornos mentais.

Enquanto a descrição da atuação da Saúde Básica não detalha como seria realizado o atendimento de saúde mental dessas vítimas, referindo-se genericamente a um acompanhamento de saúde não necessariamente mental, a descrição da atuação do CAPS IJ causa a estranha impressão de um plano individualizado de terapia que somente será lançado para tratamento dos casos graves que, segundo texto do protocolo, são exemplificados por “portadores de autismo, psicoses, neuroses graves, usuários de álcool e outras drogas e todos aqueles que, por sua condição psíquica, estão impossibilitados de manter ou estabelecer laços sociais” (CMDCA INDAIATUBA, s.d., p. 39)

O texto ainda aduz que:

O Caps IJ acompanha indiretamente casos de violência quando esta situação é subjacente, e não o motivo que desencadeou o atendimento; e deve trabalhar em articulação com os serviços da atenção primária e os de referência para violências. (CMDCA INDAIATUBA, s.d., p. 39)

A partir disso, se impõem aos menos duas reflexões primordiais: 1) O que significaria acompanhar indiretamente um caso de violência quando este não é o motivo que desencadeou o atendimento da criança ou adolescente no CAPS? Significaria que o serviço diferencia/separa o tratamento de uma criança autista do tratamento de uma violência sexual traumática vivida por essa mesma criança?; 2) A partir da análise do Protocolo e dos Fluxogramas, onde se encontra o espaço para que a criança fale e seja escutada, em uma fala e escuta que permitam a ressignificação do trauma? É possível concluir que há, na política que vem sendo implementada, a priorização do tratamento terapêutico das vítimas?

A falta de detalhamento no texto do Protocolo e nos fluxogramas em relação à oferta de um tratamento que garanta o espaço necessário à criança, para a ressignificação do trauma decorrente da violência sexual, demonstra que esse não é o foco da política, podendo ser mais um passo dela, mas não seu ponto crucial.

Por outro lado, como já mencionado, não se pode falar que o município não oferta ou ofertará um serviço terapêutico, mas precisamente que não há uma atenção específica para a construção de um fluxo voltado essencialmente à saúde mental e à escuta terapêutica.

Há ainda, com relação aos fluxos e protocolo, uma atuação da Equipe de Escuta Especializada que a coloca à frente da tomada de decisões que deveriam ser articuladas a partir de uma análise multidisciplinar e com o envolvimento dos diversos atores que compõem o SGDCA.

Nesse sentido, um outro estudo encomendado pela Promotoria da Infância de Indaiatuba, desenvolvido no expediente SEI de nº 29.0001.0046777.2022²⁹, indica que a Equipe de Escuta Especializada é composta por um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social, o que parece não contemplar a ideia de equipe multidisciplinar idealizada para um trabalho em rede, sendo também numericamente inviável para o atendimento de todos os casos de violência contra crianças da cidade³⁰.

Sobre o estudo mencionado, por sua vez, cumpre esclarecer que ele tem como foco a avaliação quanto ao serviço prestado pelo CREAS de Indaiatuba, com a finalidade de entender o funcionamento do órgão e visualizar possíveis lacunas. Ele foi encomendado pela a Promotoria da Infância, em 2022 que contou com auxílio do Núcleo de Assistência Técnica do Ministério Público – Regional Campinas, para a obtenção dos dados e elaboração da análise.

O relatório elaborado pelo NAT, após acompanhamento do órgão da Assistência Social de média e alta complexidade do município, apontou para a deficiência na quantidade de profissionais capazes de atender à demanda de casos com necessidade de referenciamento no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, havendo, à época do relatório, 144 casos em acompanhamento (representados por famílias, geralmente com mais de um indivíduo em situação de violação de direitos) e uma fila de espera de 207 famílias. (Promotoria de Justiça de Indaiatuba, SEI 29.0001.0046777.2022, 2021)

²⁹ O relatório está disponível, na íntegra, no link: <https://bit.ly/3DvUeQx>.

³⁰ Ressalte-se que a Equipe de Escuta Especializada não atende somente casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, mas todos os tipos de violência, nos ditames da Lei 13.431/2017.

O relatório ainda apontou para a inexistência de uma assessoria jurídica no quadro técnico do órgão, sendo esse um serviço técnico de extrema importância, uma vez que a maior parte dos indivíduos atendidos busca orientação jurídica para resolução de problemas e conflitos de naturezas diversas, ou mesmo para a concretização de direitos pela via judicial. (Promotoria de Justiça de Indaiatuba, SEI 29.0001.0046777.2022, 2021)

O relatório finaliza com orientação para a capacitação constante dos profissionais técnicos que compõem o serviço, enfatizando a importância de investimentos no órgão que teria recebido mais 6 técnicos contratados e estaria passando por readequação das equipes de atendimento.

Observa-se que a falta de profissionais, em termos numéricos, é um problema observado na cidade de Indaiatuba, a exemplo de outros municípios citados em tópicos anteriores e que reflete a precarização dos serviços públicos de um modo geral, e ainda mais acentuadamente em relação aos órgãos assistenciais.

Nessa lacuna, o papel do Ministério Público, enquanto órgão capaz de fiscalizar e cobrar uma adequação do Poder Público, se mostra essencial.

Por fim, após as observações realizadas em relação ao processo de adaptação da cidade de Indaiatuba às diretrizes da Lei 13.431/2017, primordialmente no que se refere à implementação do fluxo para a realização da escuta especializada, foi possível perceber que a escuta especializada foi completamente apartada do depoimento especial, ficando este último como um procedimento exclusivo da Autoridade Policial e do Judiciário, com um distanciamento inclusive em relação à abertura de discussão quanto a sua pertinência, sua necessidade e suas implicações para os demais atores envolvidos no SGDCA.

3.5 O Modelo da Cidade de Americana

Seguindo para a observação de como vem sendo realizada a adaptação à Lei 13.431/2017 por parte do SGDCA da cidade de Americana, algumas considerações iniciais merecem comentário.

Em primeiro lugar, ao contrário da observação proposta no caso da cidade de Indaiatuba, em que se contou com informações oficiais sobre o funcionamento do fluxo (ou de sua inexistência) antes da elaboração do Protocolo para implementação das diretrizes da Lei ora estudada e principalmente para implementação da escuta especializada, na observação da cidade de Americana, não foi possível saber documentalmente como a rede se organizava antes da instituição do Protocolo elaborado pelo município.

Além disso, a observação proposta neste tópico, contou basicamente com o Protocolo elaborado pela cidade e com a busca de informações complementares por meio de outras páginas da internet.

A partir disso, cumpre destacar que a cidade de Americana possui uma população pouco menor que Indaiatuba, com cerca de 244.370 pessoas, mas, surpreendentemente, apresenta um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) maior que a primeira cidade, 0,811. (IBGE, [s.d.])

Com relação à mesma matéria do Correio Popular mencionada no tópico anterior, Americana apresentou, nos primeiros 6 meses de 2020, o número de 18 casos de estupros de vulnerável (HEIN, 2020).

O menor número de casos, se comparado à cidade de Indaiatuba (com 26 casos) pode advir de múltiplos fatores que precisariam ser analisados em um ou vários estudos a respeito do tema, ressaltada a complexidade existente na dinâmica do abuso sexual contra crianças e adolescentes. Um dos fatores a ser analisado, como já mencionado anteriormente, pode estar relacionado à acessibilidade dos órgãos de proteção para a recepção de notificações e denúncias, sendo essa uma importante variável para a avaliação do funcionamento da rede de proteção que, contudo, não encontra espaço e tempo para ser abordada nesse trabalho.

Em 2020, o CMDCA do Município, com a participação de representantes do Poder Público, do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Saúde, da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Americana, do CAPSI (Centro de Atendimento Psicossocial Infantojuvenil), do IML, da GAMA (Guarda Municipal de Americana), da Delegacia de Polícia Seccional de Americana, dentre outros, elaboraram o “Protocolo que institui o Fluxograma de atendimento a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência”³¹. (CMDCA AMERICANA, 2020)

Dentre os objetivos do Protocolo, os atores sociais envolvidos em sua elaboração entenderam a importância do documento como guia para os profissionais envolvidos no SGDCA, além de apresentar-se como instrumento para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes da Lei 13.431/2017:

Este documento tem como objetivo a garantia de atendimento humanizado e no tempo exato à necessidade das crianças e adolescentes, vítimas ou

³¹ O Protocolo pode ser acessado através do link: https://www.americana.sp.gov.br/download/cmdca/diversos/cmdca_protocolo_atendimento.pdf.

testemunhas de violência, além de reforçar as responsabilidades dos diferentes órgãos públicos, organizações sociais e agentes públicos, conforme previsto na Lei Federal nº 13431/2017 conhecida para a rede proteção como a Lei da “Escuta Especializada”[...] (CMDCA AMERICANA, 2020, p. 11)

No texto do Protocolo, ressalta-se a importância de que os casos de violência contra crianças e adolescentes ³² sejam referenciados pela Ficha Y09 (Código para a Ficha de Notificação Individual do SINAN, referente à Violência Interpessoal/Autoprovocada), para que, através dos dados e estatísticas obtidas, o município possa avaliar a pertinência/eficiência da política pública que vem sendo implementada, além de eventual necessidade de adequação e modificação. (CMDCA AMERICANA, 2020, p. 12)

Além disso, o documento reconhece a importância de capacitação contínua dos profissionais envolvidos no SGDCA para o bom atendimento/acolhimento às vítimas e familiares e principalmente para a realização da escuta especializada que, ao contrário do caso de Indaiatuba, não conta com uma equipe específica no modelo adotado por Americana.

Para a garantia da comunicação intersetorial, o Protocolo descreve que haverá, em cada órgão do SGDCA, um profissional responsável pela interlocução com uma Comissão Municipal Intersetorial:

[...]mediando as demandas das ações estratégicas de coibição de violência contra criança e adolescente junto aos profissionais lotados nos referidos equipamentos. Esse profissional de referência deverá apresentar flexibilidade e legitimidade em seu local de trabalho para que possa apoiar tecnicamente os diversos profissionais para o momento da acolhida e escuta especializada a partir da revelação espontânea da criança e do adolescente ou identificação ao longo do desenvolvimento de suas atividades, apoiando as ações necessárias que deverão ser desenvolvidas para a proteção das crianças e adolescentes. (CMDCA AMERICANA, 2020, p. 39)

Sobre a realização da Escuta Especializada, o Protocolo de Americana se diferencia bastante do Protocolo de Indaiatuba e não somente em relação à previsão ou não de uma equipe específica para atuar nessa etapa. Do texto do Protocolo, é possível compreender que para os profissionais de Americana, envolvidos na elaboração desse documento, a escuta especializada deve ser um espaço aberto às necessidades da criança:

³² O texto não especifica violência sexual, mas todas as formas de violência, já com base na nova Lei.

Nesse sentido, é interessante compreender a escuta especializada no âmbito da educação como instrumento pedagógico e como importante contribuição para a compreensão da violência cometida contra a criança e adolescente. Sendo assim, é fundamental aprender a escutá-los e envolvê-los na busca de soluções, o que pode configurar como criação de condições para que a criança e o adolescente sintam confiança e respeito. (CMDCA AMERICANA, 2020, p. 39-40)

Essa compreensão foge da ideia de “relato limitado estritamente ao necessário”, presente no texto do artigo 7º da Lei 13.431/2017, ampliando a participação da vítima na compreensão da violência.

Na mesma seção que aborda informações de destaque para a Educação, o Protocolo ainda menciona a importância do diálogo entre educadores e familiares para que haja compreensão das condições sociais nas quais a violência se desenvolve, buscando o fortalecimento dos vínculos e a recuperação da responsabilidade pela proteção das vítimas. (CMDCA AMERICANA, 2020, p. 40)

Com relação à Saúde, o documento cita a importância de Projeto Terapêutico Singular, mas, em seguida, afirma que tal projeto deve objetivar a “agilidade e resolutividade na linha de cuidado”, generalizando, na sequência, as ações de cuidado com a saúde, sem descrever especificamente qualquer atuação por parte da saúde mental.

Sobre a atuação do CREAS, o Protocolo ressalta como sendo indispensável a elaboração de plano individual e familiar de atendimento, “valorizando a participação da criança e do adolescente”. (CMDCA AMERICANA, 2020, p. 40-41)

O documento também traz previsão sobre a necessidade de que haja nomeação de advogado para acompanhar as vítimas, em todas as etapas do processo:

A fim de garantir os interesses e direitos da criança e do adolescente é fundamental a nomeação de advogados em todas as etapas do processo para a garantia da defesa técnica e do acesso ao processo que lhe diz respeito. (ECA, 1990, Art. 206) (CMDCA AMERICANA, 2020, p. 43)

Por fim, na seção em que destaca orientações ao Conselho Tutelar, o Protocolo faz referência à necessidade de se evitar a “revitimização”, não sendo necessário escutar a criança novamente, caso a demanda tenha partido de outro órgão da rede, ressaltando que o Conselho deverá, nessa hipótese, buscar informações e referências do caso através do diálogo intersetorial. (CMDCA AMERICANA, 2020, p. 44)

A partir disso, o Protocolo apresenta 10 fluxogramas: um geral; um para o atendimento do Conselho Tutelar; um para o atendimento da Atenção Psicossocial Especializada de

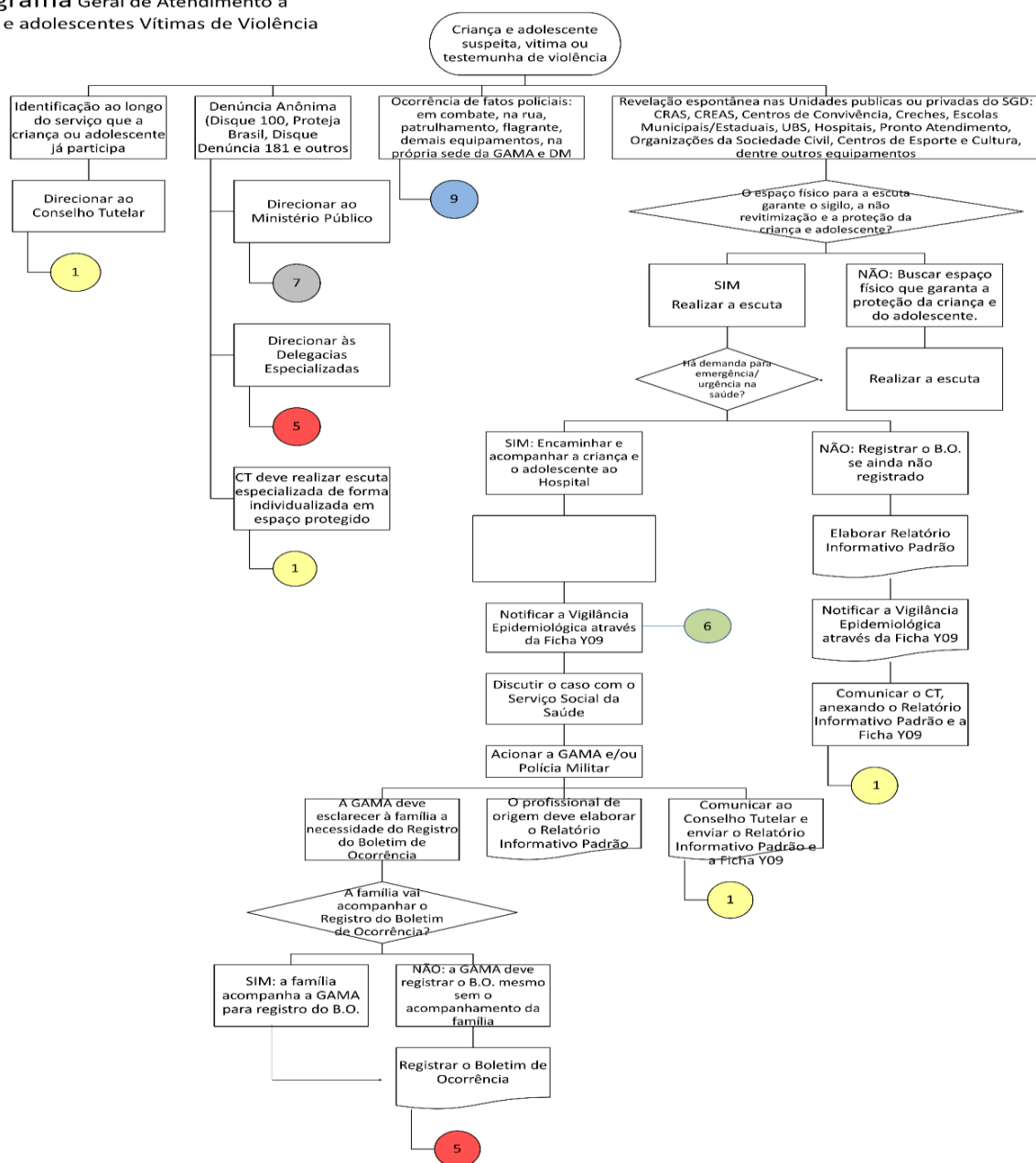
Americana - CAPS, CAPSi e CAPSad (Centro de Atenção Psicossocial álcool e outras drogas); um para o atendimento socioassistencial do CREAS; um para o atendimento pedagógico da Educação; um Fluxograma de responsabilização do autor da violência - Delegacia Especializada e IML; um Fluxograma de Notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN – através da Ficha de Notificação Individual de Violência Interpessoal ou Autoprovocada – Ficha Y09; um fluxograma de processos do Ministério Público; um fluxograma de atendimento dos Serviços de Acolhimento institucional ou Familiar e um fluxograma de atendimento a ocorrências - GAMA – Guarda Municipal de Americana e PM - Polícia Militar do Estado de São Paulo (CMDCA AMERICANA, 2020).

Para compreensão dos fluxogramas, o Protocolo esclarece que os ícones em diferentes formatos são indicativos específicos dentro dos organogramas, como no caso do ícone circular que aparece sempre para indicar conexão entre fluxogramas (identificados por números), ou no caso do ícone com uma ondulação na parte inferior que se refere à elaboração de documentos e relatórios importantes para o funcionamento do atendimento em rede. (CMDCA AMERICANA, 2020)

O fluxograma geral, dentro dessa lógica, prevê ligação com os demais fluxogramas trazidos no protocolo:

FIGURA 6 - Fluxograma Geral - Protocolo que institui o Fluxograma de Atendimento a Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência – CMDCA Americana

Fluxograma Geral de Atendimento a crianças e adolescentes Vítimas de Violência

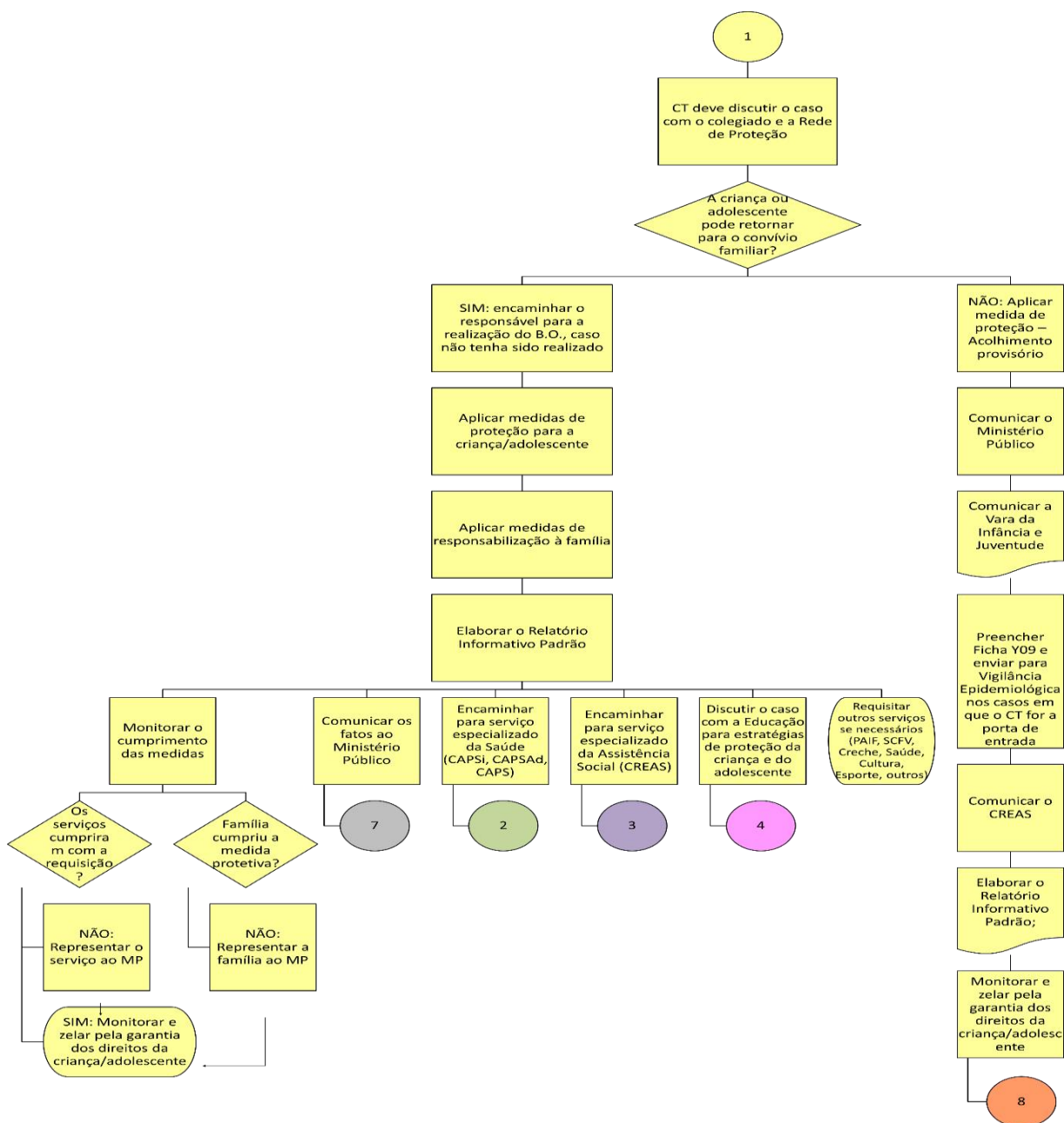


Fonte: CMDCA AMERICANA, 2020

Da observação do fluxograma geral, o primeiro ponto a ser ressaltado é que a escuta especializada será realizada por qualquer órgão do SGDCA, quando houver revelação espontânea ou identificação da violência durante acompanhamento de determinado serviço. Nos casos de denúncias anônimas ou por outros meios, o Conselho Tutelar é o órgão que ficará responsável por essa etapa do procedimento.

No fluxograma geral não aparece interconexão direta com o fluxograma de número 2 (Fluxograma de Atendimento da Atenção Psicossocial Especializada - CAPS, CAPSi e CAPSad) e que vem aparecer somente no fluxograma de atendimento do Conselho Tutelar:

Figura 7 - Fluxograma de Atendimento do Conselho Tutelar – Protocolo que institui o Fluxograma de Atendimento a Criança e Adolescente Vitima ou Testemunha de Violência – CMDCA Americana



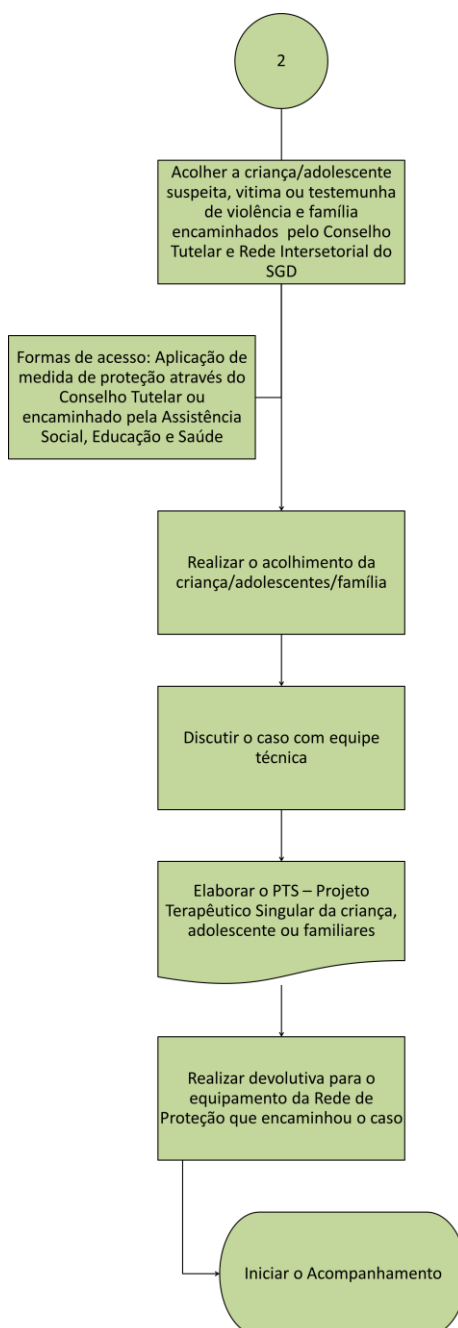
Fonte: CMDCA AMERICANA, 2020.

O fluxograma número 2, por sua vez, parte da recepção de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar e pela Rede Intersetorial do Sistema de Garantia de Direitos e, na sequência, prevê a discussão dos casos em equipe, além da elaboração de Projeto Terapêutico Singular

para as vítimas e familiares, inserindo, assim, uma informação que não aparece no restante do texto do protocolo.

Além disso, a mesma figura indica que após realizada a devolutiva à rede de proteção em relação às discussões de cada caso, o acompanhamento das vítimas e familiares é iniciado.

Figura 8 - Fluxograma de Atendimento da Atenção Psicossocial Especializada de Americana – CAPS, CAPSi e CAPSad - Protocolo que institui o Fluxograma de Atendimento a Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência – CMDCA Americana



Fonte: CMDCA AMERICANA, 2020.

De um modo geral, os fluxogramas inserem o Conselho Tutelar no centro da articulação da rede e como principal órgão responsável pela realização dos encaminhamentos, sendo observada sua participação nos fluxos como uma etapa obrigatória.

A observação dos fluxos e a leitura do Protocolo indicam que a cidade de Americana buscou um modelo de atendimento a crianças e adolescentes mais próximo de exemplos de atendimentos em rede que já eram realizados antes da Lei 13.431/2017, descritos em tópicos anteriores (principalmente no Capítulo Segundo desse trabalho) e, notadamente, não conferiu à Escuta Especializada o rigor observado no fluxo de Indaiatuba.

A flexibilização quanto à realização da Escuta Especializada que pode ser feita por todos os órgãos do SGDCA e que ainda é compreendida como espaço para que a criança participe de forma ativa na compreensão da violência e reflita sobre alternativas à resolução do problema, caracterizam-se como elementos interpretativos que expandem a função da Escuta Especializada para além do texto da Lei 13.431/2017.

Não se pode afirmar que o modelo sugerido apresenta o caráter de uma escuta terapêutica, mas, uma vez aplicada a escuta especializada com a compreensão descrita no texto do Protocolo de Americana, ela deixa de ser uma simples entrevista (voltada à estrita compreensão dos fatos e usada para embasar decisões sobre a necessidade de eventuais medidas de proteção) e passa a ser um espaço de reflexão para as crianças e adolescentes.

Justamente nesse ponto é que o modelo de Americana pode estar mais próximo do trabalho em rede que se observava antes da Lei 13.431/2017, quando não havia o rigor quanto à fala da criança ficar adstrita a um relato mais limitado e que também gerou debates por parte de psicólogos e assistentes sociais.

Por outro lado, o texto do documento, por si só, não garante que esse espaço de reflexão será de fato observado durante a realização da escuta especializada e apenas sugere que esse seja o caráter do procedimento.

De igual forma, embora haja previsão nos fluxogramas e na seção que orienta a atuação do Conselho Tutelar para que se evite ouvir a criança novamente quando essa etapa já tiver sido realizada por outros órgãos da rede, a superposição de trabalhos e a possibilidade de a criança ser ouvida mais de uma vez, no modelo escolhido por Americana, é mais provável/recorrente se comparada ao modelo de Indaiatuba.

Isso se deve ao fato de que o modelo de Indaiatuba amarra a etapa da escuta a uma equipe específica que, atuando nos exatos termos do Protocolo daquele município, pode de fato evitar que a criança tenha que repetir seu relato a diferentes profissionais do SGDCA.

Quanto à fala repetida da criança para diferentes órgãos e profissionais do SGDCA, é sempre importante ressaltar que a ideia de revitimização a partir da compreensão da psicologia e da psicanálise estará presente em qualquer etapa do processo de revelação e o que diferenciaria um acolhimento verdadeiramente humanizado e terapêutico, será justamente a garantia de espaço para destinação psíquica dessa fala.

Neste ponto, se a criança é levada a falar para vários profissionais e órgãos diferentes, sem o necessário espaço e tempo para ressignificação do trauma, o modelo do Protocolo de Indaiatuba pode vir a ser mais interessante.

Sob o aspecto da observância das diretrizes da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, principalmente no que diz respeito ao artigo 9º deste último diploma, o Protocolo de Americana parece contemplar as exigências elencadas, havendo, ao menos na previsão documental, a articulação dos órgãos da rede, a definição do papel de cada órgão dentro do fluxo, o esforço para que se evite a superposição de tarefas (com a orientação para que a rede estabeleça comunicação constante por meio de relatórios, por exemplo).

Além disso, o Protocolo traz interessante previsão quanto à necessidade de escolha de um profissional/representante de cada órgão do SGDCA que ficará responsável pela interlocução com uma Comissão Intersetorial Municipal, capaz de reunir as demandas em um espaço multidisciplinar de discussão e resolução de problemas.

O texto ainda traz sobre o CMDCA a responsabilidade para a fiscalização e monitoramento do fluxo de atendimento, ao passo que confere, como já referido, um papel Central ao Conselho Tutelar nessa interligação da rede.

A previsão do envolvimento da Comissão Intersetorial Municipal, do CMDCA e do Conselho Tutelar em atuações voltadas ao monitoramento e à viabilização da comunicação entre os órgãos da rede, de certo modo pode garantir a descentralização das responsabilidades que, no caso de Indaiatuba, recaem primordialmente sobre a Equipe de Escuta Especializada, podendo inviabilizar o bom desenvolvimento do trabalho, principalmente diante do número reduzido de profissionais que compõem essa equipe.

Por fim, sob amparo da Lei 13.431/2017, a elevação do Conselho Tutelar a órgão central na articulação da rede tende a aproveitar e otimizar o trabalho desse órgão que, de acordo com o texto da legislação, é instância obrigatória de comunicação e tem, ao lado da polícia civil e dos serviços de recebimento e monitoramento de denúncias, nos termos do artigo 13 da Lei, a responsabilidade de recepcionar tais denúncias. O Conselho Tutelar como instância central pode, assim, dispensar a necessidade de criação de outro órgão ou outra instância que ficará

responsável tanto pela realização da escuta especializada como pela articulação dos casos com os demais órgãos do SGDCA.

Sob o aspecto da priorização no atendimento, acolhimento e tratamento de caráter terapêutico destinado às vítimas, o texto do Protocolo deixa bastante a desejar no que se refere à previsão da atuação da saúde mental e da intervenção da psicologia, de um modo geral, não tecendo qualquer consideração a esse respeito.

É somente no fluxograma da Atenção Psicossocial Especializada que aparece a previsão da atuação da Saúde Mental e que, apesar de não detalhado, merece créditos por prever o Projeto Terapêutico Singular, além de prever acompanhamento das vítimas e familiares.

Outro ponto positivo a ser destacado, decorre da interpretação do fluxograma do Conselho Tutelar que indica o encaminhamento dos casos à Atenção Psicossocial de forma incondicionada, ao contrário do que ocorre no fluxo de Indaiatuba em que a atuação do CAPS II aparece condicionada aos casos graves de doenças ou transtornos mentais.

Embora não seja possível observar uma centralização na política de saúde mental dentro do fluxo de Americana e a despeito do texto do Protocolo ser silente a respeito desse tema, o encaminhamento incondicionado no fluxo do Conselho Tutelar, bem como a previsão de acompanhamento dos casos por parte do CAPS, CAPSI e CAPSad, contemplam, ao menos documentalmente, a necessidade de que todos os casos de violência contra a criança sejam referenciados a esse serviço e recebam um planejamento terapêutico individual de acordo com a avaliação de profissionais competentes para isso.

Uma vez respeitado esse fluxo, na literalidade do que sugerem esses dois organogramas, haverá garantia de que, mesmo diante das diretrizes da Lei 13.431/2017, tendentes à conformação de um sistema voltado primordialmente à produção de provas e ao que a legislação julga como proteção de crianças e adolescentes³³, essas crianças tenham, em algum momento, o espaço para a ressignificação do trauma e para uma escuta terapêutica.

Obviamente que a presença dessa previsão nos fluxogramas, não garante que na prática todos os casos passarão pelas mãos da saúde mental, o que demandaria um acompanhamento

³³ Nesse ponto, importa relembrar, a partir da observação do texto da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018 que a saúde mental não tem um espaço próprio nessa legislação, havendo previsões genéricas sobre o acompanhamento psicossocial das vítimas pela rede de proteção, além do fato de que, quando se refere à medidas de proteção, a Lei contempla restritamente o afastamento do agressor do lar, o acolhimento institucional, a colocação em família substituta, dentre outros exemplos de medidas principalmente adotadas com a participação do Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário.

da política implementada e inclusive a obtenção de dados sobre os encaminhamentos dos casos dentro da rede. Neste ponto, a exemplo do que ocorre com o Protocolo de Indaiatuba, o modelo de Americana não faz menção a um sistema de dados de fácil acesso externo, referindo-se tão somente à importância de referenciamento dos casos no SINAN.

3.6 Discussão Geral das observações e o exemplo da cidade de Monte Mor

Conforme mencionado anteriormente, o exemplo da cidade de Monte Mor será observado unicamente através dos fluxogramas elaborados pelos profissionais da rede, diferindo da observação da cidade de Indaiatuba que contou com um material mais amplo, bem como da cidade de Americana que contou ao menos com o amparo do texto do Protocolo elaborado por aquele município.

Apesar das limitações que esse reduzido material possa representar, optou-se por manter a cidade neste capítulo, inclusive como meio para retomada de pontos gerais observados nos dois tópicos anteriores e também porque a cidade ainda está na fase da promoção de cursos de capacitação para os profissionais da rede, voltados à compreensão do papel do SGDCA dentro da Lei 13.431/2017 (PREFEITURA DE MONTE MOR, 2021). Não obstante, a cidade de Monte Mor, diferente dos demais exemplos, menciona o depoimento especial em seus fluxos.

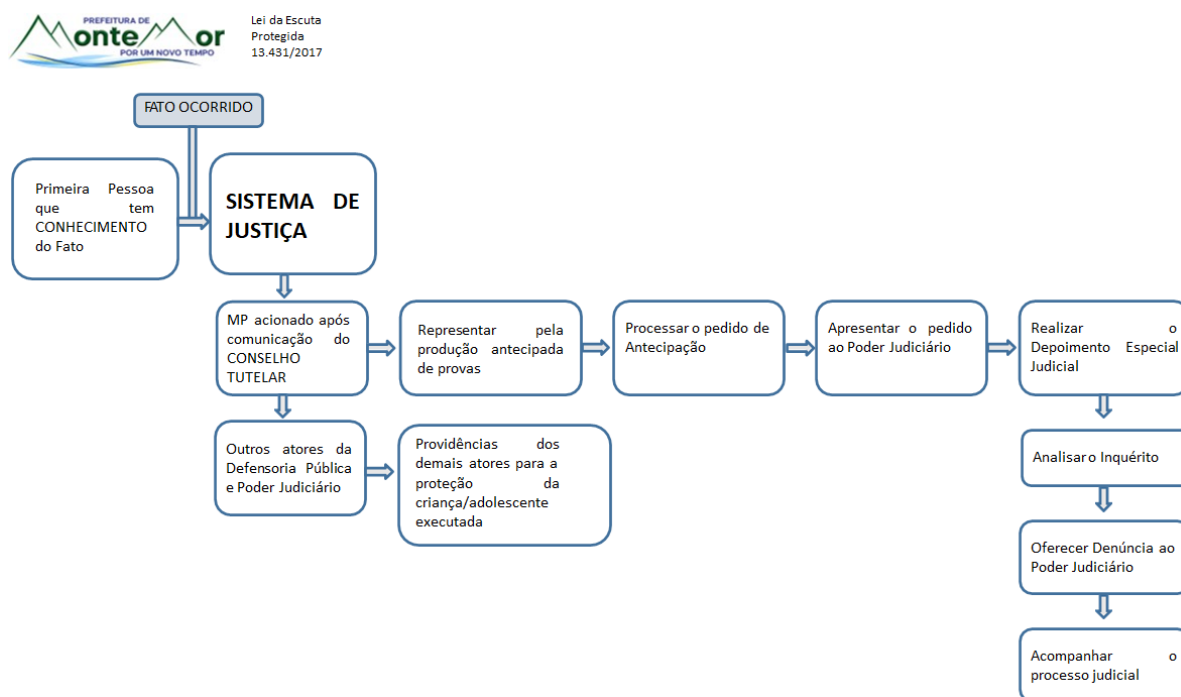
De acordo com o IBGE Cidades, a cidade de Monte Mor possui uma população estimada de 61.707 pessoas e um IDH de 0,733 (IBGE, 2021), contando com uma Delegacia, um Conselho Tutelar, dois CRAS, um CREAS e um CMDCA, além da Guarda Civil Municipal.

Na matéria do Correio Popular relacionada aos casos de estupro de vulnerável ocorridos na RMC no primeiro semestre de 2020, Monte Mor apresentou 5 casos. (HEIN, 2020)

Os profissionais da rede, a partir das diretrizes lançadas pela Lei 13.431/2017 elaboraram 6 fluxogramas³⁴ para guiar o atendimento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência e, desses fluxogramas, um deles descreve um fluxo do sistema de justiça:

³⁴ Os fluxogramas podem ser acessados por meio do link: <https://bit.ly/3W3NGzR>.

Figura 9 - Fluxograma Sistema de Justiça



Fonte: Prefeitura Municipal de Monte Mor, s.d.

O fluxograma do Sistema de Justiça parte da comunicação entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público e segue para o Judiciário, onde o Depoimento Especial é realizado, mas o fluxo não descreve nenhuma atuação dos demais órgãos envolvidos no SGDCA, como se as ações incluídas nesse fluxograma se desenvolvessem independentemente da atuação da rede.

Não havendo texto detalhado, capaz de embasar o fluxograma, não há como afirmar, entretanto, que a rede não participa desse processo, podendo haver aproveitamento dos relatórios e outros documentos reunidos no processo de investigação, com participação e envolvimento do trabalho em rede. Todavia, não é possível, por exemplo, saber se o depoimento especial é de alguma forma utilizado no trabalho e acompanhamento realizado pelos órgãos do SGDCA ou se ele serve unicamente dentro do processo penal.

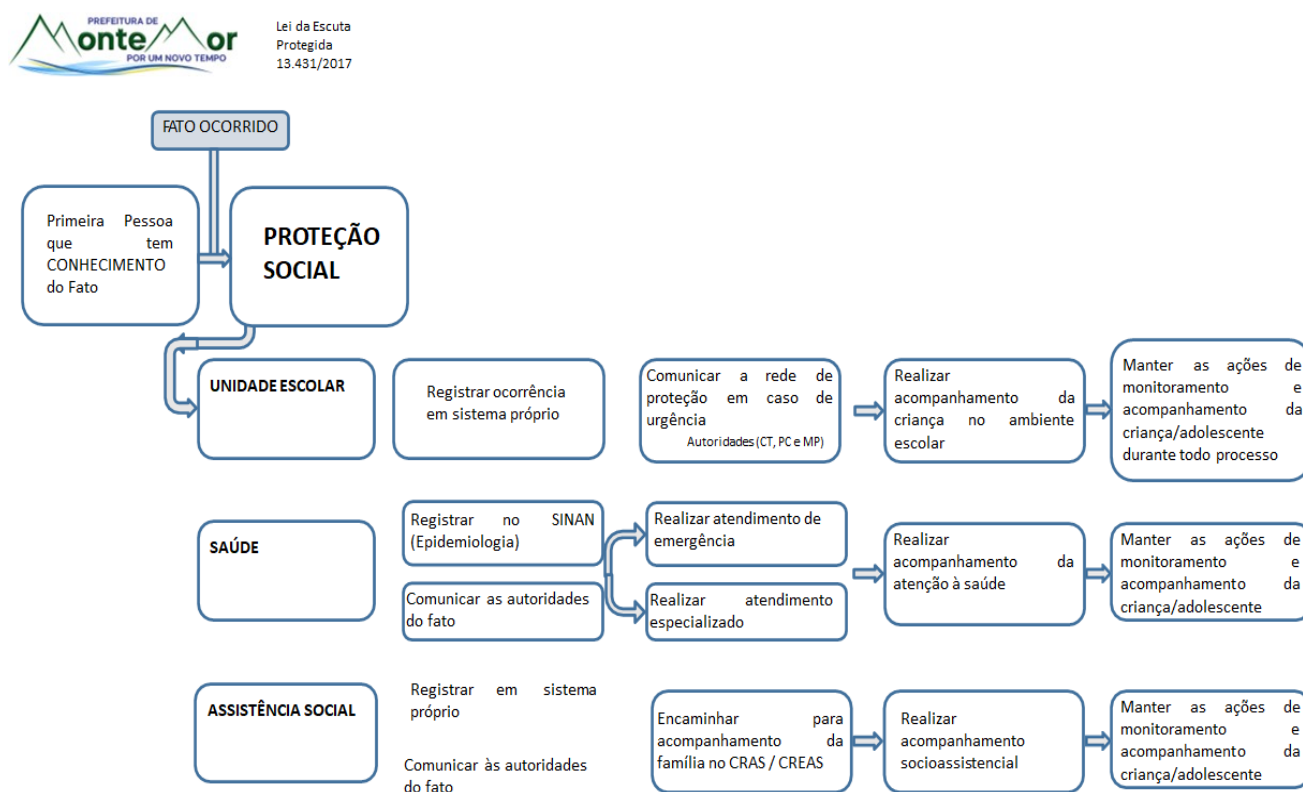
Não há como saber, por outro lado, como ocorre a comunicação entre o judiciário e a rede, se ela persegue um modelo vertical onde o judiciário apenas ordena a elaboração de relatórios e documentos informativos, ou se há uma troca de saberes e uma discussão dos casos, visando sua compreensão de modo interdisciplinar.

Essa dúvida permanece também em relação aos Protocolos analisados das cidades de Indaiatuba e Americana que declaradamente tratam somente da escuta especializada em seus documentos.

Com relação à escuta especializada, os fluxogramas de Monte Mor não citam esse procedimento em nenhum momento, indicando que os fluxos construídos partem do funcionamento da rede, sem atenção a essa novidade legislativa.

De igual forma, sob os aspectos legislativos analisados nos tópicos anteriores, relacionados às diretrizes contidas no artigo 9º do Decreto 9.603/2018, os fluxos da cidade de Monte Mor parecem estabelecer linhas de trabalho mais desarticuladas, havendo uma linha evolutiva para a educação, uma para a saúde e uma para a assistência social, sem que haja previsão de comunicação ou mecanismos de comunicação entre elas:

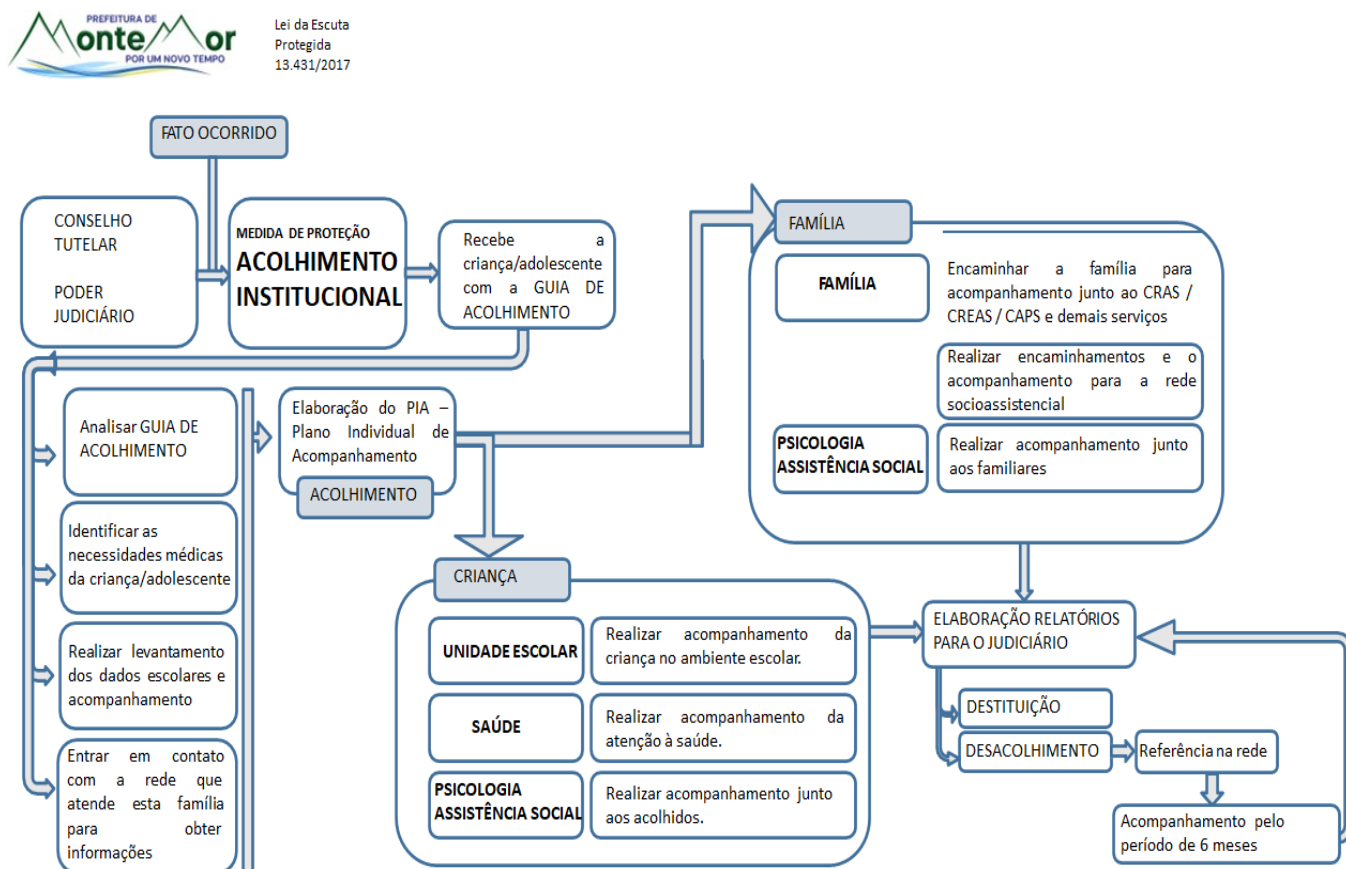
Figura 10 - Fluxo de Atendimento Integrado e o Protocolo de Atenção Integral às Crianças e Adolescentes



Fonte: Prefeitura Municipal de Monte Mor, s.d.

Os fluxogramas também não fazem referência aos mecanismos de monitoramento ou sobre espaços para discussão dos casos em rede, havendo um único momento em que o serviço de psicologia é mencionado, no fluxograma que descreve o acolhimento institucional:

Figura 11 - Fluxograma Acolhimento Institucional



Fonte: Prefeitura Municipal de Monte Mor, s.d.

Como mencionado em relação a todas as observações de fluxos realizadas neste trabalho, a ausência de informações nos organogramas ou mesmo nos textos dos protocolos não significa necessariamente que o município não desenvolva ou ofereça determinado serviço no atendimento de crianças e adolescentes. Por outro lado, se a prática da rede de garantias seguir literalmente os fluxos descritos nos programas observados, o caso de Monte Mor apresentaria uma concepção problemática quanto ao papel da rede na priorização do atendimento, acolhimento e tratamento terapêutico das vítimas, havendo previsão dessa etapa ou serviço, somente para as crianças/adolescentes acolhidos institucionalmente.

A partir das lacunas observadas no exemplo dessa última cidade e da comparação dos três fluxos analisados, são possíveis algumas discussões gerais sobre as informações obtidas por meio da observação dos fluxos e protocolos e principalmente a partir da presença de articulação da rede, da superposição de tarefas, de mecanismos de comunicação, de mecanismos de monitoramento, da existência de sistema de dados para acesso externo e da priorização da saúde mental ou do tratamento psicossocial das vítimas.

Os três fluxos apresentam formas distintas de organização do SGDCA, inclusive com compreensões diversas acerca do procedimento da escuta especializada que não chega a aparecer no exemplo de Monte Mor, insere-se como um procedimento a ser adotado por todos os órgãos da rede no caso de Americana e ganha, no caso de Indaiatuba, a importância para a criação de uma equipe específica para sua realização.

A partir disso, uma das conclusões possíveis, refere-se à adequação desses fluxos ao texto da Lei 13.431/2017, havendo, no caso de Indaiatuba, uma adequação mais literal em relação ao que a Lei prescreve quanto ao caráter da escuta especializada, ou seja, como um procedimento de entrevista cujo relato deverá estar limitado ao estritamente necessário para a aplicação das medidas de proteção, e que deve ser realizado o menor número de vezes possível, para determinado profissional ou equipe multidisciplinar, sem a necessidade de repetição do relato em todos os órgãos ou instâncias para os quais os casos sejam referenciados.

A cidade de Americana sob esse aspecto, entende a escuta especializada como espaço para a participação ativa da criança e de seus familiares, extrapolando o texto da Lei e seguindo mais o modelo de atendimento em rede descrito pelas práticas do SGDCA, exemplificadas no capítulo 2 deste estudo e anteriores à Lei 13.431/2017, tratando-se de práticas que não condicionavam a escuta a um momento específico do fluxo de atendimento, mas abordavam as situações de violência dentro dos planos de atendimento individuais e familiares, levando em conta as variáveis psicossociais dos atores envolvidos na dinâmica do abuso, pouco importando quantas vezes a criança fosse ouvida numa participação mais ativa.

Já o fluxo da cidade de Monte Mor não só deixa de fazer referência à escuta especializada, como a outras exigências da Lei estudada, apresentando lacunas quanto à articulação, monitoramento e comunicação.

Nessa sequência, os fluxos e protocolos das cidades de Indaiatuba e Americana demonstram, ao menos documentalmente, uma articulação entre os órgãos da rede e trazem a previsão de mecanismos de comunicação entre esses órgãos, sendo a Equipe de Escuta Especializada, no caso de Indaiatuba, a instância chave para essa comunicação, ao passo que em Americana, há previsão da escolha de profissionais, dentro de cada setor ou serviço para a realização da interlocução com uma instância capaz de reunir as demandas da rede e organizá-la, qual seja, a Comissão Municipal Intersetorial.

A Comissão Municipal Intersetorial de Americana não é citada como uma instância de direção, mas, uma vez utilizada como espaço de reunião das demandas da rede, pode viabilizar a comunicação dos órgãos do SGDCA, bem como facilitar a resolução de problemas, como no

importante exemplo da cidade de Campinas e da existência de uma instância de coordenação no Projeto Iluminar.

A concentração de diversas funções sobre a Equipe da Escuta Especializada de Indaiatuba, por outro lado, pode sobrecarregar os profissionais dessa equipe, inviabilizando o bom funcionamento do fluxo.

Quanto à superposição de tarefas, o modelo adotado por Indaiatuba parece o mais isento nesse sentido, em decorrência da delimitação da escuta especializada a uma equipe específica e da presença de um modelo de articulação em rede que enfatiza a troca de informações intersetoriais, evitando principalmente que as vítimas e familiares sejam ouvidos exaustivamente nos diversos órgãos do SGDCA.

Por mais que Indaiatuba e Americana apresentem preocupação quanto ao monitoramento dos casos dentro do fluxo de atendimento, seus mecanismos não são claros e falta detalhamento de como os órgãos exercerão esse monitoramento.

Americana, neste caso, pode contar com a Comissão Intersetorial, com o Conselho Tutelar e com o CMDCA nessa tarefa, haja vista que prevê como responsabilidade de tais órgãos a reunião das demandas, a comunicação intersetorial e o controle da rede, mas no texto de seu protocolo, não faz previsão expressa nesse sentido.

Os três exemplos falham quanto à previsão de criação de um sistema de informações para fácil acesso externo, sendo este um fator de extrema importância para a pesquisa, além de ser indispensável para a avaliação dos programas implementados.

Por fim, quanto à priorização do atendimento, acolhimento e tratamento terapêutico das vítimas, o exemplo que mais se aproxima de um ideal de cuidado para além da responsabilização penal, para além do depoimento especial e da escuta especializada, é o modelo de Americana, cujos fluxogramas do Conselho Tutelar e da Atenção Psicossocial preveem o encaminhamento incondicionado das vítimas ao serviço de saúde mental que, por sua vez, prevê a elaboração de plano individual terapêutico, além de acompanhamento das vítimas e familiares.

De um modo geral, nenhum dos exemplos estudados traz o cuidado com as vítimas, sob o aspecto psicológico, em primeiro plano, com exceção do Projeto Iluminar Campinas.

O distanciamento do Depoimento Especial como um procedimento apartado, separa a atuação dos órgãos da rede da atuação do sistema de justiça, de modo que a articulação e a necessidade de um trabalho multidisciplinar deixam de ser observados diante dessa separação, havendo uma contradição na própria Lei ou na forma como ela vem sendo recepcionada.

Existe, em outras palavras, a vinculação das atuações que decorre do texto legislativo e que, por si, já separa o depoimento especial da escuta especializada. Por outro lado, o distanciamento dos órgãos da rede em relação ao sistema de justiça decorre de uma cultura de Direito perseguida no país que separa essa ciência das demais ciências sociais, sendo este um problema que se verifica na gênese das discussões deste trabalho, quando as vozes de profissionais de áreas diversas, principalmente da psicologia, não são ouvidas na criação da norma ou na implementação de políticas públicas.

Todos os exemplos estudados neste capítulo indicam que cada cidade adotará um modelo para atendimento das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, obviamente adequando seus serviços e realidades às diretrizes da nova Lei.

Uma padronização dos fluxos de atendimento, nesse sentido, seria contraproducente. Por outro lado, uma padronização seria necessária para a sistematização e monitoramento de dados que de certa forma podem ser concentrados no SINAN e em serviços de recebimento de denúncias como o DISQUE 100, mas que precisam incluir em seus sistemas outras variáveis, permitindo a consulta por cidades, encaminhamentos, além de gênero, raça, dentre outros. O exemplo do SISNOV pode figurar como importante modelo de sistema regional de dados.

Finalmente, para um combate à violência sexual contra crianças e adolescentes que não seja uma política criminal, mas uma política de direitos humanos, uma mudança de prioridades deveria ser observada, com a criação de fluxos voltados primeiramente para o tratamento e cuidado psicossocial das vítimas ou, ao menos, com a previsão de que o acompanhamento psicossocial a esses atores sociais vulneráveis seja ofertado de forma incondicionada.

CONCLUSÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno social complexo e multifatorial, estreitamente ligado a aspectos econômicos, sociais e culturais, capazes de diferenciar indivíduos dentro da sociedade e fazer com que meninas negras, no caso brasileiro, sejam as principais vítimas dessa espécie de violência.

Além dessa triste realidade, o país vem enfrentando uma onda de retrocessos no que diz respeito à precarização e retirada de direitos sociais, sendo visível a ascensão de uma agenda neoliberal que, como abordado no início desse estudo, já vem sendo implantada desde a Constituição de 1988.

Embora a Constituição tenha representado um importante instrumento para a diminuição das desigualdades e para a implementação de um Estado de Direito pautado no bem estar e na garantia da participação desse Estado na concretização dos Direitos Fundamentais, os cada vez mais frequentes cortes orçamentários, principalmente na área da assistência social, colocam em risco as políticas sociais de um modo geral, não sendo diferente em relação ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em meio a esse cenário, a academia ainda se propõe a discutir leis e políticas públicas, como no caso desse estudo, mas qualquer reflexão que se preze nesse sentido, precisa partir dessa dimensão conjuntural, entendendo que essa política acarreta perdas de investimentos, conforma uma cultura de descaso com as necessidades básicas para garantia de dignidade das pessoas que vivem no país e relativiza valores e princípios, antes tão caros para a democracia que se via sendo construída.

Essa democracia à qual se refere ainda está engatinhando, após o período ditatorial vivenciado pelo país, mas, principalmente em relação aos direitos das crianças e adolescentes, importantes avanços vinham sendo conquistados, como também pontuado no primeiro capítulo.

Além dos cortes orçamentários e de iniciativas observadas como no “esvaziamento do CONANDA”, uma onda de conservadorismos, mais afetos à maldade, tem invadido as instituições, através do comportamento de juízes, promotores, advogados, políticos, dentre outros atores sociais que diariamente violentam os direitos de crianças e adolescentes, em descaradas coações (e inclusive proibições) para que meninas estupradas possam realizar abortos legalmente permitidos.

A Lei 13.431/2017, como pontuado principalmente no início do terceiro capítulo desse trabalho, surge nesse período histórico descrito e conta com uma realidade de políticas sociais

que carregam precariedades em seu funcionamento desde a redemocratização do Estado brasileiro.

A exemplo do que ocorre com a Lei Maria da Penha, muitas vezes reduzida a seu conteúdo penalizador, a Lei 13.431/2017 passou a ser chamada de Lei do Depoimento Especial e da Escuta Especializada, havendo nela, entretanto, uma série de diretrizes relacionadas ao funcionamento e organização da rede de proteção de crianças e adolescentes que podem representar seu conteúdo mais importante para um efetivo combate à violência social contra esses atores sociais vulneráveis.

A Lei Maria da Penha que inclusive deve ser usada nos casos omissos da Lei 13.431/2017, também traz diretrizes para a garantia de direitos e proteção das mulheres, com a previsão de intervenções que extrapolam a condenação dos agressores. Como pontuado pela professora e pesquisadora Fabiana Severi, todavia, há uma dependência de que os poderes públicos se comprometam com a concretização das possíveis políticas vislumbradas a partir da Lei e que vão além dessa política criminal.

No caso da Lei 13.431/2017, entretanto, nota-se um agravante. A nova Lei de proteção a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, trouxe novas exigências para o funcionamento de uma rede de proteção que já existia antes da norma e, como discutido principalmente no segundo capítulo, desconsiderou boa parte do saber-fazer dos profissionais envolvidos no SGDCA, para os quais a escuta especializada não passa de mero protocolo de triagem que, além de não impedir a revitimização (por tratar-se de uma entrevista não terapêutica), ainda pode engessar o trabalho em rede, com a limitação imposta ao relato da criança e ao número de vezes em que deve ser ouvida.

Para os profissionais da psicologia e da psicanálise, ademais, o problema não estaria situado na quantidade de vezes que crianças e adolescentes devam ser ouvidos na rede de proteção, mas sim na finalidade da escuta que deveria ser terapêutica e não simplesmente realizada para obtenção de provas processuais ou para a tomada de decisões sobre medidas de proteção a serem adotadas em prol das vítimas.

Dos exemplos de organização de fluxos de atendimento observados no terceiro capítulo, com exceção do Projeto Iluminar Campinas, nenhum deles empregou um modelo de priorização no cuidado terapêutico com as vítimas. Nenhum dos modelos foi pensado, por exemplo, para estabelecer um fluxo em que as vítimas fossem acompanhadas por psicólogos e assistentes sociais para, em seu tempo e escolha, poderem relatar a violência sexual, dando destinação ao traumático em um acompanhamento terapêutico. Nenhum modelo também mencionou como dispensável a realização de oitiva judicial das vítimas, com a substituição dessas oitivas por

relatórios da equipe multidisciplinar responsável pelo atendimento e acompanhamento dos casos.

A necessidade de ouvir da boca das crianças e adolescentes, os detalhes sórdidos de um abuso sexual, parecem indicar, nesse sentido, que a decisão judicial depende do espetáculo e de uma certeza que a fala da criança, nessas condições, está longe de oferecer.

A priorização no tratamento de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, ainda é relegada a um segundo plano quando os fluxos municipais nada preveem com relação à manutenção de um banco de dados capaz de reunir informações sobre os encaminhamentos realizados na rede.

Tais informações são visualizadas no SISNOV, no caso de Campinas que, ademais, é um dos únicos exemplos, ao lado do Centro 18 de maio do Distrito Federal, com previsão de sistematização de dados que consideram cor, raça, gênero e classe social.

Importa considerar, por outro lado, que nem só de equívocos ou lacunas a Lei 13.431/2017 foi feita, podendo ser considerada como uma legislação de vanguarda em relação à previsão da violência institucional que não deve ser reduzida ao debate da revitimização, pois, conforme já exaustivamente discutido, a intensificação do trauma independe do tratamento dispensado às vítimas pelos profissionais da rede de proteção. Esse tratamento pode agravar o trauma, mas a revitimização ocorrerá sempre que o relato sobre o abuso sofrido seja realizado sem uma destinação ou uma elaboração psíquica acerca da violência.

Na observação dos fluxos das cidades estudadas, por outro lado, restou evidente, principalmente a partir do caso de Indaiatuba, que a legislação ainda foi de extrema importância para a organização da rede (ainda que com possíveis falhas), uma vez que, antes dela, o município não contava com nenhuma política específica para o atendimento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência sexual. Além disso, seus gestores pareciam perdidos em relação a um fluxo de atendimento eivado de falhas, evidenciadas pela falta de mecanismos de controle e comunicação entre os órgãos envolvidos no SGDCA.

Dos exemplos de Indaiatuba e Americana para o caso de Monte Mor, é possível observar que sem as exigências da Lei 13.431/2017, os municípios podem elaborar fluxos desarticulados e muito provavelmente ineficazes, ao menos no que diz respeito à necessidade de atuação multidisciplinar no atendimento dos casos.

A Lei, nesse sentido, não só levantou importantes debates sobre as prioridades do atendimento a crianças e adolescentes, como inseriu na política social dos municípios, um olhar obrigatório e uma atenção especial para o atendimento de crianças e adolescentes.

O exemplo de Americana, por sua vez, trouxe um modelo que pode representar um caminho do meio no debate travado sobre prioridades, à medida que, buscando adequar-se à escuta especializada, conferiu responsabilidade para todos os órgãos do SGDCA em sua realização, interpretando a escuta como um espaço para participação ativa das vítimas e, ainda, desenhando um fluxo de encaminhamento incondicionado dos casos de violência contra crianças e adolescentes à atenção e acompanhamento por parte da saúde mental.

Quanto aos métodos empregados nesse estudo, consistentes na revisão bibliográfica e documental que possibilitou, principalmente nos dois primeiros capítulos, uma consideração de visões dialeticamente opostas em relação à Lei 13.431/2017, eles permitiram a compreensão de que embora a Lei tenha se omitido no debate da priorização do atendimento, acolhimento e tratamento terapêutico das vítimas, ela não impede que os órgãos envolvidos no SGDCA se organizem de modos distintos, garantindo o tratamento terapêutico e ao mesmo tempo um fluxo capaz de viabilizar e otimizar a participação de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, em processos judiciais que cuidem de seus interesses.

Já com relação ao método de observação dos fluxos e protocolos de atendimento, empregado no terceiro capítulo, conforme se ressaltou ao longo da observação realizada, trata-se de um método com limitações, à medida que observar o fluxo é completamente diferente de acompanhar a realidade prática das redes em seus municípios. Além disso, a ausência de um sistema de informações de fácil acesso externo que permita um estudo sobre os encaminhamentos da rede, auxiliaria na obtenção de uma pesquisa mais fiel à realidade e consequentemente com maior qualidade.

A despeito dessa constatação, todavia, foi possível perceber, através da observação dos fluxos, que as formas de organização das redes de proteção podem ser múltiplas e que os problemas apresentados pela Lei 13.431/2017, pontuados pelas críticas ofertadas pelos Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social, podem ser resolvidos na prática do trabalho, desde que haja compreensão sobre as prioridades envolvidas no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Essa pesquisa, dentro dessa compreensão, se coloca como ponto de partida para uma agenda de estudos e investigações relacionadas a Lei em comento e ao seu impacto no combate à violência sexual contra esses atores sociais vulneráveis.

Quanto ao depoimento especial, surgido da técnica do depoimento sem dano que tanto alvoroçou profissionais, em concordâncias e discordâncias, é necessário reconhecê-lo como um importante instrumento para oitiva de crianças e adolescentes, se comparado à inexistência de

protocolo específico para essas oitivas que, anteriormente ao seu emprego, garantiam constrangimentos de toda ordem para essas vítimas.

Para que os direitos das crianças e adolescentes fossem garantidos a partir de uma perspectiva verdadeiramente de Direitos Humanos, considerando o trauma do abuso sexual e o trauma decorrente do relato ofertado em um ambiente não terapêutico, o ideal seria que a criança não precisasse falar em juízo.

Por fim, é forçoso reconhecer que a Lei 13.431/2017, cheia de pontos e contrapontos, apresenta aspectos que lhe garantem o caráter de uma importante legislação para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, necessitando de ajustes que podem ser realizados na prática do trabalho em rede.

REFERÊNCIAS

AÇÃO do Iluminar desenvolvida no HMMG é exemplo para outras cidades. Disponível em: <<https://portal.campinas.sp.gov.br/noticia/20309>>. Acesso em: 18 set. 2022.

ANDERSON, P. **Balanço do Neoliberalismo.** In Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático. Org. Emir Sader e Pablo Gentili. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ALVES, S. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem. In: **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>. Acesso em 01 ago. 2022

ALVES, C. M. P.; SERRALHA, C. A. A Assistência Psicológica a Crianças em Unidades Básicas de Saúde. Estudos e Pesquisa em Psicologia. Rio de Janeiro, 2018, v. 18, n. 3. In: **Pepsic- Periódicos Eletrônicos em Psicologia**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812018000300011#n*. Acesso em: 20 ago. 2022

AZAMBUJA, M. R. F. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança** - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1450.html>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

AZAMBUJA, M. R. F *et al.* O Programa de Proteção à Criança: uma proposta interdisciplinar na assistência a crianças em situação de violência. In: **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Org. AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M [*et al.*]. Porto Alegre: Artmed, 2011.

ARPINI, Dorian Mônica; MACHADO, Ana Paula. **Depoimento sem dano: Dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes.** Psicol. Argum., Curitiba, v. 31, n.73, p. 291-302, abr./jun. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20509/19763>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BARRETO, M. M. **Denúncia marca os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/movimento/2020/07/denuncia-30-anos-do-estatuto-da-crianca/>>. Acesso em: 21 out. 2020.

BERNARDES, Thais. **Entre as vítimas de violência sexual 55,5% das crianças e adolescentes de 10 a 14 anos e 45% das crianças de 1 a 5 anos são negras.** Notícia Preta, 18 maio 2020. Disponível em: <<https://noticiapreta.com.br/entre-as-vitimas-deviolencia-sexual-555-das-criancas-e-adolescentes-de-10-a-14-anos-e-45-das-criancasde-1-a-5-anos-sao-negras/>>. Acesso em: 30 maio. 2021

BITENCOURT, L. P. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar.** p. 42, 2007.

BOHRER, G. A. M.; LOURENZON, P. M. A atuação do advogado nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. In: **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Org. AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M [*et al.*]. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 mar.2020

BRASIL. Lei Nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 maio. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19970.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 nov. 2008..Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2013.

BRASIL. Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, 10 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 20 jul.2020.

BRASIL. Lei 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas

previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 maio 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRITO; L. M. T. Diga-me agora ...O depoimento sem dano em análise. *Psicologia Clínica*. In: **Pepsic- Periódicos Eletrônicos de Psicologia**, 2008, Rio de Janeiro, v.20, n.2, p.113 – 125. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-56652008000200009&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRITO, L. M. T. DE; PARENTE, D. C. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 1, p. 178–186, abr. 2012.

BROWN, Sarah. What Do We Know about the Sexual Abuse and Exploitation of Children? Implications for Research and Practice. In: KEWLEY, Stephanie; BARLOW, Charlotte. **Preventing Sexual Violence: Problems and Possibilities**. Bristol University Press, 2020.

CÂMARA Gesell: o que é e para que serve na psicologia?. In: **A mente é maravilhosa**, 2021. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/camara-gesell/>. Acesso em: 15 ago. 2022

CAMPOS, Bruno Cajazeira. **O que é a doutrina da situação irregular da criança e do adolescente?**. Disponível em: <http://cursocliquejuris.com.br/blog/o-que-e-a-doutrina-da-situacao-irregular-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza In: SEVERI, Fabiana Cristina Severi; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. **Tecendofios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000**: <https://drive.google.com/file/d/1LOVqF7DMpAI5dgBoWyeGolQT0iOdVQ0/view?usp=sharing>

CARNEIRO, Sueli. O matriarcado da miséria. In: Carneiro, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011, c. p. 127-130.

Carta-30-anos-do-ECA. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Carta-30-anos-do-ECA.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020

CartilhaMaioLaranja2021.pdf. , [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>. Acesso em: 31 maio. 2021

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CEZAR, J. A. D. **Projeto Depoimento sem Dano**. p. 21, 2008.

COLLARES, Ana Cristina Murta. **Jovens Meninas e Desigualdade no Brasil.pdf**. , [s.d.]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_1_jovens_meninas_e_desigualdade_no_brasil.pdf. Acesso em: 30 maio. 2021

CONSELHO Federal De Psicologia. Resolução 10/2010, de 29 de junho de 2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2020.

CONSELHO Federal De Psicologia. Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia. – Brasília: **Conselho Federal de Psicologia**, 2009. 165 p.. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CONSELHO Federal De Psicologia. Nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010 que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção, vedando ao psicólogo o papel de inquiridor (prática conhecida como “Depoimento sem Dano”) no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência. Brasília: **Conselho Federal de Psicologia**, 2011. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/nota-publica-CFP-sobre-a-resolucao-CFP-010_2010.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA) . Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda>>. Acesso em: 21 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONANDA, Resolução 113, de 19 de maio de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, maio 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 33/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 4 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 299/2019**, de 03 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20sistema%20de,4%20de%20abril%20de%202017>. Acesso em: 28 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017**: questões para o Serviço Social. 2019, [s.l.]. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em 05 set. 2022.

CONTE, B. DE S. **Depoimento sem dano**: a escuta da Psicanálise ou a escuta do Direito? *Psico*, v. 39, n. 2, 29 ago. 2008.

CONVENÇÃO Sobre os Direitos da Criança. 20 novembro de 1989. Assembleia Geral da ONU. UNICEF, Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 set. 2020.

CORTEZ, Clarice Zamonaro. As Representações da Infância na Idade Média. **Anais da X Jornada de Estudos Antigos e Medievais**. Universidade Estadual de Maringá, 2011.

Disponível em:

<http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2011/pdf/comun/03018.pdf>. Acesso em: 27 set.2020

CURIEL, Ochy. “Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial”. In: HOLLANDA, Heloisa Buraque de (Org.): **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 121-138.

DAGNINO, Evelina. **Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa**. Revista Política & Sociedade, nº 5, outubro de 2004.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, E. **Comentários à Lei 13.431/2017**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 2018, [92] p. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em 10 agos. 2022.

DIRECTIVA 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho. [s.d.]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=SK#:~:text=La%20presente%20Directiva%20obliga%20a,menores%20y%20la%20pornograf%C3%ADa%20infantil>. Acesso em: 10 out. 2020

FAGNANI, E. **O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015)**. Textopara Discussão. Unicamp. IE, Campinas, n. 308, p. 21, 2017.

FARAJ, S. P.; SIQUEIRA C. A. O ATENDIMENTO E A REDE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA PERSPECTIVA DOS PROFISSIONAIS DO CREAS. In: **Barbarói – Revista do Departamento de Ciências Humanas**, 2012, n37, p. 67-87. DOI: <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i37.2097>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/2097>. Acesso em: 22 agos. 2022.

FEAC, F. **Poder público e sociedade civil se aliam para implementar Sistema de Garantia de Direitos a vítimas de violência em Campinas**. GIFE, 9 maio 2022. Disponível em: <https://asdfzxcv.gife.org.br/poder-publico-e-sociedade-civil-se-aliam-para-implementar-sistema-de-garantia-de-direitos-a-vitimas-de-violencia-em-campinas/>. Acesso em: 20 set. 2022

FERENCZI, S. **Psicanálise IV**. Obras Completas. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. v.4. 2.ed.

FERREIRA, L. A. M. O Ministério Público e o direito da criança à convivência familiar. In: **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Org. AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M [et al]. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FREITAS, Viviane de Andrade. **A vítima no contexto da criminologia contemporânea: os reflexos da Vitimologia na Política Criminal, na Segurança Pública e no Sistema Processual Penal**. Revista Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-contexto-da-criminologia-contemporanea-os-reflexos-da-vitimologia-na-politica-criminal-na-seguranca-publica-e-no-sistema-processual-penal/>. Acesso em: 20 jun 2020.

FREUD, S. **Obras completas, vol. 2:** estudo sobre a histeria. (1893-1895) em coautoria com Josef Breuer. Tradução Laura Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, 1 ed., [442] p.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança:** uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. [337] p.

GABEL, M. **Crianças vítimas de abuso sexual.** São Paulo: Summus, 1997.

Global-status-report-on-preventing-violence-against-children-2020.pdf, [s.d.].

Disponível em: <<https://www.unicef.org/media/70731/file/Global-status-report-on-preventing-violence-against-children-2020.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020

nota_resolucao_cfp_010_2010.pdf, [s.d.]. Disponível em:

<http://www.crpsp.org.br/portal/midia/pdfs/nota_resolucao_cfp_010_2010.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021

GOMES, R. Conanda: Bolsonaro liquida conselho da criança e do adolescente. **Rede BrasilAtual**, 5 set. 2019. Disponível em:

<<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/09/bolsonaro-liquida-conanda/>>. Acesso em: 23 out. 2020

GONZALES, Lelia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira.** In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GUIA Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf>. Acesso em: 27 agos. 2022

HEIN, H. Infâncias roubadas pela violência. In: **Correio Popular**, 2020. Disponível em:

<<https://correio.rac.com.br/campinasermc/infancias-roubadas-pela-violencia-1.300745>>. Acesso em: 3 out. 2022.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância:** da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HISTÓRICO do Ministério Público no Brasil. MPU – Ministério Público da União. Disponível em:

<http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional/historico>. Acesso em: 27 agos. 2022

HOWLETT, Michael; RAMESH, Mishra; PERL, Anthony. **Política Pública:** seus ciclos e subsistemas - uma abordagem integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013

IBGE. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/americana>, [s.d.]. Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/americana/panorama>>. Acesso em: 11 out. 2022

IBGE. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/indaiatuba>, [s.d.]. Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/indaiatuba/panorama>>. Acesso em: 3 out. 2022

IBGE. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/monte-mor>, [s.d.]. Disponível em:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/monte-mor/panorama>>. Acesso em: 20 out. 2022

ILLOUZ, Eva. **O amor nos tempos do capitalismo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

JESUS, N. A. DE. **O círculo vicioso da violência sexual: do ofendido ao ofensor.** Psicologia: ciência e profissão, v. 26, n. 4, p. 672–683, dez. 2006.

JINKINGS, I.; DORIA, K., CLETO, M. **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise política no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, 1. ed. [174] p.

LEI do depoimento especial é o tema do Entender Direito desta semana. STJ, [S. l.:s.n), 2021. 1 vídeo (56 min, 21 seg). Publicado pelo canal Entender Direito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7kIDXqJ6L-U>. Acesso em: 17 set. 2022.

LEJARRAGA, A. L. Clínica do trauma em Ferenczi e Winnicott. São Paulo: Natureza Humana, 2008, v.10, n.2. In: **Pepsic-Periódicos Eletrônicos em Psicologia**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302008000200005. Acesso em: 10 agos. 2022

LOUREIRO, Antonio José Cacheado Loureiro; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança. **Revista Jus Navigandi**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LULIA, L.T.T. . Luciana Temer: país deve mudar mentalidade para reduzir abuso sexual infantil. [Entrevista cedida a] **CNN Brasil**, São Paulo, maio 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/luciana-temer-pais-deve-mudar-mentalidade-para-reduzir-abuso-sexual-infantil/#:~:text=Luciana%20Temer%3A%20pa%C3%ADs%20deve%20mudar%20mentalidade%20para%20reduzir%20abuso%20sexual%20infantil,-Isolamento%20social%20e&text=%E2%80%9CA%20primeira%20coisa%20que%20falta,sexual%20de%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes..> Acesso em: 04 agos. 2022.

MACHADO, A. A. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. 1.ed. São Paulo, SP: Cultura Acadêmica Editora, 2017.

MACHADO, L. M. Ainda sobre a inquirição de crianças e adolescentes no sistema de Justiça Criminal. In: **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-19/ainda-inquiricao-criancas-adolescentes-sistema-justica-criminal>. Acesso em: 20 agos. 2022.

MELLO, Bruna Sanches Alves de. **Depoimento sem Dano: Uma Análise Psicológica e Criminal**. Revista Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/depoimento-sem-dano-uma-analise-psicologica-e-criminal/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MINHA História - Severina Maria da Silva, 44: Severina absolvida -27/08/2011. , [s.d.]. In: **Folha de S.Paulo** - Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2708201107.htm>. Acesso em: 30 maio. 2021.

MOÇAMBICANOS estão em Campinas para conhecer a Rede Iluminar. Disponível em: <https://portal.campinas.sp.gov.br/noticia/22452>. Acesso em: 4 set. 2022.
PEC que restringe gastos públicos é aprovada e vai a promulgação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/pec-que-restringe-gastos-publicos-e-aprovada-e-vai-a-promulgacao>. Acesso em: 4 set. 2022.

OLIVEIRA, T. R. 7 crimes que derrubam a tese de que a ditadura só perseguiu “terroristas”. **Carta Capital**, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/7-crimes-que-derrubam-a-tese-de-que-a-ditadura-so-perseguiu-terroristas/>. Acesso em: 23 out. 2020

PAIXÃO, M. **Governo Bolsonaro esvazia órgão de políticas para crianças e adolescentes.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/09/05/governo-bolsonaro-esvazia-orgao-de-politicas-para-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 23 out. 2020.

PANDEMIA dificulta denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, revela relatório. In: **UNICEF Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/pandemia-dificulta-denuncia-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-sp>. Acesso em: 24 agos. 2022.

PAVIOTTI, J. O brutal crime contra a pequena Araceli. Um exemplo de impunidade no país dos poderosos. **Iconografia da História**, 19 out. 2020. Disponível em: <<https://iconografiadahistoria.com.br/2020/10/19/o-brutal-crime-contra-a-pequena-araceli-um-exemplo-de-impunidade-no-pais-dos-poderosos/>>. Acesso em: 23 out. 2020

PEC que restringe gastos públicos é aprovada e vai a promulgação. **Senado Federal**, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/pec-que-restringe-gastos-publicos-e-aprovada-e-vai-a-promulgacao>. Acesso em: 15 set. 2022.

PELISOLI, Cátula; DOBKE, Velda; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Depoimento especial: para além do embate pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** Periódicos Eletrônicos em Psicologia, Pepsic. Ribeirão Preto, Vol.22, n 1, 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000100003>. Acesso em: 27 jun. 2020.

PINHEIRO, L. S.; FORNARI, V. L. O papel do psicólogo nos casos de violência contra a criança e o adolescente. In: **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Org. AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M [et al]. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA. Protocolo que institui o Fluxograma de Atendimento a Criança e Adolescente Vitima ou Testemunha de Violência. Americana: **CMDCA**, 2020. Disponível em: https://www.americana.sp.gov.br/download/cmdca/diversos/cmdca_protocolo_atendimento.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS. **Atenção a Saúde > Saúde > Governo | Prefeitura Municipal de Campinas.** Disponível em: <<https://www.campinas.sp.gov.br/governo/saude/atencao-a-saude/iluminar/textobase.php>>. Acesso em: 4 set. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA. Secretaria Municipal de Assistência Social. Disponível em: <<http://www.indaiatuba.sp.gov.br/assistencia-social/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ. **Plano Municipal de Saúde 2022-2025.** Disponível em: https://www.jacarei.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Plano-Municipal-de-Sau%CC%81de-2022-2025_PMJ-1-2-1.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ. PROGRAMA FAMÍLIA SEGURA. Disponível em: <<https://www.jacarei.sp.gov.br/familia-segura/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR. Fluxo de atendimento integrado e o protocolo de atenção integral às crianças e adolescentes. Monte Mor, [s.d]. Disponível em: <https://bit.ly/3ssS9yC>. Acesso em 10 agos. 2022.

Projeto de Jacareí que atende crianças e adolescentes vítimas de violência sexual concorre a prêmio. Disponível em: <<https://www.jacarei.sp.gov.br/projeto-de-jacarei-que-atende-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-sexual-concorre-premio/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

PROTOCOLO de Atendimento às Violências contra Crianças e Adolescentes. Indaiatuba: **CMDCA**, [s.d.]. Disponível em: <https://bit.ly/3SwatBH>. Acesso em: 10 agos. 2022.

QUAGLIA, M. C.; MARQUES, M. F.; PEDEBOS; G. L. O assistente social e o atendimento a famílias em situação de violência sexual infantil. In: **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Org. AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M [et al]. Porto Alegre: Artmed, 2011.

REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - RAPS. Disponível em: <<https://www.jacarei.sp.gov.br/rede-de-atencao-psicossocial-raps/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

REGADAS, Tatiana. **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%.** Geledés, 2 jul. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/maioria-dos-casos-de-violencia-sexualcontra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacoes-aumentaram-83/>. Acesso em: 30 maio. 2021

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização das relações sociais e estratégicas de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’.** Revista Katálisis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

RUBIO, David Sanches. Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos. Por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. **Derechos y Libertades**, Número 33, Época II, jun. 2015.

SANTOS, B. R.. **Avanços e desafios no atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas de violência:** um estudo de caso do Centro 18 de Maio do DF. Brasília: Indica, 2020, [164] p. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/Avancos_e_Desafios_no_atendimento_Integrado_INDICA_V7.pdf. Acesso em 02 agos. 2022.

SCHIAFFARINO, J. Gestão Bolsonaro cortou em mais de 70% repasses para assistência social. **Congresso em Foco**, 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/gestao-bolsonaro-cortou-em-mais-de-70-repasses-para-assistencia-social/>. Acesso em 15 set. 2022.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada.** Leme/SP: JH Mizuno, 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 35 de 2007. Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça - da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispendo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Diário do Senado Federal**, 12/06/2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3682237&ts=1553280784501&disposition=inline>. Acesso em 09 jun.2020.

SEVERI, F. “A lei sozinha não opera mudança”, alerta Fabiana Severi ao falar sobre os 14 anos da Maria da Penha. [Entrevista cedida a] **Themis: Gênero, Justiça, Direitos Humanos**, 2020. Disponível em: <https://themis.org.br/lei-sozinha-nao-opera-mudanca-alerta-pesquisadora-ao-falar-sobre-os-14-anos-da-maria-da-penha/>. Acesso em: 18 agos. 2022.

SILVA, A. C. S. ; ALBERTO; M. F. P. Fios Soltos da Rede de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. In: **Scielo Brasil**, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/d3rnLL3KmZvCQBKJzn9f8nd/?lang=pt#>. Acesso em: 22 ago. 2022

SILVA, M. T. P.; NETO, E. N. DE S.; VIANA, N. J. Q. “É o preço de um almoço”: sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no sertão do Pajeú pernambucano – Brasil” | **DESidades**. Disponível em: http://desidades.ufrj.br/featured_topic/e-o-preco-de-um-almoco-sobre-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-sertao-do-pajeu-pernambucano-brasil/. Acesso em: 15 mar. 2021.

SISNOV - Sistema de Notificação de Violência. Disponível em: http://sisnov.campinas.sp.gov.br/oque_e.html. Acesso em: 20 set. 2022.

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Rede Peteca**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/como-combate-lo/sgdca/>. Acesso em: 23 out. 2020

SOUZA, C. C. C.; SEI, M. B. Abuso sexual de crianças e adolescentes: trauma e transmissão psíquica. São João del-Rei: Analytica, 2019. v. 8. n. 15. In: **Pepsic- Periódicos Eletrônicos em Psicologia**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/analytica/v8n15/07.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

TRF-2. Ação Civil Pública 0008692-96.2012.4.02.5101 RJ. Relatora: Salete Maria Polita Maccalóz. DJ: 17/10/2016. Jus Brasil. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396393651/apelacao-ac-86929620124025101-rj-0008692-9620124025101>. Acesso em: 27 jun. 2020.

UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf. , [s.d.]. Disponível em: <https://www.fundacaoulisses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>. Acesso em: 4 set. 2022

VILA-NOVA, C. Governo Bolsonaro desmonta ação de combate ao abuso de crianças. In: **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/governo-bolsonaro-desmonta-acao-de-combate-ao-abuso-de-criancas.shtml>. Acesso em: 21 out. 2020.

VILELA, P. R. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 18 dez. 2020.

Violência sexual contra crianças é crime e deixa traumas para toda a vida. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/violencia-sexual-contra-criancas-e-crime-e-deixa-traumas-para-toda-a-vida>. Acesso em: 11 fev. 2021.

YAMAMOTO, O. H.; OLIVEIRA, I. F. Política Social e Psicologia: uma trajetória de 25 anos. In: **Scielo Brasil**. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000500002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/vBxzfYFsdLYrqSJFXNw8j9b/?lang=pt#>. Acesso em: 22 ago. 2022.